



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 224

Curitiba, Sexta-feira, 06 de Novembro de 2009

Ano V 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	83
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	88
ATAS		Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	92
PRIMEIRA CÂMARA	16	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	92
PAUTAS	16	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	93
ATAS	17	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	97
ACÓRDÃOS	17	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
SEGUNDA CÂMARA	37	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	99
PAUTAS	37	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	39	EDITAIS	101
ACÓRDÃOS	39	DESPACHOS	101
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	51	ATOS DE ALERTA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53	ATOS NORMATIVOS	104
CORREGEDORIA GERAL	61	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE CONSELHEIROS	65	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	104
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	65	COMUNICADOS	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	74		
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	80		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 42 em 12 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404824/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), THAIS CRISTINA TANNER FABRI

Processo: 145300/09 Nova Audiência desde 22/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 80580/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 87887/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 400756/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 462674/09 Adiado desde 29/10/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: NILSON ERNO HACHMANN (Procurador(es): TATIANA RODRIGUES)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 279217/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 166153/09 Adiado desde 29/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO (Procurador(es): PAULA LETICIA NEVES TORRE, ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 69048/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 260125/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 165874/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: VANIR BATISTA TEIXEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 653417/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 52870/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 316996/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 325855/09 Adiado desde 29/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 521677/08
Entidade: DORIVAL ANGELUCI
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Processo: 363000/05 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 595448/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): ARNO VALÉRIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258244/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 338405/05 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: MARCELLO OLSEN (Procurador(es): LUIZ RICARDO BERLEZE)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 335717/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 236887/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO BIANCHINI (Procurador(es): MOACIR LUIZ GUSO, CRISTIANE PAGNONCELLI)

Processo: 348782/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

CONSULTA

Processo: 255121/09 Vistas desde 22/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 232292/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

Processo: 193415/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MILITINO MALACOSKI

Processo: 619120/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

Processo: 451357/07 Adiado desde 15/10/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**CONSULTA**

Processo: 449127/08 Adiado desde 08/10/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 207526/09 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 521904/06 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 526091/08 Adiado desde 29/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 535961/08 Adiado desde 29/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 576850/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MOHAMAD ALI HANZE (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos**ACÓRDÃO nº 962/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 176007/08
ENTIDADE: município de maria helena
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
LOURIVAL JOSÉ PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE aprovou com ressalvas prestação de contas de convênio – recolhimento de aplicação financeira a menor; valor de R\$ 262,17 FALTANTE – negativa de provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
No Processo 475333/98, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 530/08-1ª CAM (folhas 262-265), julgou:

I - Regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, no exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 22.517,40 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), face a ausência de aplicação financeira, cujo valor é objeto de parcelamento;
II - Determinar à Diretoria de Execuções que proceda ao acompanhamento do recolhimento das parcelas pelo Sr. LOURIVAL JOSÉ PEREIRA.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, argumentando em síntese que as contas devem ser julgadas pela irregularidade por ter havido ofensa ao art. 16, II e III, "c", causando dano ao erário municipal, tendo em vista que se deixou de realizar a aplicação financeira dos recursos repassados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 88/09, a fls. 326-328) opina pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da decisão atacada, devendo as contas serem julgadas pela irregularidade, demonstrada a ofensa ao dispositivo legal acima colacionado. Ainda, aponta que a Diretoria de Execuções por meio da Informação 98/09, atesta que os recolhimentos efetuados pelo ex-gestor foram a menores, restando um diferença de R\$ 262,17 (duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 9344/09, a fls. 329-330), por sua vez, se manifesta no sentido de que: À vista da informação da DEX, a DAT manifesta-se pelo provimento do recurso e julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista o saldo remanescente de R\$ 262,17.

Cumprе ponderar, inicialmente, que houve o parcelamento do valor impugnado nos autos e a diferença, agora indicada pela DEX, nada mais é do que a correção do valor inicial (21/10/2007) e o início dos pagamentos (27/12/2007), que pode ser relevado, à vista de que em momento algum foi admoestado o interessado de que havia a diferença supra indicada.

À vista do exposto, considerando que o parcelamento e adimplemento dos valores se deu durante o tramite recursal, sanando-se a irregularidade antes apontada, este membro do Ministério Público de Contas, considera que houve a perda do objeto do recurso, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, mantendo-se a decisão objurgada, dando-se plena quitação ao recorrido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, não assiste razão ao Recorrente, pois como bem destacou o Parquet, "...houve o parcelamento do valor impugnado nos autos e a diferença, agora indicada pela DEX, nada mais é do que a correção do valor inicial (21/10/2007) e o início dos pagamentos (27/12/2007), que pode ser relevado, à vista de que em momento algum foi admoestado o interessado de que havia a diferença supra indicada. À vista do exposto, considerando que o parcelamento e adimplemento dos valores se deu durante o tramite recursal, sanando-se a irregularidade antes apontada..."

Desta feita, corroborando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 530/08-1ª CAM, que aprovou com ressalvas as contas do processo de comprovação de convênio firmado pelo Município de Maria Helena com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, no exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 22.517,40 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Lourival José Pereira, gestor das contas à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 530/08-1ª CAM, que aprovou com ressalvas as contas do processo de comprovação de convênio firmado pelo Município de Maria Helena com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, no exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 22.517,40 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Lourival José Pereira, gestor das contas à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 967/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 110182/09
ENTIDADE: município de santa mônica
InteressadoS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE aprovou com ressalvas prestação de contas de transferência voluntária – ausência de certidão negativa expedida pelo inss – aplicabilidade da súmula 04 e prejudgado nº 01 desta corte – não provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 217740/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 320/09-2ª CAM (folhas 433-435), julgou:

Pela regulares com ressalva as contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 35.607,33 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos) repassados ao Município de Santa Mônica mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos e em razão dos seguintes fatos:

- a - ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; e
- b - atraso de 16 dias na entrega da presente prestação de contas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame que foi recebido como Revista, a impropriedade relativa à ausência de CND/INSS específica da obra se trata de uma infração à ordem legal que enseja a desaprovação das contas, pugnando, assim, pela reforma da decisão, com julgamento pela irregularidade das contas. E, quanto ao atraso na apresentação da respectiva prestação de contas, requer o recorrente a aplicação de multa ao ordenador das despesas, aduzindo-se em síntese

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 218/09, a fls. 477-479) opina pelo não provimento do recurso, apontando que a decisão atacada se mostra de acordo com a Súmula 04 e Prejudgado nº 01, desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8743/09, a fls. 481- 482), por sua vez entende que, “em análise aos elementos colacionados aos autos, este membro do Ministério Público Especial manifesta-se pelo não provimento do recurso devido ao fato de que a apresentação da cópia da CND/INSS nos autos somente passou a ser exigível aos contratos firmados após 1º/01/2005, data posterior ao contrato de execução da obra nos presentes autos, como consta na Súmula 04 de Uniformização de Jurisprudência desta Corte de Contas, como bem destacado pelo órgão técnico às fls. 477/479, mantendo-se a decisão atacada que aprovou com ressalva as contas de transferência voluntária ao Município de Santa Mônica, exercício de 2002, no valor de R\$ 11.200,00”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, não assiste razão ao Recorrente, pois como bem destacou o Parquet, “... a apresentação da cópia da CND/INSS nos autos somente passou a ser exigível aos contratos firmados após 1º/01/2005, data posterior ao contrato de execução da obra nos presentes autos, como consta na Súmula 04 de Uniformização de Jurisprudência desta Corte de Contas, como bem destacado pelo órgão técnico às fls. 477/479, mantendo-se a decisão atacada que aprovou com ressalva as contas de transferência voluntária ao Município de Santa Mônica, exercício de 2002, no valor de R\$ 11.200,00”.

Desta feita, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 320/09-2ª CAM, que aprovou com ressalvas as contas do processo de comprovação de auxílio firmado pelo Município de Santa Mônica com o IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.607,33 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Otacílio dos Santos, gestor das contas à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 320/09-2ª CAM, que aprovou com ressalvas as contas do processo de comprovação de auxílio firmado pelo Município de Santa Mônica com o IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.607,33 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Otacílio dos Santos, gestor das contas à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 971/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 325530/07

ENTIDADE: CARLOS ALVES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ

MAURÍCIO JOTTA MASSANO

ASSUNTO: denúncia

Relator: Cons. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S):

EMENTA: DENÚNCIA. diversas irregularidades atinentes ao exercício de 2007. 1. superfaturamento na aquisição de aparelho de ar-condicionado pelo poder legislativo municipal. improcedência. cabe a esta corte a análise da aquisição somente no que tange à legalidade, não à conveniência. aquisição feita por meio de procedimento licitatório. 2. IRREGULARIDADES na contratação de serviços de telefonia móvel pela casa de leis. improcedência. resta pacificado nesta corte que a contratação de serviços de telefonia celular pelo poder legislativo para os vereadores é possível, desde que atendidos os requisitos do acórdão nº 1411/07. 3. contratação irregular de empresa de consultoria e assessoria jurídica.

procedência. a atividade desempenhada pela empresa tem caráter de atividade-fim da administração pública, devendo ser exercida por servidor concursado, nos termos do prejudgado nº 06 desta corte. aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, v. A, da lc estadual nº 113/05 ao ex-gestor procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia interposta pelo Sr. Carlos Alves, advogado – OAB/PR nº 6732, enviando cópia do pedido de providências que ele protocolizou junto ao Ministério Público Estadual – Comarca de Xambê, expondo supostas irregularidades na contratação de pessoal, aquisição de telefone móvel e ar condicionado pela Câmara Municipal de Mamborê, durante a gestão do Sr. Sebastião Antônio Martinez (gestão 2007-2008 e 2009-2010).

Na exordial, notícia o denunciante que uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi formada na Casa de Leis no ano de 2007, a fim de apurar suposta adulteração de notas fiscais cometidas pelo Conselho Municipal de Saúde do município no último trimestre de 2006.

Contudo, a contratação de profissionais pela comissão teria ensejado suspeitas: a) a comissão teria contratado o advogado Sr. Carlos Adiel de Oliveira, o qual seria consultor técnico legislativo da Câmara Municipal de Campo Mourão, onde atuara, também, como procurador parlamentar, contratação que teve como fachada a empresa C.A de Oliveira e Oliveira Ltda., a qual foi contratada para prestar serviços de assessoria ao Poder Legislativo Municipal; b) o então procurador jurídico de Mamborê, Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, é vereador de Campo Mourão, município onde o Sr. Carlos Adiel de Oliveira atuaria como consultor, o que deu cabo à suspeita de que a indicação deste para exercer o ofício junto à Casa Legislativa de Mamborê seria de responsabilidade daquele, o que poderia macular o resultado da CPI; c) o valor do contrato firmado entre a câmara e o Sr. Carlos Adiel de Oliveira seria de R\$ 49.300,00, ou 20 salários de R\$ 2.465,00, o que poderia configurar desperdício de dinheiro público, ainda mais tendo em vista que a Casa Legislativa já possui uma assessora jurídica em seu quadro. Apontou, ainda, que, no ano de 2007, a Casa de Leis de Mamborê teria instalado um sistema de ar-condicionado pelo montante de R\$ 32.000, valor que levantou suspeitas, ante ao fato de que ao proceder avaliação do aparelho, outra empresa teria constatado que este vale apenas cerca de R\$ 8.000,00. Por fim, expôs que a Câmara Municipal de Mamborê teria contratado serviços de telefonia móvel por cerca de R\$ 25.000,00, sendo que poderia ter-se limitado a pagar o consumo.

Ainda, encontra-se apenso ao presente expediente o Protocolado nº 32554-8/07, o qual trata de pedido de providências enviado pelo mesmo denunciante ao Ministério Público Estadual, em face de suposta irregularidade cometida pelo Sr. Maurício Jotta Massano, ex-presidente da Câmara Municipal de Mamborê (mandato 2005-2006). Relatou o denunciante que o ex-gestor teria gasto no mês de março de 2006 o montante de R\$ 853,20 em ligações feitas a partir de telefone celular subsidiado pelo Poder Legislativo Municipal, valor este considerado excessivo. Expôs, também, que solicitou ao Sr. Sebastião Antônio Martinez, atual presidente da câmara, cópia da conta telefônica atinente ao referido mês, pedido este que foi negado. Esta Corte de Contas, então, através do Despacho nº 1378/07 (fls. 12) oficiou ao Sr. Sebastião Antônio Martinez a prestar esclarecimentos preliminares nestes autos, mas não enviou, em momento algum, ofício ao Sr. Maurício Jotta Massano.

Então, o Sr. Sebastião Antônio Martinez, presidente da Câmara Municipal de Mamborê, aduziu, em síntese que a supracitada comissão não tinha a faculdade de contratar nenhum tipo de profissional, tendo a contratação dos serviços de assessoria sido perpetrada para o Poder Legislativo Municipal como um todo. Expôs que a contratação da empresa C.A de Oliveira e Oliveira Ltda., dirigida pelo advogado Sr. Carlos Adiel Oliveira, teria se dado mediante procedimento licitatório regular, sob a modalidade Carta Convite nº 004/2007, visando a prestação de auxílio às comissões instauradas na Casa e dos vereadores com a elaboração de proposições, consultoria legislativa, assessoramento técnico, análise e emissão de pareceres jurídicos e administrativos. Além disso, o Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo não seria sócio da empresa vencedora do certame, posto que o sócio do Sr. Carlos era seu irmão, o Sr. Alex Sandro Oliveira. Assim, aduziu que a denúncia teria tido mera motivação política.

Ainda, relatou o denunciado que a Casa Legislativa gastaria anualmente valores abaixo dos limites expostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a casa dois assessores parlamentares. Relatou, inclusive, que no exercício de 2006, por exemplo, o órgão teria chegado a devolver valores ao Executivo Municipal.

Ademais, não haveria qualquer irregularidade no que tange à aquisição de sistema de ar-condicionado, vez que teria sido realizado procedimento licitatório - Carta Convite nº 002/2007 - para esta aquisição. A empresa Ziraldo Zeni, mencionada pelo denunciante não teria participado do certame, não se tendo emitido Carta Convite, por terem suas atividades se encerrado em 30/11/06. Asseverou, ainda, que o edital do procedimento licitatório foi publicado em jornal de circulação regional, e que o valor de R\$ 8.000,00 não é condizente com o instrumentalário adquirido.

No mais, no que tange à contratação de serviços de telefonia móvel, frisou que foi realizado o procedimento licitatório Carta Convite nº 05/2007, objetivando a contratação de 10 linhas, com objetivo de proporcionar economia à Casa de Leis. A empresa vencedora teria sido a VIVO S/A, a qual apresentou a proposta de R\$ 630,00 mensais pelo serviço, pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo o contrato celebrado totalizado R\$ 15.120,00 e não o montante de R\$ 25.000,00 alegado pelo denunciante. Ainda, salientou os aparelhos foram cedidos a título de comodato e que a despesas de telefonia móvel tem a contabilização autorizada pela Instrução Técnica nº 20/2003 desta Corte de Contas. Além disso, a opção por tal serviço teria ocorrido pela necessidade dos vereadores, pois agentes políticos que trabalham próximos a população originam um número considerável de chamadas, sendo que eventuais diferenças a maior do limite definido no orçamento municipal estariam sido assumidas pelos edis, destacando que o telefone fixo da Câmara Municipal não faz mais ligações para celulares e interurbanos.

Por derradeiro, no que cinge a denuncia de gastos excessivos com celular por parte do ex-presidente da Câmara Municipal de Mamborê, Sr. Maurício Jotta Massano, de cerca de R\$ 853,20, no mês de março de 2006, alegou que o ora denunciante nunca teria solicitado a documentação atinente ao telefone móvel do ex-presidente relativa ao citado mês, e que não haveria irregularidade no fato de que o ex-gestor da Casa Legislativa ter se valido de tal serviço, que é fundamental ao bom exercício de suas funções.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, através da Instrução nº 344/08 (fls. 210 e ss.), a unidade opinou pelo recebimento do presente expediente como denúncia.

Recebido o expediente como denúncia, por intermédio do Despacho nº 606/08 – GCG (fls.

212), esta Corte de Contas procedeu ao ofício do Sr. Sebastião Antônio Martinez, presidente da Câmara Municipal de Mamborê, para que este exercesse as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa nestes autos.

O Sr. Sebastião, então, apresentou razões de defesa acostadas nas fls. 216 – 229 destes autos, corroborando o que alegara quando chamado a prestar esclarecimentos preliminares neste expediente, colacionando alguns novos esclarecimentos.

Aduziu que o Sr. Carlos Adiel não tem qualquer relação de independência (sic) profissional ou política com o advogado Alfredo Luiz da Cunha Bernardo, ao contrário do que alegou o denunciante, e este último não exerce nenhum cargo junto ao Executivo de Mamborê.

Além disso, noticiou que a CPI referida pelo denunciante já teria posto a termo seus trabalhos, tendo indicado em seu relatório final o desvio de cerca de R\$ 140.000,00 pelo Executivo Municipal sob responsabilidade do anterior Secretário Municipal de Saúde, o qual seria aliado político do denunciante. Inclusive, após a conclusão dos serviços teria sido remetida cópia do parecer conclusivo a esta Corte de Contas, comprovando a imparcialidade na investigação perpetrada pela Casa de Leis municipal.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal para parecer conclusivo, a unidade técnica postulou, através Instrução nº 3165/08 (fls. 234 e ss.) pela procedência parcial da presente denúncia, no que tange à contratação de empresa de consultoria e à despesa da Casa Legislativa na aquisição e contratação de serviços de telefonia móvel. Asseverou, quanto ao primeiro ponto que:

“Não se sabe onde está a razão, mas é fato que a Administração não notícia o propósito de realizar concurso público para preencher a lacuna que entende só possa ser preenchida com a contratação de empresas. Ora, é por demais repisado que o exercício de funções contínuas, rotineiras, próprias da Administração Pública devem ser exercidas preferencialmente por servidor público, dos quadros da Administração, e não seja apresentada como solução a contratação “ad eternum” das empresas, essas em geral formadas por ex servidores que, adquirindo experiência junto às Administração Pública, partem, após, via de regra, em direção a maiores lucros na iniciativa privada.

(...)

Ainda, no que tange aos demais pontos:

“Já a aquisição do sistema e fornecimento de equipamentos de telefonia celular móvel, as alegações se referem à extrema relevância da ação dos vereadores. Que é despesa autorizada contabilmente. E que o fornecimento de aparelhos celulares é necessidade atual, e, confrontar-lhe seria andar na contra-mão do desenvolvimento e das circunstâncias dos dias atuais. Tudo isso é verdade, mas, ao que parece ser a melhor orientação, a Administração Pública não tem esse premente dever e objetivo de munir seus vereadores com aparelhos celulares. Também não é válida a alegação de que o número de celular referido foi adquirido em maio de 2006, pois muito bem poderia haver o número e apenas a troca de aparelho celular tecnologicamente de ponta, como era no ano de 2006 um aparelho V6, com especificações certamente dispensáveis para uso da Administração, como por exemplo, no caso, - display colorido (260 mil cores); - câmera (1.3 megapixel); - viva-voz integrado; - discagem por voz; - MP3 player; - foot torpedo; - downloads; - wap; - vídeo - torpedo, bluetooth.

Quanto ao sistema de ar condicionado, talvez pudesse mesmo ser adquirido um sistema mais modesto e, ao mesmo tempo, eficiente, pois pelo que se descreve há aquecimento de tetos e chão, não ficando suficientemente justificada essa premente necessidade, tampouco comprovada se constituir em excesso ou não.”

Deste modo, concluiu a unidade técnica que:

“Em conclusão, sugere-se a procedência parcial da denúncia, em relação à contratação de empresa de consultoria, ainda que em decorrência de procedimento licitatório, eis que o Município descumpra regra de maior amplitude, ditada pela Constituição Federal, no sentido da realização de concurso público, momento porque trata-se de função rotineira, totalmente conforme com a natureza de serviços da Câmara Municipal, e, ainda, que o próprio Município reconhece não ter colocado objetivos no seu Quadro de Pessoal, ao qual apesar de definir como qualificado, também afirma deixar a desejar, possuindo apenas uma assessora jurídica, aliás, a que se manifesta nos procedimentos licitatórios juntados por cópia nestes autos. Também entende-se censurável a despesa com aquisição/contratação de aparelho celular equipado nos moldes anteriormente descritos, já que não reside aí qualquer obrigação nem objetivo de uma Câmara de Vereadores. Há ainda o emaranhado de profissionais e empresas supostamente atuando e ou exercendo cargos, funções e prestação de serviços à Câmara, aparentando verdadeira reserva de mercado, cartel, monopólio, seja lá o que for. Quanto a este aspecto poderá a Corregedoria Geral e o Plenário desta Casa, determinar inspeção, se entender necessário.”

Neste mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº 12933/08 (fls. 253 e ss.) posicionou-se pela procedência parcial da denúncia, no que tange aos mesmos pontos.

O representante ministerial assim se manifestou quanto à contratação dos serviços de ar condicionado no supracitado parecer:

“No que tange à compra de ar condicionado, não compete a esta Corte de Contas apreciar da conveniência e oportunidade da contratação, apenas se esta ocorreu dentro dos moldes legais e de acordo com os princípios informadores da atuação da Administração Pública.

Da documentação apresentada aos autos a compra foi precedida de processo licitatório, sendo a aquisição efetuada da empresa que apresentou proposta de menor preço, o que indica a regularidade da contratação”

Ainda, na análise do ponto atinente à contratação de serviços de telefonia móvel pela câmara: “Não há como se questionar a necessidade contemporânea do uso de telefones celulares, no entanto, é de se ressaltar que o custo decorrente deste serviço deve ser arcado pelos indivíduos que dele fazem uso, no caso os vereadores.

O maior problema do fornecimento de aparelhos celulares aos membros do legislativo municipal reside na impossibilidade de se controlar quais ligações foram feitas em decorrência da atividade funcional, e quais derivaram de situações particulares.” (grifei)

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos, afiguro que a presente denúncia procede em parte.

Antes de proceder à análise do feito, entendo ser conveniente fixar o objeto do presente expediente. Em síntese, o denunciante expôs 4 (quatro) supostas irregularidades perpetradas pela Câmara Municipal de Mamborê: 1. instalação de ar-condicionado nas dependências da Casa Legislativa, no exercício de 2007, com valores que levantaram suspeitas; 2. contratação irregular de empresa de assessoria jurídica por uma comissão parlamentar de inquérito, no exercício de 2007; 3. irregularidade na aquisição de aparelhos de telefonia móvel, no exercício de 2007; 4. gastos excessivos com serviços de telefonia móvel no mês de março de 2006,

por parte do ex-presidente da Casa de Leis, Sr. Maurício Jotta Massano.

Inicialmente, constato que a denúncia relativa ao item 1 desta fundamentação não procede. Como bem asseverou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, no Parecer nº 12933/08, cabe a esta Corte apenas a apreciação da legalidade da contratação de aparelho de ar-condicionado pela Casa de Leis, não sendo possível apreciar o ato no que tange à conveniência e à oportunidade:

“No que tange à compra de ar condicionado, não compete a esta Corte de Contas apreciar da conveniência e oportunidade da contratação, apenas se esta ocorreu dentro dos moldes legais e de acordo com os princípios informadores da atuação da Administração Pública.”

Pois bem, analisando a documentação relativa à contratação, vislumbro ter sido esta regular. A municipalidade procedeu à realização de procedimento licitatório, sob a modalidade Carta Convite nº 002/2007. O objeto era a compra de aparelho de ar condicionado para as dependências do Poder Legislativo Municipal, com as seguintes especificações, que extraio do convite (fls. 35), litteris:

“Item 01 - Condicionador de AR ciclo Frio piso/teto, 120.000BTUS, Industrial com controle remoto instalado, montado e testado com todos os acessórios necessários com garantia de 3 anos, contra qualquer defeito de fabricação.

Item 02 – Condicionador de Ar Quente e Frio 7.500 BTU, instalado, com controle.”

Constato que a licitação perpetrada foi regular, ante a existência nestes autos de cópia integral da licitação, com o convite constante de fls. 35, protocolos de entrega do convite às empresas nas fls. 39-41, documentação para habilitação das empresas que concorreram no certame nas fls. 47 – 70, propostas de preço nas fls. 71-76, cópia da ata de abertura dos envelopes acostada às fls. 78, homologação da proponente vencedora nas fls. 82, sagrando-se como vencedora a empresa S. do Lago – Equipamentos, com a proposta de R\$ 33.785,00.

Portanto, a despeito de eventual juízo de oportunidade e conveniência de que a Casa Legislativa licitasse um aparelho de ar condicionado que aquecia o piso e o teto de suas dependências, não há qualquer irregularidade no que tange à legalidade do ato em si.

A adequação ou não do aparelho licitado às necessidades da Câmara é questão que foge ao objeto deste expediente.

Convém ressaltar, por fim, que embora tenha o denunciante alegado que a empresa Ziraldo Zeni teria afirmado oferecer o mesmo equipamento por um preço inferior, de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em nenhum momento trouxe prova do alegado, e tampouco comprovou que tal valor de monta significativamente inferior ao contratado se referiria a equipamento similar.

Além disso, há notícia nestes autos de que a empresa apontada pelo denunciante teria encerrado suas atividades no ano de 2006, portanto anteriormente à realização do procedimento licitatório em comento.

Deste modo, refuto a alegação do denunciante e constato ser a denúncia improcedente no que tange a este ponto.

Prosseguindo na análise de mérito do expediente, constato ser igualmente improcedente a denúncia explanada no item 3 desta fundamentação, relativa à contratação de serviços de telefonia móvel pelo Poder Legislativo Municipal no ano de 2007.

A municipalidade, no ano de 2007, procedeu à realização do procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2007, o qual tinha por objeto, conforme extrai-se do convite (fls. 87 – 90), litteris:

“Item 01 – Quantidade 10 – Linhas habilitadas, com dez aparelhos com a seguinte especificação: display colorido (260 mil cores), câmera (1.3 megapixel), viva-voz integrado, discagem por voz, MP3 player, foto torpedo, downloads, wap, vídeo torpedo, Bluetooth, em comodato ou doação, no plano de tarifas com pacote de 3.000 (três mil) minutos mensal de conversação, compartilhados entre todos os usuários, de acordo com as necessidades do Poder Legislativo, com contrato para 02 (dois) anos.”

Parece-me que o procedimento licitatório, em si, não está maculado de nenhuma irregularidade, posto que as empresas Brasil Telecom, TIM e Vivo S/A foram convidadas a participar do certame, por atuarem e disponibilizarem cobertura na região.

Neste ponto, resalto que não há irregularidade no fato de que apenas a empresa Vivo S/A tenha apresentado proposta de preço (fls. 99 e ss.), pois a câmara da municipalidade apresentou convite às três empresas (fls. 93, 94 e 98).

Esta Corte tem entendido que não há qualquer irregularidade em procedimento licitatório do qual conste apenas uma proposta válida, desde que se comprove que foram convidadas outras licitantes, o que resta comprovado no caso em comento.

Em síntese, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná entenderam não ter havido irregularidade no procedimento licitatório em comento, mas ressaltaram que o Poder Legislativo Municipal não poderia fornecer serviço de telefonia móvel aos edis, tendo o representante ministerial (no Parecer nº 12933/08) sido incisivo no que tange a esta questão:

“Quanto ao serviço de telefonia móvel, muito embora tenha sido feito processo licitatório para selecionar a prestadora com proposta mais vantajosa, é obrigação do Poder Legislativo fornecer a seus membros, instrumentos de comunicação apenas dentro do prédio da Câmara, sendo a contratação dos serviços de celular, totalmente estranha à atividade legislativa.

Não há como questionar a necessidade contemporânea do uso de telefones celulares, no entanto, é de se ressaltar que o custo decorrente deste serviço deve ser arcado pelos indivíduos que dele fazem uso, no caso os vereadores” (grifei)

Destarte, a despeito do entendimento exarado pela unidade técnica e pelo nobre representante ministerial, este Tribunal tem reconhecido a possibilidade de contratação de serviços de telefonia celular pelas Câmaras Municipais, como se infere dos termos do Acórdão nº 1411/07 – do Pleno desta Corte, relativo à consulta protocolizada pela Câmara Municipal de Ibema sobre o mesmo tema, verbis:

“Trata o presente protocolo de Consulta formulada pelo Legislativo do Município de Ibema, que indaga o seguinte:

1) “é possível a aquisição de aparelhos celulares e respectivas linhas pela Câmara Municipal de Ibema para uso dos vereadores no desempenho da função legislativa, dentro da legalidade?

(...)

Acompanhando parcialmente a Instrução nº 23/07 da DCM, proponho resposta à consulta pela possibilidade da aquisição de aparelhos celulares pela Câmara Municipal, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão nº 228/06, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé.” (grifei)

O referido decisum faz menção, também, ao Acórdão nº 228/06 também do Pleno desta Corte, do qual extraído trecho relevante à análise do caso em comento:

“A consulta formulada, já instruída pelo PROCURADOR JURÍDICO do Município, revela o desejo de que a resposta deste TRIBUNAL supere as dificuldades acima mencionadas, que exigem praticamente três respostas objetivas.

A primeira versa sobre a possibilidade de a Câmara Municipal decidir incluir entre as suas despesas o custo operacional e de uso da Telefonia Celular de seus Vereadores. E a resposta é pela possibilidade desde que haja previsão legal autorizadora e recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara segundo a LRF.”

No mesmo sentido, ainda, trago trecho do Acórdão nº 178/08 do Pleno deste Tribunal: “Quanto à utilização de tais serviços custeados pelo Poder Legislativo esta Corte entende não haver vedação, desde que voltada ao bom desempenho das atribuições da vereança e observada a realização de licitação, a existência de lei autorizadora e recursos financeiros, a razoabilidade, e o atendimento os demais princípios aplicáveis à administração pública...”

Posicionamento semelhante é adotado pelo colendo Tribunal de Contas da União (TCU), o qual tem jurisprudência firmada no sentido da possibilidade de contratação de serviço de telefonia móvel subsidiado pelos órgãos da Administração Pública, sempre ressaltando a necessidade de que a contratação se dê por meio de processo licitatório. Exponho trecho da Decisão nº 1615/2002 do Pleno da Corte Federal de Contas:

“Quanto ao mérito do processo, destaco que é forte a construção jurisprudencial nesta Corte no sentido de que a contratação de serviços de telefonia móvel por parte da Administração Pública deve ser precedida da devida licitação (v.g.: Decisão n. 196/2001-Plenário TC n. 002.579/2000-7; Decisão n. 838/2001-Plenário TC 004.298/2001-3; Decisão n. 228/2002-Plenário TC 004.326/2001-0).”

Deste modo, anteriormente à realização do procedimento licitatório em comento, já havia posicionamento desta Corte em sentido de autorizar a contratação de serviço de telefonia móvel pelo Poder Legislativo Municipal, para auxílio às funções dos vereadores. Ademais, no caso em tela, vislumbro que o contrato entre a empresa vencedora do certame Vivo S/A e a Câmara Municipal de Mamborê prevê limite de minutos mensais, como se aduz da Cláusula Primeira do instrumento contratual em comento, litteris:

1.1 O objeto do presente é a contratação de serviços de telefonia móvel (celular) para atender o Poder Legislativo Municipal, sendo: 10 (dez) linhas habilitadas, com dez aparelhos com a seguinte especificação: display colorido (260 mil cores), câmera (1.3 megapixel), viva-voz integrado, discagem por voz, MP3 player, foto torpedado, downloads, wap, vídeo torpedado, Bluetooth, em comodato ou doação, no plano de tarifas com pacote de 3.000 (três mil) minutos mensal de conversação, compartilhado entre todos os usuários, de acordo com as necessidades do Poder Legislativo, com contrato para 02 (dois) anos. (grifei)

Desta mesma cláusula infere-se que o aparelho com as especificações descritas foi fornecido em regime de comodato, ou seja, o valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mensais pagos pela Casa Legislativa à empresa refere-se apenas aos serviços prestados, ao contrário do que alegou o denunciante.

Assim, impede observar que a especificação técnica do aparelho de celular, considerada excessiva pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seus respectivos pareceres conclusivos, não influenciou o preço da contratação, não subsistindo qualquer irregularidade no que tange ao fornecimento dos serviços, o qual foi precedido de licitação.

De igual modo, afirmo não existirem indícios de que tenha ocorrido desvio de verbas atinentes a esta contratação por parte dos ex-gestores da Casa de Leis denunciadas. Contudo, apesar de constatar a não existência de irregularidade na contratação, entendo ser cabível recomendar aos atuais e futuros gestores da Câmara Municipal de Mamborê que em futuros contratos estabeleçam um limite mensal de minutos mensurável por vereador, com vistas a garantir condições de trabalho isonômicas a todos os edis, possibilitando, também, um maior controle da Casa de Leis sobre as ligações feitas pelos nobres vereadores.

De todo o exposto, deduzo ser a denúncia improcedente também no que cinge a este ponto. Continuando, assevero que a denúncia indicada no ponto 4 desta fundamentação resta inconclusiva, motivo pelo qual deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Apontou o denunciante que o ex-presidente do Legislativo Municipal, Sr. Maurício Jotta Massano (gestão 2005-2006) teria gasto excessivos R\$ 853,20 (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) com serviço de telefonia móvel, o que foi considerado absurdo, ainda mais se considerando que ele disporia de telefone fixo subsidiado pela câmara.

Consta destes autos o quadro de despesa da Câmara Municipal de Mamborê relativo ao 1º quadrimestre do ano de 2006 (fls. 32), no qual o valor apontado pelo denunciante está registrado no mês de março de 2006.

Primeiramente, reforço que, pelos motivos já expostos neste expediente, entendo não ser irregular a contratação dos serviços de telefonia em si.

Ademais, após análise da documentação constante nestes autos, entendo não ser possível verificar se o gasto foi excessivo, não sendo possível emitir conclusão segura acerca da existência ou não de irregularidade.

Atento, ainda, para o fato de que o ex-gestor municipal supracitado não foi intimado por esta Corte ao longo do trâmite deste protocolado, o que impediria imputar eventuais sanções a ele. Por este motivo, entendo ser pertinente arquivar, sem julgamento de mérito, a denúncia no que tange a este ponto.

Por derradeiro, assevero ser a denúncia exposta no item 2 da presente fundamentação procedente.

Inicialmente, concluo que as alegações trazidas pelo denunciante, Sr. Carlos Alves, no sentido de que tenha ocorrido indicação do Sr. Carlos Adiel de Oliveira para ser contratado pela Câmara Municipal de Mamborê, através da empresa C.A. de Oliveira e Oliveira Ltda., por parte do Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, não restaram demonstradas em nenhum momento nestes autos, motivo pelo qual me abstenho de concluir a este respeito.

Feita esta consideração, ressalto que a contratação da empresa C.A. de Oliveira e Oliveira e Oliveira Ltda., pela Câmara Municipal de Mamborê, no exercício de 2007, foi perpetrada através da realização do procedimento licitatório sob a modalidade Convite nº 004/2007 (fls. 158 - 160), com objeto descrito na cláusula 2 do convite, litteris:

2 – OBJETO

2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando a contratação de empresa especializada para prestar consultoria legislativa e assessoria técnica, análise e elaboração de proposições e emissão de parecer jurídicos, pelo período de 20 (vinte) meses a contar da data de assinatura do contrato. (grifei)

Mais uma vez, saliento que não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório em tela. A licitação foi desenvolvida regularmente, conforme

comprova a documentação integral do procedimento licitatório remetido a esta Corte de Contas (fls. 158 – 207).

Destarte, não obstante a legalidade do certame, parece-me que a irregularidade existente no caso em concreto cinge-se à contratação de serviço de assessoria jurídica por via terceirizada. Tal ponto, aliás, é pacífico neste protocolizado, vez que o denunciado, Sr. Sebastião Antônio Martinez, alegou que tal contratação se deu para auxílio das comissões instauradas pela Casa Legislativa, admitindo que a Casa de Leis tinha apenas 01 assessora jurídica em seu quadro funcional, a Sra. Claudiamara Calore de Souza, a qual como atendeu a DCM na Instrução nº 3165/08, lavra os pareceres jurídicos emitidos nos três procedimentos licitatórios expostos neste expediente.

Primeiramente, convém assinalar que a Resolução nº 7224 de 2002 desta Corte de Contas fixou as situações em que a terceirização é possível:

1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).

2. Os gastos com a terceirização (que não se confunde com locação de mão de obra), não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes casos:

a) Serviços apontados na Lei nº 8666/93 (art. 6º, II), com clara especificação do objeto.
b) Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público.

c) Que os cargos não estejam formalmente previstos no Quadro de Pessoal do Município, mesmo assim, não autorizando a terceirização de atividades indelegáveis (finalísticas).

3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público. (grifei)

Desta resolução extraí-se que a terceirização é aplicável, via de regra, à atividades meio da Administração Pública, mas resta clara a impossibilidade de terceirizar os desempenhos de atividades fim, a quais devem ser exercida por servidores municipais.

Parece-me indubitável que a atividade para qual a empresa C.A. de Oliveira e Oliveira Ltda. foi contratada, qual seja, prestar serviços de emissão de pareceres jurídicos é atividade fim, não sendo passível de terceirização. Ainda mais, tendo-se em conta que tal atividade tem o condão de influenciar diretamente nos rumos da Casa de Leis, vez que pode fundamentar a tomada de decisões importantes.

No que tange à execução de atribuições na área jurídica, impende, também, a observância do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/2008) desta Corte, que possibilita apenas subsidiariamente a terceirização da função pelo Poder Legislativo, desde que realizada licitação e reste comprovado o insucesso do concurso público realizado para provimento da vaga:

“Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.” (grifei).

(...)

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.”

Constato que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal procedeu à tentativa de realizar concurso público, o que não possibilitaria a adequação do caso em comento a esta hipótese.

Assim, parece-me claro que o Poder Legislativo Municipal agiu de modo irregular ao contratar a empresa C.A. de Oliveira e Oliveira Ltda., para o exercício de funções de assessoria jurídica, a qual deveria ser exercida por servidor efetivo junto ao Poder Legislativo Municipal, atendendo-se os requisitos do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

A Casa de Leis de Mamborê, por conseguinte, agiu burlando a regra constitucional do concurso público, o qual nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal é regra para o provimento de cargos na Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 276) a regra do concurso público possibilita que todos tenham condições isonômicas na disputa por cargos públicos:

“O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensinar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta...”

De todo o exposto, concluo que caso, realmente, a atual assessora jurídica não conseguisse dar conta do volume de trabalho da Casa de Leis, deveria ter a câmara proposto e submetido à deliberação projeto de lei que alterasse o quadro funcional, incluindo mais uma vaga para assessor jurídico, e realizado o concurso público pertinente ao provimento do cargo, salvo nas hipóteses em que o cargo poderia ser provido pela forma comissionada.

Entendo, portanto, que a denúncia é procedente no que tange a este ponto.

Ante a irregularidade acima exposta, entendo ser pertinente a aplicação de multa administrativa tipificada no Art. 87, V, alínea a[1], da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sebastião Antônio Martinez, no montante de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme valor atualizado pela Portaria nº 104/09 desta Corte.

Assim, VOTO pela procedência parcial da presente denúncia, para o fim de imputar ao Sr. Sebastião Antônio Martinez, ex-presidente da Câmara Municipal de Mamborê, a responsabilidade pela terceirização de serviço de assessoria jurídica, o qual deve ser exercido por servidor público municipal, nos termos da Resolução nº 7224/2002 e do Prejulgado nº 06, ambos do Pleno desta Corte. Por esta irregularidade, determino a aplicação de multa administrativa ao Sr. Sebastião Antônio Martinez, prevista no Art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no valor de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme atualização feita pela Portaria nº 104/09.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em:

- julgar parcialmente procedente a presente denúncia em face do Sr. Sebastião Antônio Martinez, ex-presidente da Câmara Municipal de Mamborê, em virtude da terceirização irregular de serviço de assessoria jurídica, o qual deve ser exercido por servidor público municipal, nos termos da Resolução nº 7224/2002 e do Prejulgado nº 06, ambos do Pleno desta Corte;

- determinar a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ao Sr. Sebastião Antônio Martinez, no valor de R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme atualização feita pela Portaria nº 104/09, a ser recolhido nos termos dos artigos 499, IV, e 501 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Voto divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela conversão da denúncia em tomada de contas para a apuração de prejuízo ao erário.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

'Art. 87 – As multas administrativas serão devida independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

ACÓRDÃO nº 975/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 23746-7/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessados: Município de Alvorada do Sul

marcos antonio voltarelli

joão carlos voltarelli

João carlos peres

José antonio vertuan

ASSUNTO: representação

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(s) constituído(s):

EMENTA: descumprimento injustificado de determinação do plenário, contida no acórdão nº 1610/08. aplicação de multa aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em face do Município de Alvorada do Sul, de responsabilidade do prefeito Marcos Antonio Voltarelli (gestões 2005-2008/2009-2012), em virtude do uso equivocado de cargos comissionados. Alegou o procurador que havia previsão no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município 20 (vinte) cargos comissionados de assessor jurídico, e o cargo de procurador jurídico, os quais deveriam ser de provimento efetivo, contrariando, com isso, preceitos constitucionais.

Em 12 de dezembro de 2008 foi publicado o Acórdão nº 1610/08 – Pleno, que julgou procedente a representação, para o fim de determinar aos denunciados a adoção das providências enumeradas no Acórdão nº 1111/08, desta Corte, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta dias) para a implementação de providências, a partir de 01 de janeiro de 2009, após o término do período eleitoral.

No dia 19 de março de 2009, foi protocolada pela Câmara Municipal de Alvorada do Sul, petição alegando que para evitar dispêndio de recursos públicos, não realizou concurso público, haja vista que o Executivo Municipal já conta com um procurador jurídico concursado. Além disso, afirma que o cargo comissionado de assessor jurídico estaria de acordo com os preceitos legais, por ser um cargo de confiança, diretamente ligado ao chefe do Poder Legislativo. Concluindo, com isso, atender as condições para manter a nomeação do assessor jurídico comissionado.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o MPJTC, o qual elaborou o Parecer nº 5112/09, que opina por aplicação de multa ao presidente do Poder Legislativo de Alvorada do Sul.

No dia 22 de maio de 2009, foi publicado o despacho nº 843/09, o qual determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal para alertá-lo que o descumprimento ao determinado no Acórdão nº 1610/08 – Pleno, culminaria em multa administrativa.

Em 06 de julho de 2009, foi protocolado, pelo presidente da Câmara Municipal, recurso de revista, o qual não foi recebido, pelo despacho nº 1323/09, publicado no dia 07 de agosto de 2009, haja vista ser intempestivo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Alvorada do Sul, em virtude do uso indevido de cargo em comissão. O acórdão nº 1610/08 – Pleno, que julgou procedente a representação, determinou que a Prefeitura e a Câmara Municipal regularizassem a situação. No entanto, tendo em vista que estava em vigor período eleitoral, decidiu-se que o prazo para o cumprimento da respectiva determinação se iniciaria a partir de 01 de janeiro de 2009, quando das novas gestões. Por

conta disto, ficou a cargo dos atuais gestores, do Executivo e do Legislativo, sanar as irregularidades apontadas.

Pois bem, fato é que até o presente momento, nada foi feito. A Prefeitura não apresentou documentos que comprovassem as medidas adotadas, ou, por via de serem adotadas. Mesmo sendo intimada, sequer se deu ao trabalho de se manifestar nos autos, o que demonstra descaso em relação a esta Corte. E no que diz respeito à Câmara Municipal, foi protocolada nos autos, no dia 19/03/2009, petição justificando a manutenção do cargo em comissão de assessor jurídico, a qual não foi acatada. Em seguida, no dia 06/07/2009, foi protocolado recurso de revista, o qual foi considerado intempestivo.

Não há justificativa, por parte do prefeito, para a falta de demonstração das ações já praticadas, assim como, por parte do presidente do Legislativo, em descumprir as determinações proferidas por esta Corte, haja vista a ausência de fundamentos que o legitimem.

Diante de todo o exposto, e caracterizado o descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, VOTO pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Alvorada do Sul Marcos Antonio Voltarelli e ao Presidente da Câmara Municipal José Luiz Voltarelli, com base no art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 570,73 para cada um, conforme a Portaria de atualização nº 104/09.

Proponho, ainda, que esta Corte determine aos responsáveis que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas adotadas pelo Município e pela Câmara Municipal a fim de sanar as irregularidades apuradas, sob pena de aplicação de nova multa, desta vez agravada pela reincidência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multas ao Prefeito Municipal de Alvorada do Sul Marcos Antonio Voltarelli e ao Presidente da Câmara Municipal José Luiz Voltarelli, com base no art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 570,73 para cada um, conforme a Portaria de atualização nº 104/09.

- determinar aos responsáveis que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas adotadas pelo Município e pela Câmara Municipal a fim de sanar as irregularidades apuradas, sob pena de aplicação de nova multa, desta vez agravada pela reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 976/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 27644-6/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessados: Município de Mandirituba

domingos adir palú

ANTONIO MACIEL MACHADO

josé zonet pinheiro

ASSUNTO: representação

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(s) constituído(s):

EMENTA: descumprimento injustificado de determinação do plenário, contida no acórdão nº 1563/08. aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em face do Município de Mandirituba, de responsabilidade do prefeito Domingos Adir Palú (gestão 2005-2008), em virtude de uso equivocado de cargos comissionados, vez que no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município constariam os cargos em comissão de conselheiro tutelar, procurador e secretário de escola, os quais deveriam ser de provimento efetivo, contrariando, com isso, preceitos constitucionais.

Em 21 de novembro de 2009 foi publicado o Acórdão nº 1563/08 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de declarar irregular o provimento em comissão dos cargos de secretário de escola, conselheiro tutelar e procurador. Concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 01 de janeiro de 2009, para que o Município adotasse as providências cabíveis para sanar a irregularidade, devendo extinguir todos os cargos comissionados irregulares, incluindo em lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

No dia 05 de maio de 2009, foi protocolado pela Prefeitura de Mandirituba, através de seu atual prefeito Antonio Maciel Machado, petição informando a aprovação da Lei Municipal nº 119/1997, prevendo a forma de remuneração dos conselheiros tutelares; a extinção dos cargos de conselheiro tutelar de provimento comissionado da Lei Municipal nº 076/1996, a partir da Lei Municipal nº 496/2009; e pedindo a concessão de novo prazo para viabilizar a regularização dos demais cargos em questão.

No dia 19 de junho de 2009 foi publicado o despacho nº 956/09, o qual deferiu novo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa administrativa.

Em 20 de agosto de 2009, foi protocolada nova petição pelo prefeito Antonio Maciel Machado, solicitando que o prazo fosse prorrogado até 31 de dezembro para cumprir a determinação do Acórdão nº 1563/08, tendo em vista, alegar que é necessário ainda realizar mudanças na legislação municipal e os procedimentos licitatórios com o objetivo de promover concurso público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Mandirituba, em virtude do uso indevido de cargo em comissão. O acórdão nº 1563/08 – Pleno, que resultou em procedência parcial, determinou que a Prefeitura regularizasse a situação. No entanto, tendo em vista que estava em vigor período eleitoral,

decediu-se que o prazo para o cumprimento da respectiva determinação se iniciaria a partir de 01 de janeiro de 2009, quando da nova gestão. Por conta disto, ficou a cargo do atual gestor sanar as irregularidades apontadas.

Pois bem, fato é que até o presente momento, nada foi feito, haja vista que não foram trazidos até esta Corte documentos que comprovassem as medidas adotadas, ou, por via de serem adotadas. O que se tem nos autos são apenas duas petições datadas de 05/05/2009 e 20/08/2009, do Município de Mandirituba, solicitando dilação de prazo. O responsável não apresentou qualquer material probatório que comprovasse que se está agindo no sentido de adotar as determinações expedidas por esta Corte, o que soa como ato procrastinatório.

É compreensível que a adoção de medidas, pelo gestor, muitas vezes esbarra em dificuldades de ordem burocrática e política, no entanto, o que não se justifica, é a falta de ânimo de demonstrar as ações já praticadas.

Diante de todo o exposto, e caracterizado o descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, VOTO pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Mandirituba Antonio Maciel Machado, com base no art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 570,73, conforme a Portaria de atualização nº 104/09.

Proponho, ainda, que esta Corte determine ao responsável que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas, sob pena de aplicação de nova multa, desta vez agravada pela reincidência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Mandirituba, Antonio Maciel Machado, com base no art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 570,73, conforme a Portaria de atualização nº 104/09.

- determinar ao responsável que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas, sob pena de aplicação de nova multa, desta vez agravada pela reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 983/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 282064/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : CLAUDIR JUSTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de Rescisão do Município de Laranjeiras do Sul. Comprovada a execução do objeto do convênio. Elementos novos surgidos após o julgamento definitivo, referentes a fato anterior. Procedência do Pedido de Rescisão. Regularidade das contas, com ressalvas.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com medida liminar de efeito suspensivo em face do Acórdão 74/09 – Pleno, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão nº 155/2007 – Segunda Câmara, a qual julgou irregulares as contas referentes ao Convênio nº 117/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social com o Município de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 109.255,29, para a construção de uma Creche Padrão 90, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 43.718,00, a ser suportado solidariamente entre o Município de Laranjeiras do Sul e o ex-prefeito, Sr. Claudir Justi.

O motivo que ensejou a decisão pela irregularidade das contas cingiu-se ao fato de não ter o Município concluído a obra de referido convênio, bem como de não haver aplicado os recursos que lhe cabiam em contrapartida.

Através do presente Pedido de Rescisão, o Município de Laranjeiras do Sul aduziu, em síntese, que:

a) Do valor objeto do Convênio, o montante de R\$ 54.628,00 seria repassado pelos convenentes, sendo que a quantia de R\$ 54.627,29 seria contrapartida do Município;

b) Os convenentes repassaram somente o valor de R\$ 43.718,00, tendo deixado de repassar as últimas parcelas do convênio pelo fato de a Municipalidade não ter cumprido o cronograma físico/financeiro estipulado, e que, em contrapartida, o Município aplicou o montante de R\$ 44.628,71;

c) A gestão 2005/2008 concluiu a Creche Padrão 90, estando a mesma em plena funcionalidade, tendo sido cumprida, portanto, a finalidade prevista no Convênio nº 117/2001;

d) Injetou recursos próprios, oriundos de empréstimo realizado junto à Agência de Fomento, em valor superior ao que previa o Convênio, com o fito de concluir a obra;

e) Está na iminência de ser executado solidariamente pelo valor atualizado de R\$ 74.356,55, não obstante já ter adimplido com as suas obrigações;

f) Consta na listagem de pendências deste Tribunal, em face das decisões guerreadas, o que inviabiliza a emissão de certidão liberatória, e, conseqüentemente, a captação de recursos públicos federais e estaduais.

A fim de comprovar o alegado, o Município de Laranjeiras do Sul juntou, dentre outros, os documentos de fls. 33/36, 627/628, 636/639, sustentando tratarem-se os mesmos de novos elementos de prova desconhecidos do Tribunal à época em que as decisões combatidas através do presente Pedido de Rescisão foram exaradas.

Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de suspender-se a eficácia dos Acórdãos nºs 155/2007 – 2ª Câmara e 74/09 – Pleno, e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão para o fim de reformar-se a decisão contida nos autos de Comprovação de Auxílio nº 141783/02, julgando-se regulares as contas, ou, alternativamente, excluir-se a condenação de responsabilidade solidária ao Município de Laranjeiras do Sul de devolução da importância de R\$ 43.718,00.

Recebido o presente Pedido de Rescisão, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, que, através do Parecer nº 207/09, fls. 865/867, opinou pela concessão da liminar requerida, nos termos da fundamentação a seguir transcrita:

“Inicialmente, cabe mencionar que os pressupostos para conhecimento do pedido de rescisão estão presentes com a juntada do Termo de Conclusão da Obra e da Certidão negativa de débitos previdenciários específica da obra, os quais configuram, nos moldes preconizados pelo Prejulgado nº. 04, consubstanciado no Acórdão nº. 277/07 – Pleno[1], novos elementos de prova, quais sejam, aqueles que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas refletem fato anterior, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório, dispostos no inciso II, artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005.

Extraí-se, principalmente, do Termo de Recebimento Definitivo da Obra expedido em 02 de março de 2009 que a Creche Padrão 90 restou concluída em 02/10/2008 e foi recebida em 10/12/2008, anteriormente, portanto, ao julgamento ora impugnado.

Assim, no que tange aos requisitos para a concessão de liminar no âmbito desta Corte de Contas, nota-se que restaram demonstrados, conforme determina o art. 407-A do Regimento Interno, pois o documento anexado às fls. 628, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, caso aceito por esta Corte, tem o condão de, liminarmente, elidir a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados.

Isso porque o motivo determinante para a desaprovação das contas e imputação de devolução parcial de recursos foi inexecução do objeto conveniado, situação esta que se mostra diversa com a anexação do Termo de conclusão da obra, conforme artigo 33, alínea g, da Resolução nº 03/2006.

O Município em seu pedido de rescisão suscita o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” e a “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal”.

Quanto à presença de fundado receio de dano de difícil reparação, o requerente menciona a condenação de restituição de valores, os quais já foram devidamente empregados nos objetivos do convênio conforme comprovam os documentos acostados e avaliados pela Concedente e que não podem ser por ela suportados.

Ainda assim, destaca que a municipalidade consta na listagem de pendências de transferências voluntárias, que obstaculiza a obtenção de certidão liberatória, vedando, portanto, a captação de recursos públicos federais e estaduais pela entidade.

Já no tocante ao “fumus boni iuris”, exigido pelo art. 407-A, I, do Regimento Interno, para a concessão de liminar, nota-se que foram acostados, a princípio, documentos importantes capazes de demonstrar o cumprimento pelo conveniente das obrigações pactuadas no convênio nº 177/2001 e, ainda, retirar a condenação de recolhimento parcial dos valores objetos de repasse.

Neste diapasão, frise-se que o Termo de Conclusão da Obra acostado às fls. 628, trata do reconhecimento do órgão repassador quanto à execução total do objeto conveniado e deve ser, num primeiro momento, razão suficiente para suspender os efeitos da decisão rescindenda, a qual determina a devolução parcial do montante recebido.”

Através do Parecer nº 6911/09, fls. 868/867, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada fundamentando seu entendimento com base na decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 311.942/PR, bem como na Orientação Ministerial 01/2009 do Colégio de Procuradores deste Tribunal. Por meio do Acórdão nº 689/09, foi deferida a medida liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 155/2007 – 2ª Câmara e confirmada pelo Acórdão nº 74/2009 – Pleno.

Pelo Parecer nº 261/09, a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela procedência do Pedido de Rescisão, para o fim de julgar as contas regulares, com ressalva, nos moldes do art. 116, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a confirmação da execução da obra e a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS. A ressalva a ser mantida é referente à observância da Lei de Licitações, “especialmente o art. 116, bem como as cláusulas constantes de termos de convênios, com vistas a evitar a ocorrência de violações a dispositivos legais e aos compromissos assumidos, conforme verificado nas presentes contas”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10083/09, “em caráter excepcional, entende este Ministério Público pela procedência do pedido de rescisão em análise, face o cumprimento dos objetivos pactuados e conseqüente reforma do Acórdão nº 155/07, a fim de que a prestação de contas originária seja declarada aprovada com ressalva, em face do transcurso de tempo utilizado para que os objetivos da avença fossem atingidos e imputação de multa ao Gestor responsável pelo atraso na execução e no aporte de valores a que se comprometeu.”

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser julgado procedente o presente pedido. Após o deferimento da liminar pleiteada, a Diretoria de Análise de Transferências, em bem elaborado parecer, lavrado pela Dra. CINTHYA PEDRON CACIATORI, analisou o mérito do pedido, nos seguintes termos:

“Em síntese, o motivo da desaprovação das contas e imputação de devolução parcial de recursos foi a inexecução do objeto conveniado, qual seja, a construção da creche Padrão 90, no loteamento Cristo Rei, Município de Laranjeiras do Sul.

Sendo assim, o postulante apresenta em sede de rescisória novos documentos, os quais são hábeis a comprovar a execução total e fiel do objeto conveniado, nos moldes do artigo 33, “g” e §1º, “j”, da Resolução 03/2006 vigente, bem como em conformidade com a Instrução nº 3802/07 – DRC, às fls. 483/486, baseada no Provimento nº 29/94.

São eles: Termo Original de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela SEDU, acostado às fls. 628 e datado de 02/03/2009, acompanhado de fotos da creche concluída, conforme fls. 630/634.

Outrossim, anexa às fls. 834 Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra, cuja validade foi confirmada junto ao sistema eletrônico da previdência social.

Desta feita, como não mais subsistem as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, merece acolhimento integral o presente pedido rescisório, para o fim de julgar as contas regulares, com a ressalva(...)” (f. 889/890).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ressalvado o fato de que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, apresentado a f. 628, não ser pré-existente à época dos fatos, para o fim de configurar-se com documento novo, nos termos do Prejulgado nº 4, além de não ter recebido o aval da Secretaria de Obras Públicas, entende que o pedido deve ser julgado procedente, aduzindo ser “impossível desconsiderar que, embora tardiamente, a obra objeto do convênio firmado, foi concluída” (f. 896).

Com relação à ressalva apontada pelo ilustre Procurador, para efeito de considerar-se “documento novo” o termo juntado a f. 624, à luz do Acórdão 277/07, que gerou o Prejulgado referido, consta do item X da parte dispositiva, em acréscimo ao documento existe à época



dos fatos, “E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

Por essa segunda previsão, pode ser admitido o termo de f. 628, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, em 02.03.2009, reportando-se a conclusão da obra em 02.10.2008, data da medição final.

Como essa última data é anterior à decisão rescindenda, de 05.02.2009 (f. 619), não se trata de mero cumprimento de decisão, mas, efetivamente, de novo elemento de prova, capaz de sanar a irregularidade anteriormente apontada.

Consignem-se, por outro lado, as ressalvas consignada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativas ao atraso na conclusão das obras.

Com relação à proposta de aplicação de multa, pelo atraso na conclusão da obra, verifica-se não ter ela constado da decisão rescindenda, motivo pelo qual sua imputação dependeria da reabertura do processo originário, com a concessão de oportunidade do contraditório.

Tendo em conta o esforço despendido pela administração municipal para a conclusão da obra e o princípio da economia processual, deixo de aplicar a sanção ao gestor, mantendo, porém, sua consignação como ressalva, nos termos referidos.

Face ao exposto, voto pela procedência do presente pedido de rescisão, julgando-se regulares as contas, ressalvado o atraso na conclusão da obra e a inobservância do art. 116, §3º, da Lei de Licitações e do cronograma estabelecido no convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 282064/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente pedido de rescisão, julgando-se regulares as contas, ressalvado o atraso na conclusão da obra e a inobservância do art. 116, §3º, da Lei de Licitações e do cronograma estabelecido no convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

ACÓRDÃO Nº 986/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 533403/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAIR VERONESE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR. 2. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA DE ESCRIVÃ DISTRICTAL. FUNDAMENTO: NOTÁRIOS E REGISTRADORES EXERCER ATIVIDADE DELEGADA, CONFORME ARTIGO 236 CF/88, NÃO SE LHES APLICANDO O REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS. ADI Nº 2602-0 – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS – ARTIGO 40, § 1º, III, CF/88; APLICÁVEL SOMENTE AOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS. 3. ADI Nº 2791-3/STF : INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 34, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 – PARANAPREVIDÊNCIA – COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 12.607/99. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: ESTADO-MEMBRO NÃO PODE CONCEDER AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA APOSENTADORIA EM REGIME IDÊNTICO AO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ARTIGO 40, CAPUT, DA CF/88). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO NO TOCANTE A DETERMINADOS SERVENTUÁRIOS OU SITUAÇÕES: “EFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES JÁ ASSEGURADAS E AOS SERVENTUÁRIOS QUE JÁ PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS PARA OS BENEFÍCIOS”. 4. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DA LIMINAR. 5. REVISÃO DA DECISÃO. VERIFICAÇÃO, EM JUÍZO DE DELIBERAÇÃO, DA SATISFAÇÃO DO ARTIGO 407-A DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. FUMUS BONI JURIS: O ARTIGO 40, PARÁGRAFO ÚNICO, E O ARTIGO 51 DA LEI Nº 8.935/94 ASSEGURAM AOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO EM ATIVIDADE NA DATA DA EDIÇÃO DAQUELE NORMATIVO O DIREITO DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE ANTERIORMENTE OS REGIA, DESDE QUE MANTIDAS AS CONTRIBUIÇÕES NELA ESTIPULADAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS; ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OUTRA FONTE DE RECURSOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. 6. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR MONOCRATICAMENTE A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO E A APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 302, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO À BENEFICIÁRIA, E NÃO AO GESTOR QUE ORDENOU OS PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO DESDE JÁ DA NULIDADE DE TAIS PROCEDIMENTOS. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de concessão de liminar formulado por

procurador (Vicente Paula Santos – OAB/PR 18.877) da senhora Nair Pagnussat Veronese em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 268/06 – Segunda Câmara, em que figurou como relator o auditor Roberto Macedo Guimarães, e que negou registro ao ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço à mesma, titular do Serviço Distrital de Doutor Antonio Paranhos, Comarca de Dois Vizinhos.

2. A negativa de registro da aposentadoria fundamentou-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 2602-0 – em que figurou como requerente a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e como requerido o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais –, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos, verbis:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento nº. 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao artigo 40 e seu parágrafo 1º e inciso II, da Constituição Federal, a aposentadoria compulsória aos setenta anos só se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a arguição de inconstitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a essa Emenda Constitucional sob o fundamento de que os notários e registradores, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercerem suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, titulares dos cargos efetivos acima referidos. Ocorrência quer do ‘periculum in mora’, quer da conveniência da Administração Pública, para a concessão da liminar requerida. Liminar deferida para suspender ‘ex nunc’, a eficácia do provimento nº. 055/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais até a decisão final desta ação direta”. (grifo no original)

3. Assim, considerou a decisão que os notários e registradores, exercendo funções delegadas, conforme artigo 236 da Constituição Federal, estariam sujeitos ao regime estabelecido pela Lei nº 8.935/94, que prevê que a aposentadoria facultativa (dentre outras causas) extingue a delegação a notário ou a oficial de registro e que, por força de seu art. 39[1], § 1º, tal inativação se dará em conformidade com a legislação previdenciária federal, razões pelas quais o ato não seria legal. Consta da decisão também a concessão do “prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão”.

4. Posteriormente o auditor relator da decisão rescindenda, por meio do Despacho nº 2361/08, determinou à Diretoria de Execuções que tomasse as devidas providências visando responsabilizar a senhora Nair Veronese pela devolução dos valores recebidos a título de proventos desde a data da sua intimação da decisão, além de imputar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento de determinação de colegiado desta Corte, com escopo no artigo 303, § 1º, de seu Regimento Interno.

5. Pretende a peça tratada a suspensão do acórdão rescindendo até que seja analisado o mérito do pedido principal, sob o argumento de que da decisão decorreu a suspensão do pagamento do benefício, que tem natureza alimentar, gerando em decorrência danos irreparáveis ou de difícil reparação à interessada.

6. Ainda em caráter liminar requereu-se a suspensão do Ofício 655/08-OC/DEX, de 17/09/2008, da Diretoria de Execuções desta Corte, por meio do qual a senhora Nair Veronese foi intimada a recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 98.414,90 (noventa e oito mil, quatrocentos e treze reais e noventa centavos), correspondente aos proventos recebidos após a sua intimação da decisão atacada.

7. O pedido de rescisão foi recebido conforme Despacho nº 806/08 do então relator conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido determinada sua remessa à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público deste Tribunal de Contas para manifestação quanto à medida cautelar para concessão do efeito suspensivo.

8. Após tal deliberação, a autora requereu a juntada de decisão proferida em primeira instância pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária nº 49.655/07 proposta pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – ASSEJEPAR em face da PARANAPREVIDÊNCIA, a qual assegurou aos serventuários que “ingressaram no sistema previdenciário público antes de 16.12.1998, o direito de permanecer nesse regime de previdência ...”.

9. ADIJUR (Parecer nº 19857/08) e o Ministério Público (Parecer nº 21125/08) manifestaram-se uniformemente pela não atribuição de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, tendo em vista a ausência de prova inequívoca do direito alegado, exigência legal para concessão de liminar, nos termos do artigo 407-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Segundo pondera a Diretoria, a decisão proferida na Ação Ordinária nº 49.655/07 sujeita-se ao reexame necessário, estando a produção de seus efeitos vinculada a sua confirmação pelo Tribunal de Justiça. Assim, afirma, o decisum terá força vinculante somente após sua apreciação em Juízo de Segunda Instância por aquele C. Tribunal, caso este venha a confirmá-lo.

11. Desta feita, por intermédio do Despacho nº 1213/08, o conselheiro relator Maurício Requião de Mello e Silva indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o entendimento de que à suspensão do pagamento dos proventos não se pode atribuir conseqüências de difícil reparação, ainda que sejam de natureza alimentar, já que, “Como o presente pedido se deu 01 ano e 08 meses após a notificação da interessada dos termos do Acórdão nº 268/06, não se pode alegar prejuízo iminente”.

12. Ponderou ainda, quanto à alegação da existência de prova inequívoca, que a mesma não pode estar em dissonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte - situação cuja existência se verificou, uma vez que a posição dominante é a da não-concessão do registro.

13. A autora novamente compareceu aos autos e, em nova manifestação a fls. 298/302, alegou ter em seu favor coisa julgada, em decorrência da Ação Ordinária nº 49.655/07, na qual o Poder Judiciário manteve os notários e registradores vinculados ao Regime de Previdência do Estado. Entendeu esta que as apelações interpostas pela PARANAPREVIDÊNCIA e pelo Estado do Paraná no referido processo, anexadas a estes autos, pretendem tão somente reformar a decisão visando à exclusão daqueles serventuários que ingressaram no serviço após a edição da Lei nº 8.935/94 do regime próprio de previdência do Estado do Paraná. Assim, tendo a mesma ingressado no regime antes desse período, não estaria sujeita ao efeito devolutivo do recurso de apelação, coberta, portanto, pelo manto da coisa julgada.

14. Manifestando-se novamente, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 1432/09, subscrito pelo Assessor Jurídico Ivano Rangel de Oliveira, informa que, tendo sido proferida a sentença em desfavor do Estado do Paraná, a mesma, por força do art. 475, I, do CPC, obrigatoriamente está sujeita ao reexame necessário, ainda que a situação da requerente não tenha sido impugnada pela via recursal eleita. Segundo o opinativo não há que se falar, portanto, em coisa julgada, estando os efeitos da sentença suspensos até confirmação por superior instância. A seguir, em sua manifestação de mérito, com fulcro nos elementos carreados aos autos e na

jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, opina pela improcedência do pedido rescisório.

15. Novamente a autora, por meio do protocolo nº 11082-4/09, interpôs petição com o fito de instaurar incidente de uniformização de jurisprudência junto a esta Casa de Contas, aduzindo a existência de interpretação diversa por outro órgão colegiado e pelo Poder Judiciário em relação à questão versada no presente feito.

16. Conforme argumentos expendidos no Despacho nº 1354/09 do ora relator do processo, foi indeferido o requerimento de uniformização de jurisprudência, tendo em vista entendimento de que a manifestação da DIJUR abrangeria todas as questões essenciais ao julgamento do pedido, além do julgamento de Embargos de Declaração na ADI nº 2791, proposta pelo Estado do Paraná ante ao STF, que teria posto fim às controvérsias relativas à questão. Ademais, frise-se, nos termos do artigo 81 da LC nº 113/2005, a uniformização decorreria de interpretações diversas de órgãos colegiados deste Tribunal, e não em relação a outros tribunais.

17. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 7113/09, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora com o entendimento supracitado da DIJUR, recomendando a improcedência do presente pedido rescisório, concluindo que:

"[...] a questão trazida à baila não pode ser interpretada sob enfoque da admissão da requerente, se ocorreu antes ou depois da publicação da EC nº 20/1998, mas, se quando da publicação da referida Emenda haviam sido implementados os requisitos para aposentadoria, ou seja, adquiridos os direitos estabelecidos pela legislação previdenciária a que estava vinculada. E isto não foi comprovado pela requerente, conforme apontam os documentos constantes nos autos".

18. Após tais trâmites, novamente a autora comparece aos autos, requerendo, por meio do protocolo nº 39503-9/09, de 26/08/2009, a intimação da data/hora do julgamento, para sustentação oral, e, por meio do protocolo nº 47252-1/09, de 14/10/2009, a juntada de sentença do juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, mantendo os serventuários do foro extrajudicial que ingressaram no serviço até 1994 no Regime de Previdência do Estado, bem como a Portaria nº 2701 do Ministério da Previdência Social, pelo qual essa autarquia regulamentou a vinculação previdenciária dos notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, determinando que os que foram admitidos até 20/11/1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que antes os regia, e que aqueles que foram admitidos a partir de 21/11/1994 são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

VOTO

Inicialmente, discordando das manifestações uniformes da DIJUR e do Ministério Público, voto para que seja revista a decisão monocrática constante do Despacho nº 1213/08 do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de forma a que se defira a suspensão da decisão atacada, até que a situação dos serventuários do foro extrajudicial seja estudada com a profundidade necessária, no âmbito de processo de Prejulgado aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nesta mesma data de apreciação deste feito.

2. De fato, ao contrário da unidade técnica e do parquet, tenho que restaram atendidas as condicionantes previstas no artigo 407-A do Regimento Interno para a concessão de liminar. 3. Quanto à existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal, verifico que a autora, ao compor o quadro de Escrivã Distrital de Nova Santana em 06/02/1986, passou a estar sujeita à Lei Estadual nº 4.975/64, que consolidou as leis dos serventuários da Justiça do Estado, incluindo os não remunerados pelos cofres públicos, e estabelecendo o regime de aposentadoria e pensões aplicável.

4. Este regime ficava então a cargo do Estado, através do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE, sendo as contribuições feitas à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (CPSJ).

5. A redação original do artigo 40, III, alínea "c" da Carta Magna estabelecia que o servidor seria aposentado voluntariamente aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo. Não havia óbice, à época, para a aposentadoria dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, situação que foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, a partir da qual restou assegurado o regime de previdência próprio somente aos servidores de cargos efetivos dos Estados, União, Distrito Federal e Municípios. Quanto aos não remunerados pelos cofres públicos, por força de seu artigo 3º, foi-lhes assegurada a concessão de aposentadoria, desde que, até a data de sua publicação, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

6. De outro lado, a Lei Federal nº 8.935/94, que passou a regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, assim dispõe:

Art. 39. "Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

(...)

II - aposentadoria facultativa;

(...)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal".

Art. 40. "Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei". (grifo meu)

Art. 51. "Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão". (grifo meu)

7. Conforme restou comprovado nos autos, a autora contribuiu à Carteira durante o período de Fevereiro de 01/02/1986 a 30/09/2003. Tal contribuição, nos termos dos artigos 40, parágrafo único, e 51 supracitados, assegurar-lhe-ia o direito da percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente dispunha sobre o regime previdenciário aplicável, qual seja, a Lei Estadual nº 4.975/64.

8. Sendo assim, em um exame preliminar, estaria caracterizado o direito da senhora Nair Veronese à concessão de sua aposentadoria, uma vez cumpridos os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente, qual seja, a Lei Estadual nº 4975/64, que, em seu artigo 12, assegurava a concessão da aposentadoria ao serventuário, desde que este tivesse contribuído durante 10 (dez) anos à CPSJ, tudo isso de acordo também

com a redação original do art. 40, III, alínea "c" da Constituição Federal, supracitada.

9. Frise-se, por essencial, que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2791-3, proposta pelo Governador do Estado do Paraná, e que arguiu a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do art. 34, § 1º, da Lei 12.398/98[2] – que criou a PARANAPREVIDÊNCIA – visando à vinculação dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos ao regime de previdência do Estado, não afeta tal entendimento, posto que a situação específica da autora, do ponto de vista temporal, em um exame perfunctório, não necessariamente vem a ser influenciada pelo julgado[3].

10. De outro lado, também entendo satisfeito o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, caracterizando-se os proventos de aposentadoria como sendo de natureza alimentar, e tendo declarado a autora não dispor de outras fontes de renda, a cessação de seus pagamentos gera situação que atenta contra sua dignidade humana, assegurada pela própria Constituição Federal.

11. Do exposto, voto por que este Tribunal reveja o Despacho nº 1213/08 proferido monocraticamente pelo então conselheiro relator Maurício Requião de Mello e Silva, de modo a conceder a liminar requerida, determinando a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 268/06-Segunda Câmara.

12. Quanto ao Ofício 655/08 – OC/DEX, através do qual foi a autora intimada a recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 98.414,90 (noventa e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos) recebidos a título de aposentadoria, voto pela declaração de sua nulidade, uma vez decorrente de decisão monocrática, o que viola o art. 134 c/c art. 49 da Lei Orgânica do TCE/PR.

13. De outro lado, conforme previsão do artigo 302, § 2º, do Regimento Interno, não se poderia atribuir tal responsabilidade à senhora Nair Pagnussat Veronese, uma vez que a cessação dos pagamentos seria de responsabilidade do ordenador das despesas.

14. Da mesma forma deve ser declarada a nulidade da imputação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/2005 ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por tratar-se de condenação efetuada pela via monocrática.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 533403/08, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) conceder a liminar requerida, determinando a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 268/06 – Segunda Câmara;

II) declarar a nulidade do Ofício 655/08 – OC/DEX, através do qual foi a autora intimada a recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 98.414,90 (noventa e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos) recebidos a título de aposentadoria;

III) declarar a nulidade da imputação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/2005 ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

2º Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

2º Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Redação dada pela Lei 12.556 de 25/05/1999) (grifo nosso).

3º Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. [...] 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta aos arts. 63, I c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico aos dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (grifo nosso).

- Opostos Embargos de Declaração pelo Estado do Paraná diante da negativa do Supremo Tribunal em estabelecer os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, os mesmos foram rejeitados por aquela Suprema Corte entender a inexistência de omissão. Não obstante, restou fundamentado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes que:

"Como regra geral, as decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade possuem eficácia "ex tunc", sendo nulo o ato praticado, desde a sua origem.

[...]

No caso em questão, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não-remunerados”, contida na parte final do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398/98

[...]

Com essa decisão, ficaram excluídos do sistema de seguridade funcional do Estado do Paraná todos os serventuários de justiça ditos “não remunerados” pelos cofres públicos, ou seja, os que oficiam perante os cartórios extra-judiciais”. (grifo nosso)

Ainda, nas palavras do Exmo. Ministro Marco Aurélio:

“A inconstitucionalidade mostrou-se gritante, tanto que não houve divergência no Plenário quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Mostrou-se gritante porque o preceito atacado da legislação do Estado do Paraná acabou por estender a prestadores de serviços de cartórios extrajudiciais – que mantêm relação jurídica, portanto, com o titular do cartório – o regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

[...]

Decidimos a matéria e a inconstitucionalidade foi proclamada com eficácia retroativa, o que é, aliás, a regra.

[...]

A entender de forma direta, terei que todos os acórdãos do Tribunal, nesses anos relativos à vigência da lei que previu a modulação, desafiam embargos declaratórios, porque proclamamos a inconstitucionalidade com eficácia ex tunc implícita” (grifo meu).

ACÓRDÃO Nº 989/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 653980/08

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LILIAN DA ROSA CORDEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR CONCEDIDA À SERVIDORA MUNICIPAL – MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 351305/08 – ACÓRDÃO Nº 1552/08-PLENO E, POSTERIORMENTE, PELO ACÓRDÃO Nº 628/09 – PLENO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STF DO JULGAMENTO DA ADI Nº 3772/DF QUE QUESTIONAVA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº. 11301/06, NO DIA 27/03/2009 – FUNÇÕES EXERCIDAS PELA SERVIDORA QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DESSA CASA E DO STF – NOS TERMOS DOS PARECERES DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de LÍLIAN DA ROSA CORDEIRO, representada por advogado devidamente constituído, em face do Acórdão nº 1303/08 – Primeira Câmara, fl. 135/136, que negou registro ao ato que concedeu a aposentadoria especial à Interessada, ocupante do cargo de Professor, Classe M, VI, do Quadro Único do Magistério do Município, tendo em vista o fato de a servidora não ter exercido, durante todo o tempo, atividades em sala de aula, nos termos da Súmula nº 726[1], do Supremo Tribunal Federal, entendendo ainda, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06.

Nos termos do despacho nº 6853/08, fl. 205, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade[2].

DO RECURSO

LÍLIAN DA ROSA CORDEIRO, servidora pública do Município de Campina Grande do Sul, por meio de advogado devidamente constituído, interpõe o presente Recurso de Revista, informando a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de ADI nº 3772/DF, em que se discutia a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06.

Aponta que a referida lei alterou o art. 67 da Lei nº 9394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no §5º, do art. 40 e no §8º, do art. 201, da CF/88, a definição de funções de magistério, como sendo “as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Traça um histórico da matéria, antes do advento da Lei Federal nº 11.301/06, mencionando as Súmulas nº 726 e 359[3], ambas do STF. Transcreve decisões de Tribunais de Justiça e Tribunal de Justiça Estaduais, sobre a matéria.

Ao final, por entender que toda a matéria discutida nos autos já se esgotou com a decisão proferida pelo STF, onde se julgou pela constitucionalidade da Lei nº 11.301/06, para profissionais da área de educação que atuarem nas respectivas funções de Direção e Coordenação Pedagógica, que é o caso da Interessada, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso.

É o relatório.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em primeira análise, através do Parecer nº 1681/09, fl. 210/211, manifesta-se pelo sobrestamento do feito até a publicação do inteiro teor do Acórdão do STF, relativo a ADI nº 3772/DF, conforme §5º, do art. 427, do Regimento Interno dessa Casa, vinculando o presente Recurso ao processo nº 351350/08, de Uniformização de Jurisprudência, por se tratar de situação semelhante.

Em atendimento à decisão supra, foi determinado o sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, nos termos do despacho nº 438/09, fl. 212.

Após a Informação nº 2749/09, fl. 214, atestando que o processo nº 351350/08, referente à Uniformização de Jurisprudência, obteve decisão através do Acórdão nº 628/09 – Pleno, os autos retornam para análise da Unidade Técnica.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10974/09, fl. 215/216, verifica que a aposentadoria da servidora Lilian Rosa Cordeiro, concedida através da Portaria nº 303, no cargo de Profissional do Magistério, preenche os requisitos indicados pela decisão do STF para a concessão da aposentadoria especial de professor, bem como está em conformidade com o Acórdão nº 628/09 – Pleno, desse Tribunal.

Diante disso, opina pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, com a reforma da decisão exarada no Acórdão nº 1303/08 – Primeira Câmara, determinando-se o registro da aposentadoria constante da Portaria nº 468/2007.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 12010/09,

fl. 218/220, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, entende que, nos termos da decisão do STF bem como dessa Casa no Acórdão nº 628/09 – Pleno, o tempo de serviço prestado pela Interessada nas funções de Diretora (de 29/06/1992 a 03/01/2005) e de Coordenadora Educacional (de 03/01/2005 a 04/05/2007), pode ser aproveitado para a aposentadoria especial de que trata o §5º, do art. 40, da CF/88.

Diante disso, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, reformando o contido na decisão consubstanciada no Acórdão nº 1303/08 – Primeira Câmara, no sentido de registrar o ato que concedeu a inativação à Interessada.

DO VOTO

Esse Tribunal de Contas analisou a presente matéria referente às aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08.

Na ocasião de seu julgamento, em 30/10/2008, o Plenário dessa Casa decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator do processo, em “determinar o sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, que foram concedidas com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, até a publicação do Acórdão do STF, determinando nova instrução para verificação das funções desempenhadas pelos servidores e análise dos demais requisitos legais”. A decisão, materializada no Acórdão nº 1552/08-Pleno, foi publicada no AOTC nº 177, de 28/11/08.

Em 29/10/08, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3772/DF que questionava a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06. A decisão, publicada no DJ do dia 27/03/09, se deu nos seguintes termos:

“Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pela amicus curiae, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelos amici curiae, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Município de São Paulo - SINESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, o Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

- Plenário, 17.04.2008. (Grifo nosso).

#/

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. (Grifo nosso).

- Plenário, 29.10.2008.

#/

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

DJ 27/03/2009”.

Após a publicação da decisão do STF da ADI nº 3772-DF, observou-se a interposição de inúmeros Embargos de Declaração, pelas partes interessadas, o que levou essa Casa à nova análise e julgamento dos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, onde restou decidido, por meio do Acórdão nº 628/09 – Pleno, publicado no AOTC nº 209, de 24/07/09:

“a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos”.

Assim, com base nas decisões supracitadas, e considerando que as funções exercidas pela servidora – Diretora e Coordenadora Educacional, sempre no cargo de professor - se enquadram nas hipóteses previstas tanto na decisão do STF como dessa Casa, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1303/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 653980/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1303/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Súmula nº 726, do STF: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

² Em face do Acórdão nº. 1303/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria da Interessada, foi interposto recurso de Embargos de Declaração, não provido, por meio da decisão constanciada no Acórdão nº. 2651/08 – Primeira Câmara. Como o referido Recurso suspende o prazo para a interposição das demais espécies recursais contra a decisão embargada (§ 2º, do art. 490, do RI/TCEPR), o presente Recurso de Revista preenche o requisito da tempestividade.

³ Súmula nº 359, do STF: i”Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários”.

ACÓRDÃO Nº 997/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 168547/09

ORIGEM : FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA

INTERESSADO : JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Baixa de Responsabilidade. Ausência de movimentação orçamentária e financeira.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Fundo Estadual Antidrogras, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 202/09, conclui em face de não ter havido movimentação orçamentária e financeira durante o exercício de 2.008, as contas merecem ter a baixa de responsabilidade determinada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 11211/09, igualmente opina baixa de pendência.

Voto

Tendo em vista as informações fornecidas pelas Unidades Instrutivas (Inspetoria e DCE) que dão conta da não movimentação financeira no exercício de 2.008, alinhada com a posição do Ministério Público de Contas, voto pela baixa de responsabilidade ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 168547/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de responsabilidade ao gestor em relação à prestação de contas do Fundo Estadual Antidrogras, relativas ao exercício financeiro de 2008, tendo em vista as informações fornecidas pelas Unidades Instrutivas (Inspetoria e DCE) que dão conta da não movimentação financeira no exercício de 2.008, alinhada com a posição do Ministério Público de Contas, voto pela

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1000/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 645473/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Não Provedimento. Ausência de cerceamento de defesa. Inexistência de decisão de mérito.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Universidade Estadual de Londrina, por seu Reitor Wilmar Sachetin Marçal, contra decisão materializada no Acórdão nº2033/08 – Segunda Câmara, deste Tribunal, que determinou o sobrestamento da prestação de contas do exercício de 2005, com a instauração de auditoria nas obras realizadas no período examinado.

Á época, entendeu-se que a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2005, não apresentava condições para que se adentrasse a análise de mérito. A Decisão desta Casa foi no sentido de que se realizasse auditoria em obras, enquanto o procedimento permaneceria sobrestado nesta Casa.

Inconformado, o Reitor apresentou o presente Recurso de Revista. As alegações dirigem-se, resumidamente à existência de cerceamento de defesa.

O autor afirmou que uma auditoria, muito embora legítima, seria uma medida invasiva que causaria tensão e instabilidade institucional, atribuindo à instituição desprestígio na relação de transparência e cooperação.

Asseverou que “a manifestação das partes previamente a uma eventual auditoria, é medida que perfaz economia e eficiência, de vez que certamente propicia sejam trazidos aos autos informações e esclarecimentos que diminuem o âmbito conflituoso”

No mais, o Reitor entendeu não ser o responsável, pois estaria defendendo os interesses da Universidade Estadual de Londrina. Ao final requereu que o recurso seja recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, conhecido e integralmente provido, reformando-se o “decisum” para que em lugar de auditoria em obras de engenharia seja oportunizada a manifestação, em prazo razoável, das partes quanto aos aspectos versados na Informação nº 004/2007, da

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, além das demais subsequentes a ela relacionadas. A Diretoria de Contas Estaduais muito embora reconhecendo que esta Casa seguiu a legislação e oportunizou o contraditório ao interessado, entendeu por bem dar provimento ao Recurso. Segundo aquele setor, o acatamento da medida recursal seria uma atitude acautelatória, devido ao receio de uma possível discussão sobre nulidade processual junto ao Poder Judiciário. Ao final, opinou por nova abertura de prazo ao interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma posição da Diretoria de Contas Estaduais, apontando que a possível violação ao princípio do contraditório poderia resultar na nulidade do processo em seara judicial, razão pela qual, manifestou-se pelo provimento do Recurso com o retorno a fase de instrução do procedimento.

Voto

Primeiramente, é preciso apontar o fato de que a decisão atacada não examinou o mérito dos fatos. O Acórdão 2033/08, da Segunda Câmara, foi suficientemente claro ao concluir pela impossibilidade de uma análise de mérito, sem uma auditoria nas obras realizadas pela Universidade. O voto foi pelo sobrestamento da prestação de contas, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Logo, se o próprio Acórdão diz que não se poderia adentrar o mérito, não se afigura prejuízo ao interessado. O procedimento foi sobrestado para realização de auditoria.

Vale lembrar que a auditoria é um procedimento rotineiro em uma Corte de Contas e que permite a manifestação do interessado. De forma alguma tem o significado de uma condenação. Tampouco, se confunde com processo inquisitório. Ao contrário, ante a existência de dúvida razoável, a decisão foi pelo sobrestamento do procedimento, a fim de que se pudesse investigar mais a fundo as situações fáticas.

Por outro lado, a realização de auditoria significa que o interessado terá, de fato, novas oportunidades de manifestação. O mérito não foi analisado, portanto, não há que se falar em prejuízo na defesa.

Em que pese o exposto, é bom lembrar, também, que o rito que garante o contraditório foi seguido no processo, com a citação do interessado. Logo, não houve o alegado cerceamento de defesa. Tanto é assim, que à fls. 487 a 563 dos presentes, consta a manifestação do interessado.

Por fim, afigura-se descabida a figura do Recurso de Revista, com base em cerceamento de defesa, sendo que o Acórdão atacado não produziu decisão de mérito. O sobrestamento do processo, até que se realize auditoria é apenas um instrumento hábil a fornecer elementos para a decisão.

Assim, o voto é para que se receba o Recurso, por tempestivo e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 645473/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber o Recurso, por tempestivo e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1001/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 143340/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Tempestivo. Reforma da decisão atacada. Presentes os requisitos legais para provimento integral. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valentim Zanello Milleo, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 362/09 da Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2.007.

O que motivou aquela decisão foi a falta de retenção dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, bem como, a oposição de ressalva às contas referente à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Assim, mediante as razões recursais o recorrente busca reverter o decisório, acostando aos autos os documentos que entende sejam suficientes para dar prova de suas argumentações. O relator originário dos autos entende pela tempestividade do recurso, mandando dar seguimento à análise.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante breve parecer conclui que as argumentações da parte prosperam e que a decisão deve ser revista no que diz respeito à falta de retenção dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS.

Quanto a ressalva por movimentação de recursos em instituição financeira privatizada a parte recorrente não apresentou nenhuma manifestação com relação a questão, permanecendo inalterada a decisão, com a ressalva as contas.

O mesmo se deu no Ministério Público de Contas, pelo provimento ao recurso do Município já que presentes as provas fundamentais para a reforma do decisório.

É o relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo e interposto por pessoa legítima, por isso eu o conheço.

As razões recursais merecem prosperar integralmente na parte que foi considerada irregular a ausência de retenção das contribuições ao INSS e/ou RPPS, uma vez que a parte fez prova das respectivas contribuições.

Quanto à ressalva imposta à questão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, o interessado não apresentou nenhuma justificativa em relação a decisão atacada. Diante disso, voto no sentido de dar provimento ao recurso para no mérito para que seja

reformada a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 362/09 da Segunda Câmara, emitindo-se parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício financeiro de 2.007 do Executivo Municipal de Pirai do Sul.

A ressalva diz respeito a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, e deve ser mantida, pois já havia sido proferida na decisão original.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 143340/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 362/09 da Segunda Câmara, emitindo-se parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício financeiro de 2.007 do Executivo Municipal de Pirai do Sul. A ressalva diz respeito a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, e deve ser mantida, pois já havia sido proferida na decisão original.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1003/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 434921/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Embargos de Declaração. Rejeição.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito de São Pedro do Ivaí, Sebastião Guimarães Vieira, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 826/09 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao seu recurso de agravo nº. 36849-0/09, mantendo a decisão monocrática constante do Despacho nº. 1618/09.

Sustenta o recorrente, em síntese, que houve omissão no julgado, pois deixou de se manifestar expressamente sobre as alegações expostas no item “2.1 – Da citação pela via postal”, limitando-se somente a mencionar que “Não assiste razão ao recorrente, em vista do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, no parágrafo único do art. 386, combinado com o inciso I, do art. 387, a saber: (...)”. Dessa forma, entende que restou ausente do Acórdão o exame da questão “intimação pessoal – via postal, proposta no agravo. Ao final, requer a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o agravo nº. 368490/09, com a conseqüente modificação do Despacho nº. 1618/09.

Voto

Não merece acolhimento o recurso, pois, inexistente omissão a ser suprida.

Ao contrário do sustentado, foi feita a devida análise do item referido, justamente na forma acima apresentada.

O recorrente defendia que a contagem do prazo recursal se daria a partir da intimação pessoal, via postal.

Entretanto, sua argumentação não prevaleceu na decisão embargada, em vista das disposições regimentais transcritas no Acórdão, que disciplinam que os prazos recursais são contados a partir da data da publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Esse entendimento prevaleceu na decisão ora recorrida, por unanimidade do plenário.

No caso em questão, a decisão é cristalina, sem qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, uma vez que, na forma da lei orgânica deste Tribunal e do Regimento Interno, negou provimento ao agravo interposto do Despacho nº. 1618/09, deste Conselheiro, em razão de sua flagrante intempestividade, uma vez que foi protocolado após decorridos 183 (cento e oitenta e três) dias da publicação do Despacho citado, quando o prazo legal é de 10 (dez) dias.

Não bastasse isso, apenas para rebater as alegações do recorrente, transcrevo parte do voto constante do Acórdão nº 137/09 – Pleno – aprovado por unanimidade na sessão de 19 de fevereiro do corrente ano: “Ora, quando da emissão de decisão o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes interessadas, bastando que apresente os fundamentos de sua decisão. O prolator da decisão tem ampla liberdade para apreciar as provas dos autos, não sendo necessário rebater todas as alegações...” E mais adiante: “Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte.” (RSTJ 151/229, citação à p. 223).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição, pois não há qualquer omissão na decisão recorrida, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 434921/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição, pois não há qualquer omissão na decisão recorrida, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1008/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 658664/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. 2. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, UNICAMENTE PARA RETIRAR DO ROL DE IRREGULARIDADE O ITEM REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2516/08 – PRIMEIRA CÂMARA QUANTO AOS DEMAIS TÓPICOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Dario Di Migueli Lunardelli, na condição de Prefeito Municipal de Porecatu, contra o Acórdão nº 2516/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, a fls. 442/445, de relatoria do conselheiro Caio Marque, pelo qual ficou consignado parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- i) Legalidade das alterações orçamentárias;
- ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas - R\$ 111.693,63 – 1,88%;
- iii) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- v) Análise da Gestão Fiscal;
- vi) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;
- vii) Ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e
- viii) Irregularidade Formal.

2. Em suas razões o recorrente alega que:

- i) As alterações orçamentárias foram procedidas de acordo com a Lei Orçamentária Anual do Município e que em outros exercícios procedeu da mesma forma sem que esta Casa de Contas tenha apontado o fato como irregularidade;
- ii) Afirma que, em momento algum pretendeu infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal e que a municipalidade vem tendo resultados superavitários nos exercícios subsequentes, não podendo prosperar a irregularidade “Resultado financeiro deficitário”;
- iii) Em relação aos créditos adicionais especiais, alega que estes foram abertos erroneamente para cobrir despesas relativas à devolução de saldos de convênios, e, quando foi descoberto o erro, foi realizada a anulação dos empenhos, não tendo sido utilizada a dotação criada;
- iv) Informa que as retenções realizadas em favor do INSS e do RPPS, relativas ao mês de dezembro de 2006 e ao 13º salário, foram quitadas em janeiro de 2007, juntando documentos;
- v) Justifica as extrapolações de gastos com pessoal apontadas na Análise da Gestão Fiscal, pelo fato de Porecatu ser um Município que oferece educação em tempo integral em todas as escolas municipais, razão pela qual há necessidade de mais professores. Justifica-se também pela defasagem e atraso no repasse de recursos de programas federais, o que obriga o Município a realizar o pagamento da folha com recursos próprios, aumentando o índice de gastos com pessoal. Aduz, ao final, que o Município vem adotando diversas providências para diminuir o volume de gastos com pessoal, como: redução da contratação de horas extras, diminuição do pagamento de licenças prêmio, redução do número de servidores comissionados e aumento da arrecadação;
- vi) Informa que a remuneração da vice-Prefeita e do Prefeito foi corrigida, sendo descontados os valores pagos indevidamente;
- vii) No que se refere ao não pagamento dos precatórios, justifica-se informando que a municipalidade vem procedendo a reduções de gastos e procurando aumentar a arrecadação com o fito de angariar recursos para fazer frente aos pagamentos;
- viii) Por fim, justifica e explica as falhas apontadas como irregularidades formais, juntando documentos.

3. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1607/2009, opina “em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2006, (de responsabilidade do Sr. Dario Di Migueli Lunardelli) para no mérito, dar provimento parcial, conforme o conteúdo no tópico “Resultado da Análise”, e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2516/08 – Primeira Câmara.”

4. No tocante a análise das alegações apresentadas, a unidade efetua, em suma, as seguintes ponderações:

- i) Legalidade das alterações orçamentárias (fls. 646): apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, não foi detectado na Lei do Orçamento subsídio que pudesse justificar a irregularidade apresentada.
- ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fls. 647): a unidade entende que o pequeno percentual deficitário milita em favor do recorrente. Destaca observar dois pontos quando da análise desta questão, quais sejam: “1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.” Assim, considerando que o déficit na ordem de 1,88% é aceitável, bem como o município apresentou superávit no montante de R\$ 93.898,44, valendo-se do princípio da razoabilidade, conclui pela regularidade do item.
- iii) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 648): considerando que não foi apresentado um relatório pormenorizado esclarecendo a quais decretos efetivamente relacionam-se os empenhos de devolução de saldos de convênios, conforme alegado, bem como que não houve manifestação sobre o Decreto nº 1227/06, a unidade entende permanecer irregular o item.
- iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 648/649): considerando que não foram anexados documentos necessários para comprovar a efetiva liquidação de todas as pendências, a DCM opina pela manutenção da irregularidade.
- v) Análise da Gestão Fiscal (fls. 649/650): segundo a instrução, apesar de o Município ter eliminado o excesso de despesa com pessoal, houve desatenção ao artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, pois a redução ocorreu apenas no terceiro quadrimestre do exercício

seguinte, motivo pelo qual o item não foi sanado;

vi) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido (fls. 651): com base nas justificativas e documentos apresentados, o item foi considerado regularizado.

vii) Ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (fls. 650/651): em que pesem as argumentações apresentadas, uma vez que não foi tomada nenhuma providência efetiva como parcelamento, termo de acordo ou pagamento da maioria das reclamatórias trabalhistas pendentes, permanece a irregularidade.

viii) Irregularidade Formal (fls. 651/652): item atendido parcialmente, permanecendo irregular. 5. Desta feita, resumidamente, a conclusão da instrução é de que foram regularizados os itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, mantendo-se irregulares os demais itens, a saber: legalidade das alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; análise da gestão fiscal; ausência do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e irregularidade formal.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6436/09, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, assim se manifesta:

"(...) sem prejuízo da economia processual, este Ministério Público entende que são inadmissíveis os argumentos de que os créditos adicionais foram equivocadamente abertos, vez que tratar-se-iam de saldos de devolução de convênios, posto inexistir qualquer prova documental que corrobore tal tese.

Também a alegação quanto à não-inclusão de algumas alterações orçamentárias dentro do limite de 15% autorizado pela LOA local descabem, conforme rechaçado pela DCM às fls. 646, assim como a falta de repasse de contribuições previdenciárias, cujo valor repassado e comprovado em sede de recurso está aquém do devido.

Finalmente restam também irregulares os aspectos afetos à falta de pagamento de precatórios, já que não adotada nenhuma medida pelo Município, assim como a desastrosa gestão fiscal. Face a isto, o parecer do Ministério Público de Contas é pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se pois a decisão pela desaprovação das contas." (com grifos no original).

VOTO

Trata-se de recurso interposto tempestivamente, por parte legítima, e adequado à pretensão, razões pelas quais o mesmo pode ser conhecido, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. No mérito, discordo em parte da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, especificamente quanto ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que entendo irregular, e não regularizado, como aduz a unidade.

3. De fato, embora a jurisprudência desta Corte tenha se assentado no sentido de tolerar determinados percentuais de déficit, não é este o posicionamento deste auditor, posto que tal resultado negativo, embora não vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz à presunção de que não houve a adequada observância aos artigos 9º e 13º deste mesmo normativo, presunção esta que não foi afastada neste caso concreto. Daí, conforme prevê o artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o item deve continuar a embasar a irregularidade das contas.

4. Outrossim, acompanho a unidade quanto a afastar o item remuneração dos agentes políticos acima do valor devido do rol de irregularidades, assim quanto a manter os demais itens como irregulares.

5. Do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de afastar do rol de irregularidades unicamente o item remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, afastando, por consequência, também a determinação de "encaminhamento à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução contra o Prefeito e o Vice-Prefeito", mantendo, porém, todos os demais termos do Acórdão nº 2516/08 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 658664/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar do rol de irregularidades unicamente o item remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, afastando, por consequência, também a determinação de "encaminhamento à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução contra o Prefeito e o Vice-Prefeito", mantendo, porém, todos os demais termos do Acórdão nº 2516/08 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1019/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 477949/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Normas complementares para substituição de Conselheiros. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, de iniciativa da Presidência desta Corte de Contas, que dispõe sobre normas complementares para substituição de Conselheiros, considerando que a atual composição do quadro dos Auditores impossibilita a aplicação do disposto no artigo 56 c/c os arts. 32, § 4º, 50, I e II, 51, 52, 54, 332, 333, § 4º, todos do regimento Interno desta Casa.

Considera ainda, a ausência de previsão expressa no Regimento Interno para a hipótese de

substituição decorrente de afastamento de Conselheiro por ordem judicial e a necessidade de ordenar a substituição de Conselheiros para garantir a continuidade dos trabalhos deste Tribunal e a previsão de distribuição de processos de Auditores nos termos do art. 132 c/c o art. 130, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005.

O projeto foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, que por meio do Parecer nº 13509/09, analisando os artigos do projeto proposto verifica que foram abrangidas todas as hipóteses elencadas na exposição de motivos e conclui que a resolução é o instrumento adequado à regulamentação da matéria e que o projeto está embasado nos artigos 2º, I e 130 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13741/09, aponta que o objetivo do projeto é a fixação de regras complementares para disciplinar situações supervenientes não previstas no Regimento Interno acerca da substituição de Conselheiros, não se opondo à sua aprovação, mediante quorum qualificado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente certificado às fls. 3 - verso, a entrega da minuta do projeto em 19 de outubro de 2009. O presente projeto busca fixar normas complementares para regulamentar hipóteses para substituição de Conselheiros, não previstas no Regimento Interno desta Corte, fundamentado no disposto no artigo 130, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005.

Acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela aprovação do projeto de Resolução conforme apresentado pela Presidência desta Corte, regulamentando a sistemática de substituição de Conselheiros, conforme previsão do artigo 113/2005 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o projeto de Resolução conforme apresentado pela Presidência desta Corte, regulamentando a sistemática de substituição de Conselheiros, conforme previsão do artigo 113/2005 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1024/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 391491/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Licitação. Pregão presencial. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob nº 07/2009-TC, para fornecimento e instalação de material permanente (mobiliário) em unidades administrativas desta Casa, solicitado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e autorizado pelo Senhor Presidente, que fixou o preço máximo em R\$ 91.055,00 (noventa e um mil e cinqüenta e cinco reais).

Concluída a licitação sagrou-se vencedora a empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com o valor de R\$ 61.142,00 (sessenta e um mil cento e quarenta e dois reais), conforme consta da Ata da sessão pública do Pregão, de f. 410/412.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13230/09 conclui que foram cumpridas as exigências legais pela Comissão Permanente de Licitação, contidas nas Leis federais ns. 8.666/93, 10.520/02 e na Lei estadual nº 15.608/07. Ao final, opina pela homologação e adjudicação à empresa vencedora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista da regularidade do procedimento, opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 13506/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela homologação do Pregão Presencial nº 07/2009 e consequente adjudicação do seu objeto à proponente vencedora, Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., pelo valor de R\$61.142,00 (sessenta e um mil cento e quarenta e dois reais), convalidando a despesa, na forma do art. 522, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 391491/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Homologar o Pregão Presencial nº 07/2009, com a consequente adjudicação do seu objeto à proponente vencedora, Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., pelo valor de R\$ 61.142,00 (sessenta e um mil, cento e quarenta e dois reais), para fornecimento e instalação de material permanente (mobiliário) em unidades administrativas desta Casa, convalidando a despesa, na forma do art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 10 DE NOVEMBRO DE 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

PROCESSO: 187940/09
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 70909/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL
 INTERESSADO: CICERO TERÇO FERREIRA

PROCESSO: 174903/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA
 INTERESSADO: NEIVA MARIA FIORENTIN

PROCESSO: 244690/08 ADIADO DESDE 27/10/2009
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 INTERESSADO: ALDOIR BERNART

APOSENTADORIA

PROCESSO: 324630/04
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JOSEFINA ROSA DE MATOS SCHELEIDER

PROCESSO: 57681/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: IZABEL PASSOS PUZYNA

PROCESSO: 334419/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ALCIDES ORESTES TASCA

PROCESSO: 367651/08
 ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS

PROCESSO: 404372/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: OSNIR GASPARIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 488017/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

PROCESSO: 529325/08 NOVA AUDIÊNCIA DESDE 27/10/2009
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

PROCESSO: 200564/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA
 INTERESSADO: JACKSON ROBERTO SCHNEIDER

PROCESSO: 258813/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
 INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

APOSENTADORIA

PROCESSO: 113485/04
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: IVONE PEDROSO FINKENZIEPER

PROCESSO: 169190/05
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA
 INTERESSADO: ELIANE SKIBA PRESTES

PROCESSO: 185880/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: GLECI TEREZINHA TOTI

PROCESSO: 512961/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS MARQUES

PROCESSO: 70623/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: VERA LUCIA UTECHT

PENSÃO

PROCESSO: 304072/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: VITÓRIO SPINARDI

PROCESSO: 420700/09
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: NILSE TERESINHA PISSAIA SETIM

PROCESSO: 420696/09 ADIADO DESDE 03/11/2009
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: EZILDA IZABEL ZAWADZKI ANDRADE, SAULO VICENTE ZAWADZKI ANDRADE

RESERVA

PROCESSO: 433216/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 446784/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOÃO LUIZ BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 459424/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
 INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO

PROCESSO: 324867/09
 ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

PROCESSO: 189722/09 VISTAS DESDE 27/10/2009 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
 INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

PROCESSO: 189749/09 VISTAS DESDE 27/10/2009 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
 INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO: 423359/03 ADIADO DESDE 06/10/2009
 ENTIDADE: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
 INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

PROCESSO: 125887/08 VISTAS DESDE 27/10/2009 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
 INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS

PROCESSO: 156650/08 VISTAS DESDE 27/10/2009 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA

PROCESSO: 125410/05 VISTAS DESDE 20/10/2009 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIRO JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 502705/06 ADIADO DESDE 06/10/2009
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 277852/04 ADIADO DESDE 27/10/2009
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 119236/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: JOÃO BATISTA VAZ, MARCIO RICARDO SANTOS

PROCESSO: 132585/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO, CLAUDIO GOTARDO

PROCESSO: 136408/09
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: HAROLDO PIRES DO AMARAL, LUIZ ANTONIO VENTURINI

PROCESSO: 147267/07 ADIADO DESDE 20/10/2009
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

APOSENTADORIA

PROCESSO: 599095/07 ADIADO DESDE 03/11/2009
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA
INTERESSADO: AYAKO OYAMAGUTI

OS PROCESSOS ADIADOS, COM VISTAS, COM NOVA AUDIÊNCIA, SOBRESTADO OU AGUARDANDO VOTO DE DESEMPATE PODERÃO SOFRER ALTERAÇÃO. CONSULTE, A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL NO ENDEREÇO: [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR), OPÇÃO CONSULTA PLENÁRIO.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 38 de 27 de outubro de 2009

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, antes de submeter à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 20 de outubro de 2009, parabenizou em seu nome e de seus pares, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, desejando-lhe felicidades pelo seu aniversário. Posteriormente, a Ata foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nº: 457247/09 e 467897/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram sobrestados os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 176485/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 305206/08 na Diretoria Jurídica; 311706/09, 323038/09, 356815/09, 393915/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 395632/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 459975/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 521541/07, 274602/08, 507739/08 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 242070/09, 454434/09, 461180/09, 429545/09, 448655/09, 434433/09, 441472/09, 434549/09, 434395/09, 532403/07, 318529/08, 389624/09, 519478/08 na Diretoria Jurídica, e: 393826/09, 370664/09, 393940/09, 370702/09, 336636/09, 293762/05 na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 411910/08, 170347/09, 176892/09, 187401/09, 189277/09, 32373/09, 248824/03, 489892/04, 574282/08, 349584/09, 304684/08, 396418/09, 440204/09, 452695/09,

355580/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 209935/06, 215762/08, 230095/08, 177155/09, 277516/09, 26263/08, 66427/08, 95249/08, 22734/09, 239942/04, 416155/05, 646190/07, 125305/08, 260940/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 722/09, 4892/09, 98471/09, 211597/08, 100870/09, 194432/09, 210012/09, 457247/09, 467897/09, 424426/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 176345/09, 122248/07 (anotação de voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão parcialmente divergente, para consignar o entendimento de que nestes casos cabe ao Presidente da Câmara a devolução dos recursos. Voto parcialmente divergente anotado.), 212093/07, 137788/08, 147724/08, 483011/07, 466406/03, 483716/08, 237203/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidas vista aos processos nº: 189749/09 e 189722/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ambos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125887/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e; 156650/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com vista os processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº: 529325/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nº: 244690/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e; 277852/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 147267/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado de pauta o processo nº: 144133/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a trigésima oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de novembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 985/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

PROCESSO N.º: 144400/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

I - EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Indicadores de gestão fiscal positivos. Contas públicas equilibradas. Cumprimento das regras constitucionais referentes à aplicação das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos professores do ensino fundamental e nas ações e serviços de saúde. Constatação de falhas pontuais e formais. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2005 do senhor CARLOS ALBERTO RICHIA, Prefeito do Município de Curitiba.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 1665 a 1678.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 1984 a 2006, 2009 a 2010; e processo n.º 360.699/05, Instrução n.º 1446/2006):

- 1) falha no controle das dotações de fontes vinculadas, o que permite sua utilização para abertura de créditos adicionais;
 - 2) aumento de 23,87% do saldo consolidado da dívida ativa, caracterizando baixa capacidade de recuperação dos créditos tributários do Município;
 - 3) intempestividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, em descumprimento ao fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 4) atraso na publicação de demonstrativos componentes de relatórios da gestão fiscal, em desacordo com o fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 5) falha formal na contabilização de repasse de recursos ao regime próprio de previdência municipal no valor de R\$ 18.571,51 (dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos);
 - 6) divergência nos registros contábeis efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64 – falha contábil corrigida nos exercícios de 2006 e 2007.
- Além de apontar as mencionadas ressalvas, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000 (fl. 2006).

O Ministério Público, por sua vez, dissente da aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica – em decorrência de atraso na publicação de demonstrativos –, mas propõe a aplicação de uma outra – prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, em razão da utilização de recursos de fontes vinculadas para a abertura de créditos adicionais (fls. 2009 a 2010) Esse, o relatório.

III - VOTO

1 – Considerações iniciais

Senhor Presidente, penso que pelo menos os grandes municípios do Estado do Paraná – especialmente sua capital –, em razão de sua importância sócio-político-econômica e da magnitude dos recursos públicos administrados, mereceriam maior destaque e

acompanhamento mais alentado de sua gestão e de suas contas anuais, senão da estatura dada às contas do Governo do Estado, ao menos com algum enfoque macroeconômico e com acompanhamento, ao longo do exercício, de projetos e programas governamentais prioritários. Essa visão, se aplicada aos municípios, permitiria uma análise mais ampla e se traduziria em importante instrumento de informações consolidadas para o Legislativo e para a sociedade em geral.

Assim, permito-me, ainda que de maneira bastante tímida, sintética e embrionária, destacar, no corpo deste voto, alguns dos importantes aspectos do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Contas Municipais e examinar os demonstrativos constantes da presente prestação de contas em confronto com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Tal exame, a meu ver, evidencia a importância econômica do Município de Curitiba no contexto nacional e revela indicadores positivos na gestão fiscal e na aplicação dos recursos públicos nas prioritárias áreas da educação e da saúde no exercício de 2005.

2 - Produto Interno Bruto do Município

No ano, o produto interno bruto do Município de Curitiba foi de 29,82 bilhões de reais, o que representou 1,39% do PIB do País e o colocou na quarta posição no ranking brasileiro, atrás apenas dos municípios de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Posição ocupada pelos 10 maiores municípios em relação ao Produto Interno Bruto e participações percentuais no PIB brasileiro em 2005

Municípios e Unidades da Federação	Posição	Produto Interno Bruto a preço corrente (1.000 R\$)	Participação no PIB brasileiro (%)
São Paulo/SP	1º	263.177.148	12,26
Rio de Janeiro/RJ	2º	118.979.752	5,54
Distrito Federal	3º	80.516.682	3,75
Curitiba/PR	4º	29.821.203	1,39
Belo Horizonte/MG	5º	28.386.694	1,32
Porto Alegre/RS	6º	27.977.351	1,30
Manaus/AM	7º	27.214.213	1,27
Barueri/SP	8º	22.430.475	1,04
Salvador/BA	9º	22.145.303	1,03
Guarulhos	10º	21.615.314	1,01

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais, Produto Interno Bruto dos Municípios 2002-2005.

3 - Resultado Financeiro

No exercício, a arrecadação totalizou R\$ 1.385.173.325,44 (um bilhão trezentos e oitenta e cinco milhões cento e setenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), o que representou 4,64% do PIB municipal.

As despesas somadas às interferências financeiras totalizaram R\$ 1.327.406.331,88 (um bilhão trezentos e vinte e sete milhões quatrocentos e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).

Dessa forma, o Município apresentou um superávit financeiro de R\$ 57.766.993,56 (cinquenta e sete milhões setecentos e sessenta e seis mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	1.371.342.411,28
Receitas de Capital	13.830.914,16
SOMA DA RECEITA	1.385.173.325,44
Despesas Correntes	795.597.152,88
Despesas de Capital	123.631.442,06
SOMA DA DESPESA	919.228.594,94
RESULTADO - SUPERÁVIT	465.944.730,50
Interferências Financeiras	-408.177.736,94
Resultado Financeiro do Exercício	57.766.993,56
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - Superávit	57.766.993,56

Fonte: Diretoria de Contas Municipais, fls. 1686 a 1687.

4 - instituição e Arrecadação de Tributos

Quanto à instituição e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal - requisito de responsabilidade fiscal nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 -, o índice alcançado foi de 83,81%:

Tributo	Lançado até o período + Saldo Anterior	Arrecadado até o período	Cancelamentos, Isenções e Remissões	Arrecadação (%)
IPTU	241.723.660,42	187.202.335,48	0,00	77,44
ISS	382.735.500,74	327.311.153,16	0,00	85,52
ITBI	54.792.140,93	54.792.140,93	0,00	100,00
Contribuição de Melhoria	160.911,39	77.615,53	0,00	48,23
Total	679.412.213,48	569.383.245,10	0,00	83,81

Fonte: Diretoria de Contas Municipais, processo n.º 360699/05, Instrução n.º 1446/2006, p. 4. Embora o índice de arrecadação - de 83,81% - não seja ruim, observou-se no exercício um crescimento de 23,87% do estoque da dívida ativa, o que deve ensejar a adoção de medidas visando a tornar mais eficaz a recuperação dos créditos do Município.

Saldo Consolidado da Dívida Ativa Tributária no 3º Quadrimestre de 2005	425.422.748,70
Saldo Consolidado da Dívida Ativa Tributária em 31/12/2004	343.438.065,91
Varição percentual do Saldo consolidado da Dívida Ativa Tributária	23,87%

Fonte: Diretoria de Contas Municipais, processo n.º 360699/05, Instrução n.º 1446/2006, p.5.

5 - Resultado Primário Consolidado do Poder Executivo

O resultado primário consolidado do Poder Executivo - que inclui as entidades da Administração Indireta - apresentou superávit de R\$ 312.316.849,50 (trezentos e doze milhões trezentos e dezesseis mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos):

Receita Fiscal Líquida	R\$ 2.268.633.472,46
Despesa Fiscal Líquida	R\$ 1.956.316.622,96
Resultado Primário	R\$ 312.316.849,50

Fonte: Diretoria de Contas Municipais, fl. 1687.

6 - Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Quanto à despesa com pessoal, o Poder Executivo cumpriu a exigência prevista no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e manteve o índice abaixo dos 54% da receita corrente líquida:

Despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Curitiba

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2005	2.164.712.476,92	458.390.235,00	21,18	Normal
31/08/2005	2.177.253.905,81	471.247.905,87	21,64	Normal
31/12/2005	2.035.593.215,33	588.807.830,13	28,93	Normal

Fonte: Diretoria de Contas Municipais, processo n.º 360699/05, Instrução n.º 1446/2006, p. 5. Utilizando-se os dados constantes da base da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica-se que, do ponto de vista do equilíbrio das finanças públicas, o Município apresenta situação privilegiada, quando comparado a outras grandes capitais brasileiras:

Despesa com Pessoal - Poder Executivo

	Curitiba	Salvador	São Paulo	Belo Horizonte	Porto Alegre	Rio de Janeiro
Receita Corrente Líquida (RCL)	2.305	1.399	14.180	2.618	1.929	7.064
Despesa com pessoal para fins do limite fixado na LRF (DP)	713	439	5.406	1.069	899	3.481
DP / RCL	30,93%	31,40%	38,12%	40,84%	46,60%	49,28%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Exercício de 2005 - 3º quadrimestre. Receitas e despesas arredondadas em milhões de reais.

7 - Dívida Consolidada Líquida

De acordo com o apurado pela Diretoria de Contas Municipais, a dívida consolidada líquida encerrou o exercício de 2005 em 6,86% da receita corrente líquida, evidenciando o cumprimento - com folga - do limite de 120% fixado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado, conforme previsto no art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% DCL	Situação
31/12/2004	2.168.414.176,37	290.162.536,18	13,38%	Normal
30/04/2005	2.164.712.476,92	105.566.467,69	4,88%	Normal
31/08/2005	2.177.253.905,81	109.419.164,49	5,03%	Normal
31/12/2005	2.035.593.215,33	139.724.613,51	6,86%	Normal

Fonte: Diretoria de Contas Municipais, processo n.º 360699/05, Instrução n.º 1446/2006, p. 6. Verifica-se, também quanto a este importante quesito, que o índice apresentado por Curitiba é bastante confortável quando comparado com o de outras capitais:

	Curitiba	Porto Alegre	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	Salvador	São Paulo
Receita Corrente Líquida (RCL)	2.305	1.929	2.618	7.064	1.399	14.180
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	274	481	664	4.737	1.234	31.360
DCL / RCL	11,92%	24,95%	25,37%	67,05%	88,19%	221,15%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Exercício de 2005 - 3º quadrimestre. Receitas e dívidas arredondadas em milhões de reais.

8 - Aplicação de recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental

O Município cumpriu o mandamento previsto no art. 212 da Constituição da República, referente à aplicação mínima 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo atingido o índice de 25,66% (fl. 1696).

9 - Aplicação de recursos do Fundef na remuneração do magistério do ensino fundamental Também quanto à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) na remuneração de professores do Ensino Fundamental, o Município cumpriu a meta estabelecida no § 5º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que fixa o mínimo em 60% -, atingindo o índice de 85,61% (fl. 1697).

10 - Aplicação de recursos na área da saúde Também o valor mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, fixado em 15% nos termos da Emenda Constitucional n.º 29/2000, foi cumprido, atingindo-se o índice de 16,18% (fl. 1697).

11 - Conclusão parcial quanto à gestão fiscal e à aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde

Diante dos dados apresentados, conclui-se que:

a) durante o exercício de 2005, a gestão do Município de Curitiba observou as regras de responsabilidade fiscal fixadas pela Lei Complementar n.º 101/2000, cumpriu os mandamentos constitucionais relativos à aplicação das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos professores do ensino fundamental e nas ações e serviços de saúde; e

b) o Município de Curitiba apresentou situação positiva no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

12 - Fatos apontados como causas de ressalvas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público

As falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e referendadas pelo Ministério Público são pontuais, não representam dano aos cofres públicos e justificam a aposição de ressalvas às presentes contas. Assim, no mérito, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Dissinto, entretanto, das propostas de aplicação de multa: a gestão, em seu conjunto, evidencia-se positiva, os fatos apontados como ressalva não têm maior gravidade e não seria justa a imposição das multa propugnadas, como passo a esclarecer.

Quanto à multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais – em razão do atraso de um dia na publicação no Diário Oficial de demonstrativos fiscais –, não é a sanção razoável nem adequada ao caso concreto. Primeiro, porque o atraso de apenas um dia vem sendo, em firme jurisprudência, relevado por este Tribunal. Segundo, porque esse atraso foi perfeitamente justificado pelo feriado de Corpus Christi no dia 30 de maio e pela ausência de circulação do periódico oficial no primeiro dia útil seguinte. Terceiro, porque os dados foram disponibilizados no endereço eletrônico do Município na Internet e em audiência pública, tendo sido, portanto, respeitados os princípios da publicidade e da transparência da gestão dos recursos públicos. Assim, endosso as considerações do Ministério Público quanto a esse ponto.

Quanto à multa sugerida pelo Ministério Público – por conta da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais –, penso que também nesse ponto não é adequada a sua imposição. Nesse particular, como destacado pela Diretoria de Contas Municipais a fl. 197, “observando-se o conjunto das alterações orçamentárias, não fica evidenciado acréscimo nas dotações em montante superior ao permissivo legal, caso em que a insuficiência de uma fonte foi compensada pelas sobras das demais, denotando tão somente descontrolado contábil sobre os saldos disponíveis, fato potencializado pela implantação, junto ao sistema SIM-AM [Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal], neste exercício, do método de compartimentos orçamentários por fontes de receita”. Além disso, conforme argumentado pela Unidade Técnica, “a execução orçamentária global não apresentou ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares”. E, finalmente, ainda como razão adicional para que não se apene o responsável, ficou demonstrado que as transferências voluntárias – referentes às fontes vinculadas – foram corretamente aplicadas, conforme evidenciado no documento protocolizado com n.º 49516-8/07.

Afasto, portanto, as multas sugeridas.

13 – Conclusão – Proposta de Parecer Prévio

Pelas razões expostas, dissentindo das conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público apenas quanto às multas propostas, acompanho as manifestações uniformes quanto ao mérito e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CARLOS ALBERTO RICHIA, Prefeito do Município de Curitiba no exercício de 2005.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CARLOS ALBERTO RICHIA, Prefeito do Município de Curitiba no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

- 1) falha no controle das dotações de fontes vinculadas, o que permite sua utilização para abertura de créditos adicionais;
- 2) aumento de 23,87% do saldo consolidado da dívida ativa, caracterizando baixa capacidade de recuperação dos créditos tributários do Município;
- 3) intempetividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, em descumprimento ao fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) atraso na publicação de demonstrativos componentes de relatórios da gestão fiscal, em desacordo com o fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) falha formal na contabilização de repasse de recursos ao regime próprio de previdência municipal no valor de R\$ 18.571,51 (dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos); e
- 6) divergência nos registros contábeis efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64 – falha contábil corrigida nos exercícios de 2006 e 2007.

Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 6 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1811/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 411910/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Iporã. O objetivo proposto no convênio foi a reforma e ampliação do Hospital Municipal Cyro Silveira, o valor pactuado foi de R\$ 413.863,96, sendo referente aos exercícios de 2.007 e 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.918/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, com multa por atraso na apresentação destas, apontando que:

Devidamente citado, apresentou o Município de Iporã, representado pelo seu Prefeito Municipal, em sede de contraditório, às fls. 287, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de emissão da SEOP – Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Restou, assim, saneado o processo, no aspecto documental, com a apresentação do documento acima mencionado, encontrando-se a prestação de contas, agora, composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da Resolução n.º 33/06-TC.

Remanesce, contudo, a impropriedade em relação ao atraso apontado na instrução inicial, cuja conduta enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/05, ao gestor das contas, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal.

Por outro lado, considerando que os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, com a devida aplicação no mercado financeiro, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei n.º 8666/93, enquanto não utilizados, gerando rendimentos no valor de R\$ 12.402,38 (doze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), cuja importância, adicionada ao valor do repasse, foi utilizada no objeto do convênio, devolvendo-se o saldo remanescente, na importância de R\$ 16.391,84 (dezesseis mil, trezentos e noventa e hum reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro do Estado (fls. 149) e que os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05 e os respectivos documentos de despesas constantes dos autos, efetuadas de conformidade com a legislação vigente, precedidas do competente processo licitatório, observadas as formalidades da Lei n.º 8666/93, no objeto do convênio, conforme Plano de Aplicação previamente aprovado pelo SESA, de acordo com os Termos de Recebimento da Obra de fls. 287, opina esta Diretoria pela regularidade com ressalva (atraso na apresentação da prestação de contas neste TC) desta conta, referente à gestão do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCI, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.878/2.009) opina pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de devidamente notificado, o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo não apresentou justificativas relativas ao atraso de 90 (noventa) dias na apresentação da prestação de contas. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, CPF n.º 453.839.959-00, no cargo de Prefeito à época da protocolização das contas, tendo em vista o atraso de 90 (noventa) dias na apresentação da prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela regularidade com ressalva as contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, CPF n.º 453.839.959-00, no cargo de Prefeito à época da protocolização das contas, tendo em vista o atraso de 90 (noventa) dias na apresentação da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1812/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17034-7/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANYU INTERESSADO: NAURISMAR BASSEGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E NO ARTIGO 134 DA LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Cantu. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 69.019,17, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.833/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.507/2.009) opina pela desaprovção das contas, entendendo não cabível a simples ressalva no tocante ao descumprimento de norma contida em Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a não observação do contido no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e no artigo 134 da Lei/PR 15.608/2.007 pode ser causa de mera ressalva, uma vez que possível verificar que os recursos foram aplicados em finalidades tocantes ao ajustado (havendo, inclusive, termo de cumprimento dos objetivos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação), além de que estamos diante de contas relativas ao primeiro exercício no qual aplicável o mencionado novo regimento. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Neurismar Basségio, CPF 407.667.059-00, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas. A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1813/09 – 1.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 17689-2/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBÍADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; AUSENTE APENAS PUBLICAÇÃO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE; MOTIVO DE SIMPLES RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a implementação de projetos científicos, o valor pactuado foi de R\$ 53.786,40, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.888/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de publicação do estrato de homologação do Pregão 04/2.007, pelo que entende que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC/PR 113/2.005, ao gestor da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.513/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de penalidade pecuniária, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênua ao contido nos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que não deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC/PR 113/2.005, ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Compulsando-se os autos verifica-se que efetivamente resta ausente publicação do extrato de homologação do Pregão 04/2.007. Tal ausência traz dúvidas acerca da efetiva realização de formalidade obrigatória em processo licitatório. Entretanto, não se pode afirmar com certeza que o procedimento não foi realizado, além do que, os documentos que compõem os autos acabam por militar em favor da Universidade, pois: (a) restou demonstrada a publicação dos extratos de homologação de todas as demais licitações envolvidas na transferência voluntária; (b) as próprias peças relativas ao Pregão 04/2.007 deixam claro que o mesmo foi levado a efeito de acordo com os ditames aplicáveis, não havendo prejuízo algum ao exame efetuado por esta Corte de Contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas em apreço, ressaltando a ausência de termo de homologação de licitação.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Alcibíades Luiz Orlando, CPF 441.373.030-53, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1814/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18740-1/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA

INTERESSADO: DENIZ PACHECO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E NO ARTIGO 134 DA LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos de Surdos de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 86.980,99, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.035/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.636/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Deniz Pacheco de Carvalho, CPF 462.239.839-72, Presidente da Associação no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e no artigo 134 da Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1815/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18927-7/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JOSCELIA MARIA GHELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E NO ARTIGO 134 DA LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 112.195,22, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.021/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.641/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Adalberto Jorge Bernardi, CPF 778.148.868-53, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e no artigo 134 da Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1816/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 24882-4/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JOSÉ HOHMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ATO DE INATIVAÇÃO DEVIDAMENTE CANCELADO – DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de ato por meio do qual foi aposentado o Sr. José Hohmann, Assistente Operacional do Município de Irati. Após inúmeras diligências, a Municipalidade procedeu à juntada do Decreto 497/2.009 (folhas 169), que revogou o ato de inativação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.021/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.166/2.009) opinam pela devolução do feito à origem, para arquivamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, durante o trâmite do expediente, a Municipalidade demonstrou haver devidamente tornado sem efeito o ato de inativação, acolho as propostas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem, onde deverá ser arquivado.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do expediente à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1817/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 489892/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONILDA POLONIO FURLANETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria da Interessada acima, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 500117/06-TC, referente a Uniformização de Jurisprudência, que se encontra em trâmite nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3413/2.009) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 12885/2.009).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1818/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 574282/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WANDA GARBELOTTI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL – READAPTAÇÃO DA SERVIDORA – APROVEITAMENTO COMPULSÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A SERVIDORA – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 767/2.008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 02/09/08, por meio da qual foi aposentada a Sra. WANDA GARBELOTTI DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/05/1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.102,55 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1594/09) manifesta-se pela negativa de registro, tendo em vista a legislação não apresentar qualquer exceção referente ao servidor readaptado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12961/09) opina pelo registro do feito, explicando que:

10 – Sobre o instituto da readaptação, trata-se de forma de provimento derivado, como nos ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.”

11 – O processo de readaptação da Sra. Wanda Garbelotti da Silva (fls. 40/52) vem fundamentado na Lei Municipal nº 8453/94, a qual dispõe:

“Art. 1º - Será readaptado o servidor que apresentar modificações no seu estado de saúde, devidamente comprovadas pelo órgão Médico Pericial do Município, que inviabilizem, definitivamente, a realização das tarefas inerentes às funções da carreira a qual integra.

Parágrafo Único - Considera-se readaptação, para os fins desta lei, o aproveitamento compulsório do servidor estável em cargo pertencente à carreira mais compatível com a sua capacidade física ou mental.” (grifo nosso)

12 – Tem-se que a readaptação, portanto, decorreu de expressa determinação legal, independentemente de qualquer manifestação volitiva da interessada, não sendo discriminante a forma como se deu o afastamento, mesmo que decorrente de força maior.

13 – Prosseguindo na leitura da legislação municipal, verifica-se que o art. 2º estabelece que o servidor não poderá sofrer prejuízos financeiros, se readaptado em cargo inferior, certificando o município que o parâmetro remuneratório seguido é o do cargo anteriormente ocupado pela servidora.

14 – Assim, sob o prisma da preocupação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (cujo escopo compõe o estabelecimento dos critérios de tempo mínimo de serviço público e cargo), não se vislumbra prejuízos, pois os proventos de aposentadoria estão adstritos ao então cargo ocupado, para o qual se efetivou a correspondente contribuição, aliado ao fato de que a readaptação, conforme mencionado, trata-se de ato compulsório, muito embora este representante do Parquet entenda esta forma de provimento descompassada com o atual Texto Maior.

15 – É que, conforme defendemos, é irrealizável a transposição de servidor para cargo absolutamente diferente daquele para o qual prestou concurso, porquanto isto configuraria clara afronta à exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...);” (grifos nossos)

16 – A forma de provimento derivado que transfere servidores para Grupos Ocupacionais diversos daquele para o qual se prestou Concurso Público já foi considerada discrepante pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou por meio da Súmula nº. 685, ser “INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.”

17 – Neste sentido, cita-se lição da Procuradora do Município de Vitória, Teresa Cristina Pasolini, que ressalta:

“(…) é forçoso notar que na readaptação do servidor para ocupar cargo diverso daquele para o qual fora nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, reside frontal inconstitucionalidade ao disposto no art. 37, II da CRFB/88.

No nosso entender, o servidor público, nomeado para o cargo de digitador, por exemplo, caso seja acometido de lesão por esforço repetitivo – L.E.R – assim atestado por laudo médico oficial, não poderá ser readaptado para qualquer outro cargo, sob pena de violar-se frontalmente a Constituição Federal.”

18 – De outro lado (a para das considerações acima vertidas) também importa ressaltar que, na linha do que já ficou consignado no Acórdão 676/09-1.ªC, a readaptação, para a sua validade, deve ser submetida ao exame desta Corte. Confira-se:

“Preliminarmente por considerar que a readaptação altera a natureza jurídica do cargo, esta deve ser submetida ao crivo desta Corte para análise, e estando de acordo obter o registro, tendo em vista que tal medida figura no rol de atribuições e competências desta Casa.” (grifos nossos)

19 – Não obstante, independente dos questionamentos acerca da possibilidade ou não da readaptação, bem como, em caso positivo, o modo como esta deve se operar (inclusive com a intervenção desta Corte, fato que demandaria a orientação e modificação das Instruções referentes aos atos submetidos a registro), fato é que a situação da servidora já se consolidou no tempo (readaptada compulsoriamente) e deve-se dar solução adequada ao impasse verificado, cujos desdobramentos já antecipamos nos itens 11/14, supra.

20 – Diante do exposto, com as observações acima, opina-se pelo registro do presente ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Jurídica entende que o feito não merece registro, tendo em vista que a legislação aplicável ao caso não apresenta qualquer exceção acerca de servidor readaptado, visto que a Interessada não possui 05 (cinco) anos no cargo que foi readaptada.

Entretanto, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de conceder registro ao feito, visto que a readaptação da servidora do cargo de Educador para o cargo de Auxiliar Administrativo Operacional se deu por aproveitamento compulsório, fundamentado na Lei Municipal nº 8453/94.

Também, o Órgão Ministerial informa que “sob o prisma da preocupação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (cujo escopo compõe o estabelecimento dos critérios de tempo mínimo de serviço público e cargo), não se vislumbra prejuízos, pois os proventos de aposentadoria estão adstritos ao então cargo ocupado...”. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras insertas no art. 6º, da EC 41/03 e art. 2º, da EC 47/05, bem como Lei Municipal nº 8453/94, endosso o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1819/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3237-3/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARINA DE FÁTIMA MARQUES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – POSSIBILIDADE PARA PROFESSORES EXERCENDO ATIVIDADE DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO – CONFORME ACÓRDÃO 628/2.009-PLENO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1.003/2.008, do Município de Curitiba, publicada no DOM de 18 de dezembro de 2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. Marina de Fátima Marques Nascimento de Oliveira, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 30 de julho de 1.980, contando com período de contribuição de 28 anos, 04 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.910,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.833/2.009) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, entendendo que existe período que não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.024/2.009), por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Uniformização de Jurisprudência 351305/08, em 25 de junho de 2.009 (Acórdão 628/2.009-Pleno):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração [propostos contra a decisão exarada pelo STF em sede da ADI 3772];

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram que a servidora Interessada desempenhou funções de Professor Regente e de Coordenador (v. documento a folhas 08), bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1820/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 34958-4/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAM KUSMA WEBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – POSSIBILIDADE PARA PROFESSORES EXERCENDO ATIVIDADE DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO; CONFORME ACÓRDÃO 628/2.009-PLENO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 477/2.009, do Município de Curitiba, publicada no DOM de 30 de junho de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. Miriam Kusma Weber, no cargo de Profissional do Magistério. A Aposentanda ingressou no serviço público em 06 de abril de 1.984, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.102,54 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.928/2.009) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, entendendo que existe período que não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.122/2.009) por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Uniformização de Jurisprudência 351305/08, em 25 de junho de 2.009 (Acórdão 628/2.009-Pleno):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração [propostos contra a decisão exarada pelo STF em sede da ADI 3772];

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram que a servidora Interessada desempenhou funções de Professor Regente e Pedagogo (v. documento a folhas 02-D), bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1821/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 30468-4/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: OLGA PRADO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – PROCESSO SOBRESTADO Há um ano em virtude de sua ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de a análise do feito depender de questão enfrentada no Processo 53358/01, no qual é analisado o ato de aposentadoria do servidor cujo falecimento ensejou a emissão do ato de pensão ora em exame.

O órgão técnico (Informação 3.419/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.002/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1822/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 396418/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO SERVIDOR TCE/PR – RETIFICAÇÃO DO NOME DA INTERESSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento da Sra. Yarusya Rohrich da Fonseca, Analista de Controle desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 07 anos, 08 meses e 24 dias, conforme certidões expedidas pela Universidade Federal do Paraná e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apresentadas a folhas 03 e 04/05.

Ocorre que na decisão substanciada no Acórdão nº 1680/09 – 1ª CAM, o nome da Interessada constou como Yarusia Rohrich da Fonseca, quando o correto é YARUSYA ROHRICH DA FONSECA.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o equívoco formal apontando na decisão supra mencionada, voto pela retificação do nome da Interessada, devendo passar a constar como YARUSYA ROHRICH DA FONSECA e não como fora publicado. O restante do teor do Acórdão nº 1680/09 – 1ª CAM, permanece inalterado.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, retificar o nome da Interessada, devendo passar a constar como YARUSYA ROHRICH DA FONSECA e não como fora publicado. O restante do teor do Acórdão nº 1680/09 – 1ª CAM, permanece inalterado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1823/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 440204/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME CELETISTA – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESTADUAL – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Sergio Matychevich Chemin, Analista de Controle, AC-G/07, desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 10 anos, 04 mês e 05 dias, conforme esclarece a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 132/09, a fls. 07 e 08).

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.458/2.009, a fls. 15) opinou pelo deferimento do pleito e averbação em ficha funcional do tempo prestado na iniciativa privada num total de 10 (dez) anos, 04 (quatro) mês e 05 (cinco) dias para fins de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12.950/2.009) não se opôs ao deferimento do pedido e corrobora o entendimento do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 201 –

...
§9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

...omissis...”.

Isso posto, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo a 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, para efeitos de aposentadoria.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de averbação do tempo de serviço relativo a 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, para efeitos de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1824/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 452695/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLIDES CASSOLI

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento da Sra. Elizabeth Ayda Loureiro Euclides Cassoli, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-G/11, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do disposto no § 1º, III, “a”, do art. 40, da Constituição Federal.

A folhas 05 e seguintes a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 134/2.009) noticia que a Interessada possui 57 anos de idade, tempo de contribuição equivalente a 31 anos, 05 meses e 13 dias, além de mais de 15 anos, 10 meses e 22 dias no cargo efetivo.

Diretoria Jurídica (Parecer 12.668/2.009) e Ministério Público de Contas (Parecer 12.951/2.009) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras insertas no § 1º, III, “a”, do art. 40, da Constituição Federal, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência à servidora Elizabeth Ayda Loureiro Euclides Cassoli, a partir da data (16/04/2.008) de efetivação do implemento das condições para inativação, consoante jurisprudência desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Elizabeth Ayda Loureiro Euclides Cassoli, a partir da data (16/04/2.008) de efetivação do implemento das condições para inativação, consoante jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1825/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 355580/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – IRREGULARIDADE DOS OBJETOS INSPECIONADOS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E RECOMENDAÇÕES, CONSOANTE ART. 31, II E III, DA RESOLUÇÃO 07/06-TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise do Relatório de Inspeção 33/2.008 (folhas 05/31), por meio do qual foi verificado os “regularidade dos repasses do Município de Sertaneja à Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, a título de transferência voluntária, à luz da Resolução 03/2006”.

Do Quadro de Achados:

1- Descaracterização de Convênio uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam na terceirização de mão-de-obra.

Critério: Constituição Federal – art. 37 e 199.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

2- Não houve avaliação por parte do município das condições materiais e humanas da entidade tomadora de recursos, uma vez no caso em comento, principalmente no caso de atendimento médico, a entidade não mantém no quadro funcional médicos suficientes para atendimento das demandas na área de saúde. Critério: art. 6º, VI, da resolução 03/2006; Art. 17 da Lei nº 4320/64.

Do Quadro de Recomendações:

1- Recomenda-se a descontinuidade do convênio para a manutenção das ações na área de saúde, uma vez que tais descentralizações não estão enquadradas nas categorias de convênio ou subvenções. Tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município, uma vez que está caracterizada a terceirização de mão-de-obra.

2- Recomenda-se que o município ao firmar convênio avalie as condições materiais e humanas da entidade tomadora de recursos, uma vez no caso em comento, principalmente no caso de atendimento médico, a entidade não mantém no quadro funcional médicos suficientes para atendimento das demandas na área de saúde.

3- Que exija do pretenso tomador de recursos municipais o competente Plano de Trabalho estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e plano de aplicação dos recursos. E que o mesmo seja apreciado e aprovado, se for o caso, pelo repassador, antes de firmar o convênio.

4- Que estabeleça no termo de convênio quem será o responsável pela fiscalização da execução dos repasses.

Da Conclusão da Análise desta Inspeção:

Desta feita, a conclusão geral do convênio pela equipe de auditores é: I- Pela sua IRREGULARIDADE, no sentido de sua concepção, uma vez que está caracterizado que não se trata de convênio, e sim, de terceirização de mão-de-obra, uma vez que as atividades são permanentes, cabendo ao município execução por meios próprios; II- Recomendamos ainda que a Prefeitura de Sertaneja tome as providências no sentido de desconstituir o convênio; III- Que seja comunicado à DCM, pois o caso está relacionado com a apuração do índice de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 3167/09) manifesta-se pela irregularidade do objeto inspecionado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6822/09) opina pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e conversão em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 269, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o feito, verifica-se que a equipe de inspeção desta Corte encontrou irregularidades cometidas pelo Município de Sertaneja no que diz respeito aos repasses de subvenção à Associação de Assistência de Saúde de Sertaneja, no exercício financeiro de 2007 e parte de 2008, no total de R\$ 1.527.080,45 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, oitenta reais e quarenta e cinco centavos) repassados.

A inspeção realizada culminou nas seguintes irregularidades:

Descaracterização de convênio, tendo em vista que restou claro que as atividades desenvolvidas pelo tomador dos recursos fora terceirização de mão-de-obra; e

Avaliação inadequada por parte do Município, no que se refere às condições materiais e humanas da entidade tomadora dos recursos, uma vez que a Entidade não mantém médicos em seu quadro funcional.

Importante mencionar que foi oportunizado ao Interessado o direito ao contraditório, porém, nada de novo foi trazido aos autos, posto que os questionamentos, acerca da forma de execução das ações, não foram esclarecidos.

Assim, considerando os achados trazidos pelos técnicos desta Corte, voto:

- Pela aprovação do relatório de inspeção;

- Pela recomendação de descontinuidade do convênio, vez que tal descentralização não se enquadra nas categorias de convênio ou subvenção, pois resta clara a caracterização de terceirização de mão-de-obra;

- Pela recomendação ao Município de que em casos futuros seja avaliada as condições materiais e humanas da entidade tomadora de recursos, principalmente no que diz respeito ao atendimento médico;

- Pela recomendação de que o Município exija do futuro tomador de recursos o competente Plano de Trabalho, estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e adequado plano de aplicação dos recursos.

- Pela extração de cópias do relatório de auditoria, bem como da peça decisória de expediente, para que sejam apensadas à prestação de contas municipais do Município, referente aos exercícios de 2007 e 2008, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências e disposição do art. 31, II e III, da Resolução 07/2006-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o Relatório de Inspeção e determinar as seguintes recomendações:

- Pela recomendação de descontinuidade do convênio, vez que tal descentralização não se enquadra nas categorias de convênio ou subvenção, pois resta clara a caracterização de terceirização de mão-de-obra;

- Pela recomendação ao Município de que em casos futuros seja avaliada as condições materiais e humanas da entidade tomadora de recursos, principalmente no que diz respeito ao atendimento médico;

- Pela recomendação de que o Município exija do futuro tomador de recursos o competente Plano de Trabalho, estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e adequado plano de aplicação dos recursos.

- Pela extração de cópias do relatório de auditoria, bem como da peça decisória de expediente, para que sejam apensadas à prestação de contas municipais do Município, referente aos exercícios de 2007 e 2008, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências e disposição do art. 31, II e III, da Resolução 07/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1826/09 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 209935/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Município de Pontal do Paraná. transferência voluntária (CONVÊNIO n.º 27/2005). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005/2008. R\$ 725.285,84. APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO – APLICAÇÃO FINANCEIRA – MÊS 08/2008. Regularidade com ressalva. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS. DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio n.º 27/2005) firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a Secretaria de Estado da Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor total de R\$ 725.285,84 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 435.172,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e dois reais), recebido em 2005; R\$ 217.586,00 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais), em 2006; R\$ 72.527,84 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais, oitenta e quatro centavos), em 2007. Teve por objeto a construção de unidade de saúde em Ipanema e a ampliação e reforma de postos de saúde em Pontal do Sul, Praia de Leste e Shangri-lá.

Após análise da documentação inicial apresentada, bem como contraditórios juntados durante o trâmite do processo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução conclusiva de n.º 4.997/09, fls. 979 a 981, opinando pela regularidade das contas. Ressaltou, que as irregularidades anteriores (instrução n.º 2.253/09) foram sanadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 11.346/09, fls. 982, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, propõe a regularidade das contas, ressalvando, porém, que os comprovantes de despesas deveriam ser apresentados em via original.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ao manusear os autos ficou evidente que os objetivos do convênio foram atingidos conforme documentos juntados as fls. 966 a 977, quais sejam, Termo de Recebimento e de Constatação das obras. Todavia, remanesceu a não apresentação de comprovantes de despesas em via original, o que enseja ressalva. Do exposto e acompanhando o Parecer n.º 11.346/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor total de R\$ 725.285,84 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 435.172,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e dois reais), recebido em 2005; R\$ 217.586,00 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais), em 2006; R\$ 72.527,84 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais, oitenta e quatro centavos), em 2007.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 209935/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo Município de Pontal do Paraná, da Secretaria de Estado da Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor total de R\$ 725.285,84 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 435.172,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e dois reais), recebido em 2005; R\$ 217.586,00 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais), em 2006; R\$ 72.527,84 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais, oitenta e quatro centavos), em 2007, ressalvando a não apresentação de comprovantes de despesas em via original, acompanhando o Parecer n.º 11.346/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão n.º 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1827/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 215762/08

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 50/2003). VIGÊNCIA 14/10/2003 A 31/12/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 767.315,72. REGULARIDADE COM RESSALVA. ATRASO DE 30 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 50/2003) firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor total de R\$ 767.315,72 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e quinze reais, setenta e dois centavos), sendo R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), de repasse recebido; R\$ 81.235,41 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais, quarenta e um centavos), referente a saldo anterior; R\$ 967,31 (novecentos e sessenta e sete reais, trinta e um centavos), referente a rendimentos

financeiros; R\$ 28.313,00 (vinte e oito mil, trezentos e treze reais), de recursos próprios; e R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais), de outros créditos. O termo teve por objeto a manutenção do referido consórcio.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 5.085/08, fls. 2.707 a 2.710, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:

- ausência de publicação na imprensa local, do Edital do Chamamento Público n.º 01/2007;
- diferença verificada no somatório do formulário DAT-5 no valor de R\$ 1.780,00 (hum mil, setecentos e oitenta reais);
- ausência de dados no Cadastro de Transferências Estaduais – CATE, cuja inscrição é de responsabilidade da entidade repassadora, em desacordo com arts. 37 a 39 da Resolução n.º 03/2006.

Em razão dos fatos, através dos Ofícios n.ºs 2.134/08 e 2.135 (fls. 2.712 e 2.713), foram citados o Sr. Darci José Zolandek, gestor da Entidade e das contas, e o Sr. Gilberto Berguio Martin, Secretário de Estado da Saúde. Em consequência, novos documentos e esclarecimentos foram juntados as fls. 2.715 a 2.717 (protocolo n.º 48529-8/08) e 49180-8/08 (fls. 2.719).

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução n.º 6.886/08, fls. 2.720 e 2.721 (e planilhas DAT juntadas a partir das fls. 2.722), informou a prorrogação da vigência do convênio até 31/12/2008, conforme Termo Aditivo n.º 002/07, bem como a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 297,51 (duzentos e noventa e sete reais, cinquenta e um centavos). Concluiu, opinando pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 17.610/08, fls. 2.756, propugnou pelo sobrestamento dos autos até o término do convênio, nos termos do art. 35 da Resolução n.º 03/2006. A proposta foi acolhida por este Relator e concretizada pelo Despacho n.º 3.792/08, fls. 2.757, comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 45, de 26/11/2008.

Decorrido o prazo, foi autorizado o apensamento dos autos n.º 13198-8/09, conforme despacho n.º 1.495/09.

Devolvido à Diretoria de Análise de Transferências nova Instrução foi lançada sob n.º 3.648/09, fls. 2.761 a 2.764, desta vez apontando as seguintes impropriedades:

- ausência do ato de nomeação da UGT-Unidade Gestora de Transferências;
- ausência de assinatura dos membros da UGT nos relatórios DAT 09 e DAT 10;
- ausência do parecer da UGT no Relatório DAT 09;
- atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas final, já que a vigência do convênio n.º 050/2003 terminou em 31/12/2008.

Nova citação foi promovida pelo Ofício n.º 2.006/09, fls. 2.767, que resultou na juntada de novos documentos e esclarecimentos as fls. 2.769 a 2.773, protocolo n.º 32916-8/09.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

A Diretoria de Análise de Transferências em instrução n.º 5.801/09, fls. 2.774 a 2.777, desta vez, opina pela regularidade com ressalva em virtude do atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar. Sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandek.

Nos mesmos termos manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 11.871/09, fls. 2.778 e 2.779, exarado pelo Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Verifico que à exceção do atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas final do presente termo de convênio, as demais impropriedades foram regularizadas. Todavia, entendo que a instrução processual está equivocada quanto propõe multa administrativa ao Sr. Darci José Zolandek, pois, sua gestão finalizou em 31/12/2008 (mesma data da expiração do convênio), cabendo ao seu sucessor a obrigatoriedade de apresentar a documentação complementar.

Desta forma, considerando que foi concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli (fls. 2.767), e o mesmo deixou de se manifestar, especificamente, sobre o atraso apontado da Instrução n.º 3.648/09, fls. 2.761 a 2.764, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho:

I – a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 50/2003), firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios de 2007/2008, valor total de R\$ 767.315,72 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e quinze reais, setenta e dois centavos), sendo R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), de repasse recebido; R\$ 81.235,41 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais, quarenta e um centavos), referente a saldo anterior; R\$ 967,31 (novecentos e sessenta e sete reais, trinta e um centavos), referente a rendimentos financeiros; R\$ 28.313,00 (vinte e oito mil, trezentos e treze reais), de recursos próprios; e R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais), de outros créditos, em razão do atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar (final).

II – nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Presidente da Entidade a partir de 01/01/2009, e responsável pelo atraso verificado.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 215762/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 50/2003), firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios de 2007/2008, valor total de R\$ 767.315,72 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e quinze reais, setenta e dois centavos), sendo R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), de repasse recebido; R\$ 81.235,41 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais, quarenta e um centavos), referente a saldo anterior; R\$ 967,31 (novecentos e sessenta e sete reais, trinta e um centavos), referente a rendimentos financeiros; R\$ 28.313,00 (vinte e oito mil, trezentos e treze reais), de recursos próprios; e R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais), de outros créditos, em razão do atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar (final).

II – Aplicar de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Presidente da Entidade a partir de 01/01/2009, e responsável pelo atraso verificado, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1828/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 230095/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 192/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 71.217,57, ACRESCIDO DE R\$ 5.451,28. TOTAL DE R\$ 76.668,85. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. Trata de transferência voluntária (convênio nº 192/2007) firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 71.217,57 (setenta e um mil, duzentos e dezessete reais, cinquenta e sete centavos), acrescido de R\$ 5.451,28 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, vinte e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 76.668,85 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais, oitenta e cinco centavos), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob números 9348, 11359 e 11403, contemplados no Programa de Pesquisa para o SUS Gestão Compartilhada em Saúde.

Inicialmente, o julgamento dos autos foi sobrestado por força do despacho nº 3.685/08, fls. 97, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 43, de 12/11/2008.

Decorrido o prazo, em nova Instrução nº 4.741/09, fls. 99 e 100, a Diretoria de Análise de Transferências sugere o novo sobrestamento do feito, levando em consideração que a vigência do convênio se expirará em 08/11/2009, e o prazo final para a prestação de contas final se dará em 07/01/2010.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.744/09, fls. 101, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 08/11/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento até 07/01/2010, data final para apresentação da prestação de contas complementar.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230095/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento até 07/01/2010, data final para apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio estende-se até 08/11/2009;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1829/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 177155/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 225/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. REPASSE – R\$ 201.600,00, ACRESCIDO DE R\$ 3.543,44, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL DE R\$ 205.143,44. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 50.400,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 154.743,44. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 225/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil, seiscentos reais), referente ao repasse, acrescido de R\$ 3.543,44 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 205.143,44 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos). As despesas realizadas no período

importaram em R\$ 50.400,00 (cinquenta mil, quatrocentos reais). O termo teve por objeto a implementação dos Projetos 5065, 8089, 12991, 13207, 13220, 13298 e 13301, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, Bolsa de Mestrado e Doutorado aos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu – Chamada de Projetos 06/2008. Após exame da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 42608-2/09, fls. 108 a 116, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.882/09, fls. 117 a 120, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 154.743,44 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.603/09, fls. 121 e 122, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.882/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.603/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 225/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil, seiscentos reais), referente ao repasse, acrescido de R\$ 3.543,44 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 205.143,44 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 50.400,00 (cinquenta mil, quatrocentos reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 154.743,44 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177155/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 225/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil, seiscentos reais), referente ao repasse, acrescido de R\$ 3.543,44 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 205.143,44 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 154.743,44 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais, quarenta e quatro centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 50.400,00 (cinquenta mil, quatrocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1830/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 277516/09

ORIGEM : SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO : GILBERTO PASCOLAT, ARISTIDES SCHIER DA CRUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 67/2008). VIGÊNCIA 29/05/2008 A 25/11/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 7.700,00. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio nº 67/2008) firmado entre a Sociedade Paranaense de Pediatria e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil, setecentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 12.850 – XI Congresso Paranaense de Pediatria, contemplado no Programa de Apoio à Organização Eventos Técnico-Científicos.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.616/09, fls. 64 a 67, opinando pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso de 146 (cento e quarenta e seis) dias na protocolização dos documentos. Propõe, ainda, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.155/09, fls. 68, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso na protocolização da prestação de contas, a Sociedade em apreço atendeu a Resolução nº 03/2006, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 67/2008), firmado entre a Sociedade Paranaense de Pediatria e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil, setecentos reais), em virtude do atraso de 146 (cento e quarenta e seis) dias na protocolização das contas.

II - nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Aristides Schier da Cruz, Presidente e gestor das contas.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 277516/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 67/2008), firmado entre a Sociedade Paranaense de Pediatria e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil, setecentos reais), em virtude do atraso de 146 (cento e quarenta e seis) dias na protocolização das contas;

II - Aplicar multa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Aristides Schier da Cruz, Presidente e gestor das contas, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1831/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 26263/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : VERA LÚCIA DA COSTA SABEC

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. FUNÇÃO DE DIRETORA E CHEFE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a Sra. Vera Lucia da Costa Sabec, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 11.301/2006.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 484, de 08/08/2007, publicado no Jornal Oficial nº 889, de 06/09/2007, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 11.742/09, fls. 59, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.889/09, fls. 66 e 67, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.552/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo

Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 11.742/09 e 12.889/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro do Decreto nº 484, de 08/08/2007, publicado no Jornal Oficial nº 889, de 06/09/2007, exarado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Vera Lucia da Costa Sabec, no cargo de Professora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 26263/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal o Decreto nº 484, de 08/08/2007, publicado no Jornal Oficial nº 889, de 06/09/2007, exarado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Vera Lucia da Costa Sabec, no cargo de Professora, nos termos dos Pareceres nºs 11.742/09 e 12.889/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, e determinar o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1832/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 66427/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLAUDIA MARIA CRESTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. FUNÇÃO DE DIRETORA E COORDENADORA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Claudia Maria Cresto, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, Decreto Municipal nº 1.465/2006.

O ato foi baixado pela Portaria nº 566, de 11/09/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 70, de 13/09/2007, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 10.352/09, fls. 60 e 61, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação nos termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.824/09, fls. 67, da lavra do Procurador Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.552/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.352/09 e 12.824/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Portaria nº 566, de 11/09/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 70, de 13/09/2007, com proventos integrais que aposentou com proventos integrais, a Sra. Claudia Maria Cresto, no cargo de Professora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 66427/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 566, de 11/09/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 70, de 13/09/2007, com proventos integrais, que aposentou a Sra. Claudia Maria Cresto, no cargo de Professora, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.352/09 e 12.824/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1833/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 95249/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE LONDRINA

INTERESSADO : CACILDA DA SILVA FOGAÇA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. FUNÇÃO DE SUPERVISÃO EDUCACIONAL. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a Sra. Cacilda da Silva Fogaça, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301/2006.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 665, de 13/11/2007, publicado no Jornal Oficial nº 919, de 29/11/2007, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 10.871/09, fls. 51 e 52, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.388/09, fls. 53, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.552/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.871/09 e 11.388, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro do Decreto nº 665, de 13/11/2007, publicado no Jornal Oficial nº 919, de 29/11/2007, exarado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Cacilda da Silva Fogaça, no cargo de Professora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 95249/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 665, de 13/11/2007, publicado no Jornal Oficial nº 919, de 29/11/2007, exarado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Cacilda da Silva Fogaça, no cargo de Professora, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.871/09 e 11.388, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Determinar o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1834/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 22734/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BIANCHINI MAGALHÃES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. INATIVAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 645/09-TRIBUNAL PLENO.

Trata de aposentadoria estadual concedida pela ParanaPrevidência, a Sra. Maria de Lourdes Bianchini Magalhães, no cargo de Professora, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 5.629, de 25/11/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.863, de 03/12/2008, com proventos integrais.

Inicialmente o julgamento foi sobrestado por força do despacho nº 600/09, fls. 94, devidamente comunicado na Sessão Ordinária nº 06, de 03/03/2009, da Primeira Câmara, em face do Incidente de Uniformização objeto do processo nº 26397-0/08-TC.

Em 01/09/2009, a Diretoria Jurídica informou as fls. 96, que a referida uniformização foi decidida nos termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 12.334/09, fls. 97, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas no Acórdão 645/09-Tribunal Pleno. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.943/09, fls. 98, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por ocasião da Sessão Ordinária nº 09, de 19 de março de 2008 da Segunda Câmara desta Corte em que ocorria o julgamento do processo de aposentadoria autuado sob nº 11931-0/07, acatando a manifestação da Dr. Juliana Sternadt Reiner, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões constatada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 8682/08 da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido de que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, desde que não tenha optado pelas regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e, ainda, que o artigo 3º caput, da EC nº 47/05 impõe o preenchimento cumulativo das condições constantes dos incisos I, II e III, não sendo possível a sua aplicação, quando ausente uma daquelas condições.

Ao final, sustentou que, “este Tribunal somente aceite para fins de registro dos atos de aposentadoria com supedâneo na EC nº 47/05, àqueles que, como fundamento legal, constar cumulativamente os três requisitos (incisos I, II e III) do artigo 3º, da EC nº 47/05”.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica, comungando do posicionamento do Ministério Público de Contas, lançou Parecer sob nº 2519/09 opinando que o artigo 3º da EC nº 47/05 é claro ao exigir que o interessado cumpra todos os requisitos (incisos I, II e III) para que possa se aposentar sob este fundamento legal.

Por ocasião da proposta de voto no Incidente de Uniformização, o relator ressaltou que o artigo 3º da EC nº 47/05 ao tratar da figura jurídica da aposentação, assim dispôs:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Enfatizou que a regra acima transcrita visa beneficiar os servidores que não possuem o requisito etário, mas possuem um tempo de contribuição igual ou superior ao exigido, compensando-se o excesso deste com a redução da idade constitucional mínima, não restando dúvida de que o atendimento a todas as condições ali consubstanciadas é requisito de validade do ato de inativação.

Desta forma, o Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno decidiu que “para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afirmando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente”. Ainda, que seja atribuído efeito “ex-nunc”, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte. De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno, nos termos dos Pareceres nºs 12.334/09 e 12.943/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 5.629, de 25/11/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.863, de 03/12/2008, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Maria de Lourdes Bianchini Magalhães, no cargo de Professora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 22734/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.629, de 25/11/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.863, de 03/12/2008, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Maria de Lourdes Bianchini Magalhães, no cargo de Professora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1835/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 239942/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE IRATI, REFERENTE AO TESTE SELETIVO - EDITAL 001/2003 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Irati, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 001/2003, para a contratação, por tempo determinado de: Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Enfermagem. O resultado do certame foi homologado pelo Decreto nº 267/2.003, devidamente publicado no jornal “Folha de Irati”, de 30/12/03 a 06/01/04.

DA ANÁLISE

Após três diligências à origem, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.717/09, fls. 529, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do

TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.096/09, fls. 530 a 533, verificou que a situação motivadora da contratação por prazo determinado, foi a resposta obtida por uma Consulta feita pela municipalidade a esta Corte acerca da contratação de Agentes Comunitários de Saúde sem o devido Concurso Público.

No entanto, informa que não foi juntada aos autos a referida Consulta e que, em pesquisa realizada ao setor de jurisprudência desta Corte, não foi encontrada nenhuma Consulta realizada pela municipalidade. Salienta, que a única notícia que encontrou sobre o tema é um Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, lavrado pelo douto Procurador Michael Richard Reiner, que entendeu pela ilegalidade das contratações por meio de Teste Seletivo. Desta forma, discorda do posicionamento apresentado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela realização de nova diligência a origem, para que esta encaminhe a referida Consulta e assim possa ser realizada a análise do mérito.

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifiquei que o Município publicou a Lei Municipal nº. 1.684/01 (fls. 01 a 04, do Volume 03), que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”, que atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

Verifiquei ainda, que o citado Parecer lavrado pelo douto Procurador Michael Richard Reiner, referente ao processo nº 529714/02, que entendeu pela ilegalidade das contratações por meio de Teste Seletivo, teve sua decisão consubstanciada na Resolução nº. 870/04, a qual julgou legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do Município de Irati, determinando seu registro.

Desta forma, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem regular a atividade administrativa do Poder Público, bem como a função fiscalizadora desta Corte de Contas, citando, a propósito, precedentes desta Corte: Acórdãos nº. 693/09 – Primeira Câmara, 208/09 – Segunda Câmara e nº. 651/09 – Segunda Câmara, deixo de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro das contratações realizadas pelo Município de Irati, através do Edital nº 001/2003, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Enfermagem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 239942/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações realizadas pelo Município de Irati, através do Edital nº 001/2003, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Enfermagem, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1836/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 416155/05

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 032/05. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, referente a admissões de Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 032/2005.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.041/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, de 28/04/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 65060-0/07. Em 18/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 7.946/09, fls. 414, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.235/09, fls. 415, da lavra do Procurador Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de

curso continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas; os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 032/2005, efetivadas pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 416155/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 032/2005, efetivadas pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1837/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 646190/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER, MARIA CECILIA FLORES CORDEIRO e JOAO RODRIGO STINGHEN ALVAREGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: admissão de pessoal. teste seletivo - EDITAL Nº 001/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, ressalvado a alimentação do sistema sim-ap, após diversas diligências.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Fazenda Rio Grande, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Segurança, Educador Infantil, Guardiã, Orientador Educacional, Servente (masculino), Telefonista, Psicólogo.

Após diligências demandadas para alimentação do sistema SIM-AP, embora etemporaneamente, a municipalidade cumpriu determinação deste Tribunal. Em razão disso,

Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 9.762/09, fls. 528, opinando pela legalidade e registro das contratações em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.512/09, fls. 529, requer a inclusão da Sra. Maria Cecília Flores Cordeiro (responsável pela Divisão de Recursos Humanos) entre os interessados, bem como seja concedido o direito ao contraditório e ampla defesa em caso de eventual aplicação de multa, se acolhida a proposta contida as fls. 518.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, ressalto que a municipalidade cumpriu determinação desta Corte, embora intempestivamente, complementando a alimentação do Sistema SIM-AP. Excepcionalmente, por economia processual, acompanho o parecer nº 9.762/09 da Diretoria Jurídica, no sentido de julgar legal as admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001, efetivadas pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Alerto, porém, que em procedimento futuros a inércia do gestor no atendimento de determinação deste Tribunal de Contas, ensejará sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 646190/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal as admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001, efetivadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, acompanhando o parecer nº 9.762/09 da Diretoria Jurídica;

II – Alertar que, em procedimento futuros, a inércia do gestor no atendimento de determinação deste Tribunal de Contas, ensejará sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1838/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 125305/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARANIACU. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 007/2008. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pelo Município de Guaraniacú, referente a admissão de Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 007/2008.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica emitiu o parecer nº 11.941/09, fls. 181, conclui pela legalidade e registro das contratações, pois atendidos os requisitos legais.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.599/09, fls. 182 e 183, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, em face do Prejulgado nº 08 manifesta-se pela legalidade e registro.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reuniu decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;

- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, proponho nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/2008, efetivadas pelo Município de Guaraniacçu. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 125305/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/2008, efetivadas pelo Município de Guaraniacçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1839/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 260940/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 026/2009. PROFESSOR COLABORADOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente à admissão de 01 (um) Professor Colaborador, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 026/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 952/09, fls. 31 e 32, noticiou que a Entidade apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 08/2006, bem como observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 10.398/09, fls. 33, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno e Prejulgado nº 8.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.824/09, fls. 34 a 36, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Vale ressaltar que a Entidade observou os limites da Lei Complementar nº 101/00, neste caso, não cabendo a aplicação do Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno.

Por outro lado, em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par

disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;

A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos; Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;

Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

Devem ter expressa autorização governamental;

Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público; Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro da admissão da Sra. Camila Gregório Atem, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 026/2009, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 260940/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da admissão da Sra. Camila Gregório Atem, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 026/2009, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1840/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 211597/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 44.522,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva e campo de futebol, equipamentos e material de consumo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, considerando não apresentação da Certidão Negativa de Débitos –CND específica da Obra junto ao INSS, apõe ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11084/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência Certidão Negativa de Débitos –CND específica da Obra junto ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 211597/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 44.522,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência Certidão Negativa de Débitos –CND específica da Obra junto ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1841/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 722/09

ORIGEM : ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA-ENSINO FUND.MED., APMF DE PALMEIRINHA

INTERESSADO : JOSE IRACIR PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada à entidade pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a construção de salas de aula.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, em face da ausência de aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que tenha sido recolhido o valor dos rendimentos correspondentes, apõe ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11093/09, opina pela regularidade da comprovação, contudo, pela oposição de ressalvas.

VOTO

Diante do exposto voto no sentido de julgar regular a presente comprovação de recurso, contudo, em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que tenha sido recolhido o valor dos rendimentos correspondentes, determino aplicação de ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

Registre-se na DEX esta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 722/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente comprovação de recurso, contudo, em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos, ainda que tenha sido recolhido o valor dos rendimentos correspondentes, determino aplicação de ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05;

II - Registrar esta decisão na DEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1842/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 4892/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO : PLÍNIO STUANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pelo município de Missal, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009.

Pela Instrução nº 5425/09, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, deixando de sugerir a aplicação da multa, uma vez que o responsável recolheu ao Tesouro do Estado, o valor correspondente.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 11022/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 4892/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pelo município de Missal, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, e com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1843/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 98471/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$ 32.375,53 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 5160/09 conclui pela regularidade com ressalva, com multa do art. 87, IV, da Lei Orgânica, ressaltando que o saldo de R\$ 2.435,53 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a Instrução da Diretoria, sem a aplicação da multa, conforme Parecer nº 11500/09.

Voto

Acompanho o Ministério Público de Contas, deixando de aplicar a multa, uma vez que não foi oportunizado o contraditório ao gestor, nos termos do § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da impropriedade na publicação do aviso da licitação, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 98471/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$ 32.375,53 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, em razão da impropriedade na publicação do aviso da licitação, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

II – Determinar a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1844/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100870/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO : GILBERTO DRANKA, FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 166.970,40 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto ofertar transporte escolar aos alunos do ensino fundamental na rede pública do Estado aos residentes na área rural do município.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, tendo em vista que os recursos recebidos

não foram aplicados financeiramente no tempo certo, ainda que o valor do rendimento tenha sido reposto aos cofres públicos, após ressalsa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11136/09, opina pela baixa de pendência por entender que se trata de contrato e não convênio.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação tempestiva dos recursos, ainda que o resultado financeiro da aplicação tenha sido recomposta aos cofres públicos.

Deixo de considerar a posição declinada pelo representante do Ministério Público de Contas que considera o presente ajuste como Contrato e não Convênio, em face da já cristalizada posição desta Corte sobre o assunto, que entende seja Convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 100870/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 166.970,40 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não aplicação tempestiva dos recursos, ainda que o resultado financeiro da aplicação tenha sido recomposta aos cofres públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1845/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 194432/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Devolução de valor.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, pelo município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2010.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório e regularmente citado o Prefeito e ordenador das despesas, Senhor Vitor Manoel Alcobia Leitão, solicitou prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, através do protocolado n.º 32768-8/09-TC, de f. 43, sendo atendido conforme Despacho do Relator, de f. 44.

Expirado o prazo em 07/08/2009, o gestor não se manifestou.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5463/09, concluiu pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, pelo município, devidamente corrigido; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso do não recolhimento do valor, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilha do entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 11051/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e considerando a ausência do plano de trabalho, do termo de cumprimento dos objetivos, bem como o repasse dos recursos a entidade não contemplada no termo de convênio, como conveniente, em desconformidade com o previsto no art. 5.º, inciso IX da Resolução n.º 03/2006-TC, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pelo município de Cidade Gaúcha, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da mesma lei; III - inclusão do nome do gestor das contas, Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF n.º 497614479-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; IV - no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194432/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, pelo município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2010, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e considerando a ausência do plano de trabalho, do termo de cumprimento dos objetivos, bem como o repasse dos recursos a entidade não contemplada no termo de convênio, como conveniente, em desconformidade com o previsto no art. 5.º, inciso IX da Resolução n.º 03/2006-TC;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pelo município de Cidade Gaúcha, ao Tesouro do Estado,

devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da mesma lei;

III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF n.º 497614479-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Determinar a inscrição em dívida ativa, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1846/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 210012/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Reserva Remunerada. Cancelamento de Registro do Ato

Relatório

Trata-se de cancelamento de benefício de Reserva Remunerada, em decorrência de processo administrativo disciplinar nº. 54/05, cujo resultado foi a exclusão de Luiz Augusto de Oliveira dos quadros da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica entendeu que o cancelamento da reserva é penalidade que decorre do procedimento administrativo que culminou com a exclusão da corporação. Assim, não haveria qualquer nulidade na cassação da reserva por este Tribunal, sem a prévia oitiva do interessado. Manifesta-se pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sentido diverso, reputou que o processo administrativo facultou a devida defesa ao interessado, atendida a Súmula Vinculante 03, do STF. Assim, segundo o Parquet, restaria apenas anotar o cancelamento do registro determinado pelo Acórdão 5164/05, em razão da exclusão do interessado dos quadros da Polícia Militar.

Voto

Diante do exposto, afigura-se claro que o devido processo legal foi respeitado e, por via de consequência, acatada a Súmula Vinculante 03, do STF. Logo, resta a esta Corte reconhecer, com base no Parecer 11546/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, que cabe, tão-somente, anotar o cancelamento do registro determinado pelo Acórdão 5164/05, tendo em vista o afastamento do interessado dos quadros da Polícia Militar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 210012/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar seja anotado o cancelamento do registro do benefício de Reserva Remunerada determinado pelo Acórdão 5164/05, com base no Parecer 11546/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista o afastamento do interessado dos quadros da Polícia Militar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1847/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 457247/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : DARCI TIRELLI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Prefeito Municipal de Diamante do Sul.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento, com validade até 28 de fevereiro de 2010, conforme Informação nº. 1432/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 152/2009-CL conclui que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida, com base no art. 296 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor, conforme Parecer nº 13682/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 457247/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a expedição da Certidão Liberatória ao Município de Diamante do Sul, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1848/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 467897/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : AGUINALDO LUIS CHICHETTI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Prefeito Municipal de Roncador. A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento, fundamentada no art. 296 do Regimento Interno, com a emissão da Certidão com validade até 28 de fevereiro de 2010, conforme Informação n.º 1375/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 147/2009-CL conclui que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo indeferimento, considerando a inexistência de prova nos autos ao requisito de comprovação das medidas administrativas para sanar os vícios, conforme Parecer n.º 13143/09.

VOTO

No caso destes autos, acompanho o posicionamento das unidades técnicas, que está conforme vem decidindo esta Câmara.

Dispõe o art. 296 do Regimento Interno:

“No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal, para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.”

O Prefeito Aginaldo Luis Chichetti, está no seu primeiro ano de mandato, não foi reeleito, bem como adotou as providências necessárias à regularização dos arquivos eletrônicos ao SIM-AM, nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

Diante do exposto, voto pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 467897/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória do Município de Roncador, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1849/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 424426/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de Auditoria. Obras e Serviços de Engenharia. Aprovação do Relatório. Determinações.

Relatório

Trata o presente de Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia n.º 04/2008, realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, no município de Palmas e previsto no Plano Anual de Fiscalização.

Foram selecionadas 05 (cinco) obras executadas entre 2006/2008, a saber: 1. Ampliação da Escola Municipal Tia Dalva; 2. Recapeamento asfáltico em CBUQ; 3. Construção de Barracão Industrial – Unidade Produtiva de Negócios – lote nº 01; 4. Construção de Barracão Industrial – Unidade Produtiva de Negócios – lote nº 02; 5. Construção de Delegacia de Polícia – Unidade administrativa.

Os técnicos encontraram diversas irregularidades, conforme destacaram às f. 43/73 do Relatório inicial, concluindo que ficaram evidenciadas irregularidades de ordem formal, caracterizadas pelo descumprimento das leis federais ns. 8.666/93, 8.212/91 e 4.320/64. Ao final, sugeriram a oportunidade do direito do contraditório ao responsável, Senhor João de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos constitucionais, o que foi feito, conforme Despacho de f. 246.

O gestor citado se manifestou apresentando esclarecimentos, juntando novos documentos e informando as medidas tomadas no sentido de suprir as falhas, conforme protocolado n.º 5138-6/09-TC, de f. 254/372.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura analisou o contraditório através da Informação n.º 08/2009, de f. 373/396 apontando as irregularidades que foram sanadas e as que permanecem.

Em decorrência dessa análise, o Relator através do Despacho de f. 401, determinou ao responsável que apresentasse a documentação relativa à medição final, bem como os comprovantes bancários do pagamento referente ao contrato n.º 300/2007 (Escola Municipal Tia Dalva) e do valor de R\$ 17.364,99 (construção do Barracão Industrial – lote n.º 02).

O gestor se manifestou pelo protocolado n.º 33766-7/09-TC, de f. 416/483, apresentando a documentação solicitada, bem como encaminhando novos documentos e esclarecimentos. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura se pronunciou através da Informação n.º 048/2009, de f. 485/489, observando que foram sanadas as irregularidades apontadas no Despacho do Relator, inclusive com o recolhimento do montante de R\$ 19.724,50 (valor atualizado), além de terem sido sanadas as irregularidades dos itens 1.07, 3.06, 3.07, 4.06 e 5.04, constantes do Relatório inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou nos Pareceres ns. 3244/09, de f. 398/400 e 11531/09, de f. 496/498, opinando que o Relatório após aprovado, seja transformado em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, a fim de serem efetivadas as medidas sancionatórias contra os gestores.

Voto

Inicialmente, cabe destacar que todas as obras auditadas foram concluídas e se encontram em uso, conforme destacado no Relatório.

Por outro lado, as irregularidades remanescentes, caracterizam falhas formais, não evidenciando a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como dano ao erário, portanto, não justificam a instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, na forma estabelecida pelos arts. 236, 262, § 3.º e 269 do Regimento Interno.

Na verdade, são falhas que se repetem e já foram verificadas em outras auditorias realizadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em outros municípios, a saber: nos processos licitatórios; inclusão no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo; critério de reajuste não indicado; nos contratos, divergência entre as datas de início da obra e da Ordem de Serviço; ausência de publicação ou publicação extemporânea de errata resumida; ausência de cláusula que estabeleça a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária, bem como de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra; na execução dos contratos, Livro Diário de Ocorrências, inconsistente; boletins de medição incorretos; ausência de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização do contrato; termo aditivo e termos rescisório firmados após expirado o prazo de vigência, bem como não anexados ao respectivo processo; termo de recebimento provisório com incorreção; obra não averbada no Cartório de Registro de Imóveis; nos pagamentos, prazo entre o faturamento e o efetivo pagamento diferente do especificado em cláusula contratual; liberação de caução sem o Termo de Recebimento Definitivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso II, do Regimento Interno, voto: I - pela aprovação do presente Relatório de Auditoria com suas complementações constantes das Informações ns. 08 e 048/2009-CEA; II - encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento das obras e serviços de engenharia avaliados; III - encaminhamento de cópia do Relatório com suas complementações à atual administração da Prefeitura Municipal de Palmas, para ciência e adoção de providências objetivando a correção das irregularidades formais apontadas, bem como a melhoria do controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 424426/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, no município de Palmas, com suas complementações constantes das Informações ns. 08 e 048/2009-CEA, nos termos do art. 267, inciso II, do Regimento Interno;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento das obras e serviços de engenharia avaliados;

III – Encaminhar cópia do Relatório com suas complementações à atual administração da Prefeitura Municipal de Palmas, para ciência e adoção de providências, objetivando a correção das irregularidades formais apontadas, bem como a melhoria do controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1850/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 176345/09

ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO : JOÃO LECH SAMEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. REGULARIDADE RESSALVADO O BAIXO ÍNDICE DE ATINGIMENTO DAS METAS FÍSICO-FINANCEIRAS E A AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PELA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME ARTIGOS 259, 262 E 235 DO REGIMENTO INTERNO.

1. Trata o presente de prestação de contas estadual da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. João Lech Samek.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio a Instrução n.º 189/09, opina pela regularidade das contas, registrando, no entanto, as mesmas recomendações feitas pela 4ª Inspectoria Geral de Controle Externo no Relatório do 3º Quadrimestre.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11751/09, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. De acordo com os apontamentos feitos na instrução do processo, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

De acordo com a análise da Diretoria de Contas Estaduais sobre as metas físico-financeiras, "a entidade não atingiu os objetivos propostos para o exercício. No entanto deve-se levar em consideração o percentual de arrecadação que totalizou 40,83% do inicialmente previsto e ressalte-se ainda que em seu Relatório Anual de Atividades a SUDERHSA destaca a execução de diversas obras que não constam do Relatório da Execução Física do Orçamento, elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o qual serviu de base para esta análise".

Refere a Unidade Técnica as seguintes justificativas da entidade:

"Projeto/Atividade 2351 – Recuperação Ambiental de Várzeas, até a presente data não possui definição judicial sobre a fração pendente a ser adquirida/indenizada pelo Estado. Em 2006, a área foi desapropriada ficando apenas um décimo de fração ideal do lote 2 da área a ser desapropriada, através da PGE. Entretanto, o início das obras depende de tal desapropriação. Quanto a construção do Aterro Sanitário de Paranaguá, foi iniciado o procedimento protocolar em 2005 para a execução da ação, com recursos do Tesouro, no valor de R\$ 240.000, encaminhado o processo não foi homologado. A prefeitura de Paranaguá encaminhou cópia do Decreto nº 2.840/08, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação da área para o aterro sanitário.

Quanto a construção e Instalação de Agências de Bacias e Escritórios, os recursos não foram recebidos, pois o convênio não foi assinado" (f. 200)

O quadro elaborado a f. 199, contudo, aponta ter sido de 57,43% o índice realizado com relação ao item "P/A – Gerenciamento de Estrutura Administrativa da SUDERHSA", 0,0 (zero) % no item "p/a 2351 – Recuperação Ambiental de Várzeas" e de 3% no item "P/A 2405 – Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental".

Tendo-se em conta os baixíssimos índices verificados, as justificativas da entidade não se mostram idôneas para a regularização do item, mas, apenas, para sua conversão em ressalva, consignando-se que a reiteração dessa desconformidade poderá implicar no julgamento da irregularidade das contas no exercício seguinte.

Outrossim, constou dos relatórios da Inspeção de Controle Externo, relativos ao 2º e 3º quadrimestres, que "A entidade não possui controle interno, e nem previsão para a implantação do controle. Se torna indispensável, a implementação do Controle Interno, pois a entidade tem sérios problemas no seu controle de almoxarifado e patrimônio" (f. 202).

Verifica-se, outrossim, que essa situação é particularmente mais gravosa nas fábricas de Manilhas situadas em Arapongas, Paranavaí e Cruzeiro do Oeste, tendo sido apurado, em visita técnica, a ocorrência das seguintes irregularidades:

"1) Insuficiência e fragilidade dos Controles Internos, quanto a estoque, produção, movimentação dos insumos em todas as fábricas. Os Controles de Estoque não espelhavam a realidade e não eram realizadas sobre o estoque total, em outros termos, o estoque no pátio incluía tubos pertencentes a prefeituras e mais o estoque da SUDERSHA. Sendo que as fábricas servem de depósitos provisórios das prefeituras com saldo de tubos a retirar.

2) Os insumos, geralmente eram entregues pelas prefeituras, sem nenhum documento fiscal (nota fiscal em nome da prefeitura, endereço de entrega; a fábrica de tubos da SUDERSHA). Quando eram solicitados, era entregue uma cópia no valor total de aquisição da prefeitura. (Conforme procedimento licitatório).

3) Muito embora, as parcerias entre a SUDERSHA e as Prefeituras, ainda existissem quando da visita, o estoque das prefeituras encontrava-se de posse da SUDERSHA e o relatório de controle não especificava o estoque total.

4) As fábricas, encontram-se em estado de sucateamento, sem manutenção, sem pessoal, em algumas fábricas foram reportados furtos e depredações e a maioria estavam paradas, por falta de material de consumo básico (pneu e GLP para as empilhadeiras, caminhão sem bateria, falta de combustível, etc.).

5) Existência de um passivo financeiro na SUDERSHA, das parcerias com as prefeituras, de parcelas vencidas a receber ou de tubos produzidos sem a devida contra-partida" (f. 203).

Refere a mesma instrução, ao final, que "no ano de 2009, as fábricas estão paradas, aguardando o Projeto de Lei que tramita na ALEP, que transformará a SUDERSHA em Instituto da Águas, e posterior transferência das Fábricas para outra secretaria ou até mesmo encerramento das atividades" (f. 203).

A situação relatada impõe o registro da ressalva, relativo à omissão na constituição do sistema de controle interno, além de determinação de que seja regularizada essa falha, com o encaminhamento de cópia à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade no exercício, para que acompanhe as medidas que estejam sendo tomadas.

Por último, no que diz respeito à "OPERAÇÃO VERÃO – 08/09", diante dos fatos relatados a f. 203/205, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, reitera-se as recomendações da Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

"1 – Criação de um calendário fixo para início e fim da operação verão, e no caso de qualquer intercorrência, quanto ao início do projeto, a prefeitura deverá encarregar-se da continuidade da coleta, sem interrupção, assim não havendo nenhum passivo de coleta.

2 – Tendo em vista dificuldades logísticas da coleta (ruas esburacadas, trânsito lento, automóveis estacionados em ambos lados da ruas, ausência de horário certo para disposição do lixo pelos moradores, etc.) torna-se imprescindível, uma criação de estações de transbordo, (devidamente licenciadas pelo IAP) de fácil acesso, de localização afastadas das zonas urbanas. Estas estações de transbordo, evitarão que os caminhões coletores, percam muito tempo no trânsito e no deslocamento até o aterro sanitário. Sugere-se três estações: Guaratuba, Matinhos e Pontal do Sul

3 – Uma reavaliação quantitativa do projeto da Operação Verão, no que tange a equipamentos, pessoal, e infraestrutura, atualizando valores e quantidade de acordo com a realidade atual.

4 – Os canais de águas, que deveriam já estar limpos, durante a temporada, não foram, recomenda-se que, a programação para a execução da limpeza, deve se dar ANTES da temporada, evitando o movimento, e até mesmo o mal cheiro proveniente do canal quando da limpeza dos mesmos."

Face ao exposto, voto:

1. pela regularidade das presentes contas, ressalvado o baixo índice de atingimento das metas físico-financeiras e a ausência de implantação de sistema de controle interno;
2. pela determinação no sentido de que seja implantado um sistema eficiente de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas de exercícios seguintes;
3. pelo registro das recomendações feitas pela Inspeção de Controle Externo, constantes de f. 205;
4. pelo encaminhamento de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, no presente exercício, para que acompanhe o atendimento aos itens 2 e 3, sem prejuízo da instauração de procedimento específico de comunicação de irregularidade e abertura de tomada de contas extraordinária, na hipótese de ser constatada

omissão do gestor em seu atendimento, nos termos dos artigos 262 e 235 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 176345/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvado o baixo índice de atingimento das metas físico-financeiras e a ausência de implantação de sistema de controle interno;
2. Determinar de que seja implantado um sistema eficiente de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas de exercícios seguintes;
3. Registrar as recomendações feitas pela Inspeção de Controle Externo, constantes de f. 205;

4. Encaminhar cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, no presente exercício, para que acompanhe o atendimento aos itens 2 e 3, sem prejuízo da instauração de procedimento específico de comunicação de irregularidade e abertura de tomada de contas extraordinária, na hipótese de ser constatada omissão do gestor em seu atendimento, nos termos dos artigos 262 e 235 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1851/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 122248/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO : JOSE OSVALDO DE MEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Turvo.

Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos. Extrapolação do limite constitucional. Devolução de valores pelo Presidente da Câmara e pelos Vereadores beneficiados com o recebimento a maior.

1. As contas do Legislativo Municipal de Turvo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jurandir Garcia Correa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Pelo Despacho nº 2428/08, foi determinada a inclusão dos Vereadores no pólo passivo, com a oportunidade do contraditório acerca do recebimento de subsídios a maior, nos termos do Acórdão nº 1542/07, letra "a".

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 2843/09 (f. 358/372), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.832/09 (f. 373/374), opina igualmente pela desaprovação das contas, incluindo como irregularidade a ressalva referente à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

É o Relatório.

2. Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador em incluir como irregularidade as "divergências nas baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura", o item foi esclarecido e dado como regularizado nas presentes contas.

De acordo com a instrução da DCM, a inconsistência apontada decorreu da inscrição incorreta pela prefeitura dos valores oriundos das retenções do IRRF na rubrica da respectiva receita. Por ocasião do segundo contraditório, o responsável junta cópias das guias de recolhimento. Conforme as declarações dos responsáveis, do total de R\$ 24.460,64, baixados das consignações da Câmara, foi pago o valor de R\$ 24.378,25. Como o responsável encaminhou, posteriormente, a guia autenticada, referente ao recolhimento do mês de outubro, ficou sanada a ressalva apontada.

Configurada, entretanto, a extrapolação de subsídios.

De acordo com as planilhas de f. 364/370, foram pagos aos Vereadores subsídios mensais, de janeiro a março de 2006, de R\$ 2.983,48, e, de abril a dezembro, de R\$ 3.102,82, tendo sido pago em janeiro o valor de R\$ 2.983,48, pela realização de sessão extraordinária.

Evidente a ofensa ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, que estabelece o limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, para os municípios de 10.000 a 50.000 habitantes.

Conforme indicado nessas mesmas planilhas, o valor base, pago pela Assembléia Legislativa aos Deputados, à época, era de R\$ 9.540,00, restando, portanto, o valor de R\$ 2.862,00, como o limite que poderia ser pago a cada um dos Vereadores.

Registre-se que a Resolução nº 05/2004 fixou em R\$ 2.700,00 o valor dos subsídios dos Vereadores.

Pela Lei Municipal nº 14/2005, foi concedida reposição salarial de 10,5% aos servidores, o valor passaria para R\$ 2.983,50, não fosse a limitação constitucional, de 30% do valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, impondo-se, assim, sua redução para R\$ 2.862,00, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, nas planilhas de f. 364/370.

Vale ressaltar que a concessão dessas reposições não pode implicar em inobservância ao limite constitucional referido, regra essa que se sobrepõe a qualquer previsão legal municipal de concessão de vantagens aos vereadores.

Por ocasião do quarto contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, faz os seguintes comentários técnicos:

f. 361/362..... "A Entidade novamente apresenta esclarecimentos relativos ao presente apontamento, desta feita citando o Artigo 10 do Provimento nº 56/2005 - do Tribunal de

Contas do Paraná, o qual estipula que os subsídios dos vereadores que compõem a Mesa Executiva são limitados ao valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal. Também justifica que os subsídios do Presidente e dos demais componentes da Mesa Executiva não se submetem ao limite máximo de correspondência dos subsídios dos Deputados Estaduais. Encaminha quadro demonstrativo contendo a composição da Mesa Executiva da Câmara Municipal juntamente com o valor dos salários percebidos pelos componentes, observando que os subsídios fixados pela Mesa Executiva no exercício de 2006 não ultrapassaram os limites constitucionais de 5% da receita do Município e de 8% do somatório da receita tributária acrescido das transferências previstas para os Municípios com até cem mil habitantes. Em que pese as considerações do interessado no tocante aos artigos acima citados que fazem parte do Provimento nº 56/2005 do Tribunal de Contas do Paraná, verifica-se que o ato fixador do subsídio dos vereadores para a legislatura 2005/2008, ou seja, a Resolução nº 05/2004 não faz menção a composição da Mesa Executiva, nem tampouco a sua desvinculação aos valores limítrofes atrelados aos subsídios dos deputados estaduais. O mesmo menciona apenas em seu artigo 3º a fixação do subsídio mensal para o vereador ocupante do cargo de primeiro secretário, que era de R\$ 3.000,00.

Compulsando os autos, verifica-se em relação as planilhas anexadas às fls. 301/322 que na realidade os valores percebidos pelo Presidente da Câmara e pelo Primeiro Secretário estão de acordo com o estabelecido na Resolução nº 05/2004 que fixou os valores dos subsídios para a legislatura e atos posteriores que vieram a corrigi-los. Ressalte-se que em relação ao restante dos senhores vereadores, devido a superação do limite dos Deputados Estaduais, deverão efetuar o ressarcimento aos cofres municipais dos valores apontados nas planilhas anexadas, devidamente corrigidos com os indicadores de reposição do valor monetário, utilizados por esta Instituição”.

Analisando o teor da Resolução nº 05/2004, verifica-se que, apenas com relação ao Presidente da Câmara e ao Primeiro Secretário, foram fixados subsídios diferenciados, de R\$ 3.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, nos artigos 2º e 3º.

Não há qualquer referência, nessa resolução, a subsídios diferenciados do Vice-Presidente e do Segundo Secretário.

Por esse motivo, seria aplicável a regra do item 15 do Anexo I do Provimento nº 56/2005, apenas, aos Srs. Jurandir Garcia Correa e Aroldo Correa de Mattos, eleitos, respectivamente, Presidente e Primeiro Secretário, conforme ata de f. 349.

Ressalte-se, porém, que, face ao que dispõe a alínea “c” do Acórdão 1542/07, “os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”.

Por esse motivo, impõe-se a condenação do Presidente da Câmara, Sr. JURANDIR GARCIA CORREIA, à devolução do total dos valores indicados nas planilhas de f. 364/370, e solidariamente, cada um dos Vereadores indicados nas mesmas planilhas, pelas parcelas individualmente recebidas a maior, com as atualizações devidas, a serem apuradas pela Diretoria de Execuções.

Ressalte-se que todos os vereadores foram citados nos presentes autos, estando, portanto, esta decisão em conformidade com o disposto na alínea “a”, do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. sejam julgadas irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Turvo, exercício de 2006, tendo em vista os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. JURANDIR GARCIA CORREIA, que deverá constar da lista dos agentes públicos com contas irregulares;

2. sejam condenados o Presidente da Câmara, Sr. JURANDIR GARCIA CORREIA, à devolução dos valores totais indicados nas planilhas de f. 364/370, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea “c”, e, solidariamente, os Vereadores ROBERTO DIMAS GARCIA CORREA, DIVACI ANTUNES BROLLESE, JOSE OSVALDO DE MEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA, HELIO BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS SCHNEIDER e VILSON RIBEIRO, em relação aos valores individualmente percebidos a maior, constantes das mesmas planilhas, com base na alínea “a” do acórdão citado, com as atualizações devidas, a serem apuradas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122248/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Turvo, exercício de 2006, tendo em vista os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. JURANDIR GARCIA CORREIA, que deverá constar da lista dos agentes públicos com contas irregulares;

2. Condenar o Presidente da Câmara, Sr. JURANDIR GARCIA CORREIA, à devolução dos valores totais indicados nas planilhas de f. 364/370, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea “c”, e, solidariamente, os Vereadores ROBERTO DIMAS GARCIA CORREA, DIVACI ANTUNES BROLLESE, JOSE OSVALDO DE MEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA, HELIO BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS SCHNEIDER e VILSON RIBEIRO, em relação aos valores individualmente percebidos a maior, constantes das mesmas planilhas, com base na alínea “a” do acórdão citado, com as atualizações devidas, a serem apuradas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1852/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212093/07

ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Francisco Cardamoni Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3245/09 (f. 288/300), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12.541/09 (f. 301/302), pela aprovação destas contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 212093/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1853/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137788/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : ARLEI BUENO DE LARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Campo Magro. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

1. As contas do Legislativo Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Arlei Bueno de Lara, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2794/09 (f. 82/84), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.417/09 (f. 86), discorda da Unidade Técnica, opinando pela aprovação das contas.

É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade apontada pela Unidade Técnica, o responsável assim se manifesta:

f. 41..... “Conforme pode ser verificado no banco de dados do sistema de controle de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SIM-AP, nunca houve na Câmara Municipal de Campo Magro, servidores efetivos. É intenção da presente administração, ainda no presente exercício, instituir o plano de cargos dos servidores da Câmara Municipal de Campo Magro e em consequência realizar concurso público para preenchimento das vagas mínimas necessárias para o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, muito embora, as nomeações somente poderão acontecer no exercício de 2009, por força da Lei Eleitoral”. Ocorre, contudo que, como esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, ao responsável que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e determinação de que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137788/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão

II – Determinar que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1854/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147724/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Pontal do Paraná. Regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

As contas do Executivo Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Rudisney Gimenes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2734/09 (f. 780/786) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a necessidade de atualização do cadastro de contas bancárias no sistema SIM-AM .

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4504/09 (f. 735/736), da lavra d Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2007, com ressalva pela movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Entende o ilustre Procurador, que o equívoco técnico quanto ao cadastramento da conta é de responsabilidade do contador, motivo pelo qual, sugere a retirada da ressalva, com recomendação específica à este quanto à necessidade de correção dos dados e cuidado quanto a sua regularidade.

ANÁLISE DO RELATOR:

Quanto ao atendimento das formalidades, a Entidade prestou os esclarecimentos devidos, conforme se vê às f. 785, cabendo, apenas, a recomendação de manter os dados atualizados no SIM-AM, no que diz respeito às contas bancárias.

Com relação à movimentação de recursos no Banco Itaú, o responsável esclareceu, por ocasião do contraditório, que as contas se referem a convênios mantidos com os programas do Estado do Paraná, utilizadas, unicamente para repasses, e encerradas ao término do exercício de 2007.

Por esse motivo, apesar de regularizado o item, mantém-se a ressalva, haja vista a extemporaneidade do atendimento ao contido no Acórdão nº 718/06 do Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147724/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1855/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 483011/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná (atual SECI/PR), no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e

setecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3450/09, manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 142 (cento e quarenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas. Deixa de recomendar a aplicação da multa do art. 87, II, b, da LC nº. 113/05, em razão de o gestor das contas já ter recolhido a referida multa, conforme Guia de Recolhimento de f. 248.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11914/09, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso de 142 (cento e quarenta e dois) dias na sua apresentação. Deixo, no entanto, de aplicar a multa correspondente, em virtude do fato de o Sr. José Salim Haggi Neto já ter procedido ao seu recolhimento, conforme Guia juntada à f. 148.

Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas, ressalvado o atraso de 142 (cento e quarenta e dois) dias na sua apresentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 483011/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvado o atraso de 142 (cento e quarenta e dois) dias na sua apresentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1856/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 466406/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : LUCIANO BATISTA DE MENJON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 517176/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente, do Servidor Luciano Batista de Menjon, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Sarandi.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 2703/06, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 517176/06, referentes à admissão da servidora.

Todavia, através da Informação nº. 3473/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 517176/06, que trata da admissão do servidor, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica (apensado ao processo nº. 529690/07).

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 517176/06, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 466406/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 517176/06, nos termos do §2º do artigo art. 427 do Regimento Interno, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica;

II – Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1857/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 483716/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DOROTY INÊS ROBASKIEVICZ LATTMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, ÁREA DE ATUAÇÃO SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO. ADIN 3772-2. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ABRANGIDAS DENTRE AS TÍPICAS DA DOCÊNCIA. REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO

1. Trata o presente de aposentadoria voluntária da servidora Doroty Inês Robaskievicz Lattman, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, junto à Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03 e art. 5º da Emenda Constitucional nº. 47/05, combinados com a Lei Federal nº. 11301/06.

Após o sobrestamento dos presentes, em virtude do trâmite da Uniformização de Jurisprudência nº. 351305/08, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8163/08, opinou pela negativa de registro à presente aposentadoria, por entender impossível a concessão de aposentadoria especial de professor no caso em tela, vez que “a descrição das atribuições do cargo não permite concluir que a servidora era professora de carreira em exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico”.

O IPMC, através do Protocolo nº. 35645-9/09, juntou Parecer descrevendo a condição dos profissionais do magistério que compõem o quadro de servidores do Município de Curitiba, sendo que tal documentação não logrou alterar o entendimento anteriormente expresso pela Diretoria Jurídica, que, pelo Parecer nº. 10775/09, opina mais uma vez pela negativa de registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 11509/09, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772-2, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, foi parcialmente provida, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, para dar interpretação conforme ao seguinte dispositivo da lei nº. 11.301/2006:

Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” A interpretação conferida ao artigo transcrito, conforme disposto no Acórdão nº. 628/09-Pleno, deste Tribunal de Contas, foi no sentido de admitir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial de professor quando exercidas “as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor exclusivamente de carreira”.

Mais detalhadamente, o entendimento do Ministro Eros Grau na referida ADIn:

“O texto impugnado na ADI efetivamente desbordaria dos limites instalados pela Constituição quando se viessemos a entender como funções de magistério, para os efeitos do §5º do artigo 40 da Constituição do Brasil, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico ainda quando exercidas por quem não seja professor.

Daí parecer-me expressiva da mais autêntica prudência a proposta de que a ação seja julgada parcialmente procedente, para que se dê interpretação conforme ao preceito, proposta enunciada já pelos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Afirme-se então que nenhuma pessoa estranha à função do magistério – isto é, que não seja professor – poderá gozar do benefício constitucional da aposentadoria especial. Mas dele gozará o professor, ainda que no desempenho de direção de unidade escolar e/ou de coordenação e assessoramento pedagógico.” Nas discussões travada no julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, a polêmica relativa a esse dispositivo girou em torno do vocábulo “exclusivamente”, tendo alguns Ministros entendido que a aposentadoria especial seria direito apenas daquele que comprovasse exclusivo exercício da profissão dentro da sala de aula, e outros – inclusive o Relator, que elaborou o voto vencedor – que se estenderia ao professor de carreira que ocupou temporariamente cargo de direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico.

Note-se, entretanto, que mesmo a interpretação ampliada do dispositivo não autoriza a concessão de aposentadoria especial ao profissional que jamais tenha exercido as atividades inerentes à docência. A finalidade da mesma é justamente a valorização da atividade típica da sala de aula, sendo vedada, portanto, a sua concessão a profissional que permanentemente exerça função estranha à do magistério, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Passando à análise do caso concreto, verifica-se que a Lei Municipal nº. 10.190/2001, do Município de Curitiba, no art. 3º, V, deste modo descreve as atribuições do Profissional do Magistério com área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico (função ocupada pela Interessada): Art. 3º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

(...)

V - Suporte Técnico-Pedagógico, o conjunto de atividades exercidas por profissional habilitado nos termos da lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico;

Note-se que a descrição das atividades na área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico guardam pertinência com o assessoramento pedagógico referido no art. 1º da lei nº. 11.301/2006.

Outrossim, da informação de f. 5, consta que a interessada foi admitida como “Professora Regente”, em 01.02.1978, e, a partir de 12.08.1991, passou a exercer a função de pedagoga, até janeiro de 2006.

O caso, portanto, subsume-se à hipótese tratada pelo STF, de possibilidade de aplicação da redução do tempo de serviço.

Face ao exposto, voto pelo registro à presente aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 483716/08.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria da servidora Doroty Inês Robaskievicz Lattman, no cargo de Profissional do Magistério.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1858/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 237203/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JUVENAL DE SOUZA MARCENA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

JULGAMENTO. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 567742/06.

1. Trata o presente processo de pensão pelo falecimento da servidora Dolores Alves Marcena, requerida pelo seu cônjuge e filhos, perante a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 516/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 567742/06, referentes à admissão da servidora.

Todavia, através da Informação nº. 3526/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de pensão depende do julgamento do Processo nº. 567742/06, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 567742/06, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 237203/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 567742/06, nos termos do §2º do artigo art. 427 do Regimento Interno, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica;

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 42 em 11 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124493/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 135533/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: EDEVIR ANTUNES DE MENEZES, PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 114994/09

Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO DE MALLETT

Interessado: ZENOBIO KONART

Processo: 183759/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
 Interessado: NEUZA MARY MACHADO

Processo: 190950/09
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

APOSENTADORIA

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 399514/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 176353/09
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
 Interessado: JOÃO LECH SAMEK

Processo: 181896/09
 Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
 Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212146/06
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO

Processo: 275613/07
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 433383/07
 Entidade: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
 Interessado: FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA

Processo: 230427/08
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 35054/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Processo: 38924/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
 Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 162859/09
 Entidade: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ
 Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 180199/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
 Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 637906/07 Vistas desde 14/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 652042/07 Vistas desde 21/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado: ANTONIO IVO COELHO

APOSENTADORIA

Processo: 402312/04
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: IARA ROSA ODEBRECHT

Processo: 211562/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
 Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, SUELI APARECIDA BRASILEIRO

Processo: 105219/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MARIA DO CARMO D AQUINO

Processo: 138036/09
 Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 Interessado: THELMA PISSIOLI LOURENÇO

PENSÃO

Processo: 541476/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
 Interessado: ANAIR RODRIGUES CARDOSO

Processo: 348100/08
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELCY MARY PESSOA GEBRAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 465605/06
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: ANGELO APARECIDO PRIORI

Processo: 465672/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 648916/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
 Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 160658/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDRITUBA
 Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM)

Processo: 104749/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
 Interessado: JOÃO TORMENA

Processo: 286891/06
 Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI

Processo: 8654/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
 Interessado: MILITINO MALACOSKI

Processo: 235115/07 Vistas desde 14/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
 Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276067/07 Vistas desde 07/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
 Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 142555/06 Adiado desde 30/09/2009
 Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
 Interessado: EVALDO PISSAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
 Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 259077/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: JOSÉ NIVALDO STOFFELS

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

APOSENTADORIA

Processo: 624123/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR

Processo: 75230/99 Adiado desde 21/10/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 37257/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 85561/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 112220/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 329393/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTI

Processo: 463146/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 34436/08 Vistas desde 07/10/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 255892/07 Adiado desde 21/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 40, em 28 de outubro de 2009

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (28/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 21 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 178860/09, 651074/08, 229666/08, 173893/09, 176906/09, 189218/09, 540970/07, 173176/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 128944/09, 165327/09, 178879/09, 180210/09, 242964/08, 644643/07, 240732/08, 169608/09, 330211/06, 447941/06, 625645/06, 625785/06, 183549/07, 399316/08, 411030/08, 443927/08, 543190/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 134709/04, 165966/07, 154364/08, 156707/08, 459420/07, 215458/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 141726/08, 228321/07, 224176/08, 235160/08, 245462/04, 462832/08, 635613/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca; 652042/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 276067/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 235115/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 211275/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 475797/02, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 140524/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15:20), do dia vinte e oito do mês de outubro do ano de dois mil e nove (28/10/2009), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de novembro de dois mil e nove (04/11/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1842/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171773/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO : AILTON NEVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Guaquequeça – Instrução da DCM pela Irregularidade e multas ao Gestor. Parecer do MPJTC pela Irregularidade e multas ao Contador. Voto pela regularidade com ressalvas das Contas e aplicação de multa ao Gestor.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Guaquequeça, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ailton Neves. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2572/08 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:
a) Inconsistências injustificadas no saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
b) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
c) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú (Acórdãos nº 78 e nº 718/2006 do TCE);
d) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 1º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei nº 10028/08, art. 5º);
e) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 3º Quadrimestre ou 2º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/08, art. 5º);
f) Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS (Lei Federal nº 9717/98 – LF nº 9983/00, art. 1º - LC 101/00, art. 43, § 2º, II);
g) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS (Lei Federal nº 9717/98 – LF nº 9983/00, art. 1º - LC 101/00, art. 43, § 2º, II);
h) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (CF, arts. 31, 70 e 74);
i) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);
j) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (CF, art. 31, 70 e 74);
k) Não foi instituído o Sistema de Controle Interno (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa LC 113/05, art. 87, III, f);
l) Irregularidade Formal.
Instado o interessado a manifestar-se, conforme Ofício nº 1492/08 (fls. 67), com o respectivo AR às fls. 70A, o mesmo apresentou, através dos Protocolos nº 38585-4/08 e nº 15886-0/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de segundo contraditório, mediante a Instrução nº 2999/09 – DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multas em razão dos seguintes itens:
a) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
b) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19623/07, corrobora parcialmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Irregularidade das Contas, entendendo, entretanto, que o item relativo a nomeação do Controlador Interno em Cargo em Comissão deva constar como ressalva e não como irregularidade às contas. Sugere, ainda, a aplicação de multa ao Contador da Câmara Municipal em razão da Omissão de Conta-Corrente no Sistema Informatizado e da Entrega da Prestação de Contas em atraso.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise dos autos, entendo que, com a devida vênia aos opinativos técnicos trazidos aos autos pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), não merecem prosperar em sua integralidade. São os seguintes os apontamentos de irregularidade indicados em suas manifestações:
a) Omissão de Conta-Corrente no Sistema Informatizado (Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
Verifico que o quadro constante às fls. 39 da Instrução nº 2572/08 – DCM demonstra que o saldo da C/C 61-7, Agência 398, da Caixa Econômica Federal é de apenas R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos), não registrada na contabilidade, face a ausência de cadastramento no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

No entanto, considero que o saldo em tela é de pequena monta e que, conforme justificativas municipais, refere-se a conta-corrente transitória, aberta para fins de repasse de valores consignados de empréstimos de servidores, originária de convênio firmado com a Caixa Econômica.

Portanto, entendo que os esclarecimentos municipais são suficientes à conversão da impropriedade em ressalva nesta prestação de contas relativa ao exercício de 2007.

b) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74); Relativamente à implantação do sistema de controle interno, no tocante à ocupação do cargo de Responsável pelo Controle Interno por profissional investido em Cargo em Comissão (em atendimento aos preceitos da Constituição Federal, art. 31, 70 e 74), entendo que apesar das determinações dos Acórdãos nº 1369/07 – Tribunal Pleno e nº 97/08 – Tribunal Pleno, para que haja instituição dos Sistemas de Controle Interno, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura da organização, este Tribunal já tem sedimentado o posicionamento por ressaltar esta impropriedade, haja vista a variedade de casos análogos que já passaram por julgamentos pela Primeira Câmara, pela Segunda Câmara e mesmo pela apreciação do Tribunal Pleno.

Do exposto, VOTO pela Regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de GUARAQUEÇABA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Ailton Neves, nos termos do Artigo 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalvo ainda a Publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo à Análise do 1º Semestre, de 102 (cento e dois) dias do RGF do 2º Semestre, de 29 (vinte e nove) dias, ambos relativos ao exercício de 2007, porém deixo de aplicar a multa prevista no Art. 5º, § 1º, da Lei 10028/00, sugerida pela Unidade técnica.

Aplico a multa ao Senhor Ailton Neves, CPF. 474.041.249-72, gestor municipal, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), prevista no artigo 87, III, b, LC nº 113/2005, decorrente da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso de 59 (cinquenta e nove) dias.

Faço constar, portanto, as seguintes ressalvas deste julgamento:

a) Omissão de Conta-Corrente no Sistema Informatizado (Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

b) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 1º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º);

c) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

d) Entrega de prestação de contas com atraso de 59 (cinquenta e nove) dias.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171773/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em: I – Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de GUARAQUEÇABA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Ailton Neves, nos termos do Artigo 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo constar as seguintes ressalvas:

a) Publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo à Análise do 1º Semestre, de 102 (cento e dois) dias, e do RGF do 2º Semestre, de 29 (vinte e nove) dias, ambos relativos ao exercício de 2007, porém deixo de aplicar a multa prevista no Art. 5º, § 1º, da Lei 10028/00, sugerida pela Unidade técnica.

b) Omissão de Conta-Corrente no Sistema Informatizado (Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);

c) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 1º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º);

d) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);

e) Entrega de prestação de contas com atraso de 59 (cinquenta e nove) dias.

II – Aplicar multa ao Senhor Ailton Neves, CPF. 474.041.249-72, gestor municipal, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), prevista no artigo 87, III, b, LC nº 113/2005, decorrente da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso de 59 (cinquenta e nove) dias.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1843/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 188980/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : NELSON BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor de R\$ 656.334,47 (seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 5799/09-DAT (fls.92), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08/SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas,

referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 12447/09 (fls.96) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5799/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12447/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Barbosa, CPF nº 024.667.409-15, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Maringá ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188980/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Barbosa, CPF nº 024.667.409-15, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Dar ciência ao atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Maringá, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1844/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 189226/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO : IVONE BURAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonio Olinto, no valor de R\$ 72.456,62 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 5875/09-DAT (fls.68), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 12406/09 (fls.72) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5875/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12406/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sra. Ivone Burak, CPF nº 571.903.649-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Antonio Olinto ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades

identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189226/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonio Olinto, no valor de R\$ 72.456,62 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivone Burak, CPF nº 571.903.649-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 5875/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12406/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar seja cientificado o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Antonio Olinto da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1845/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144770/09

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO

PARANÁ

INTERESSADO : DAVID ANTONIO PANCOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. DETRAN. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 117/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 7ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;

e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9125/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 76/09, de fls. 426/437, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 76/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9125/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. David Antonio Pancotti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 144770/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. David Antonio Pancotti, acolhendo a Instrução nº 76/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9125/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1846/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166242/09

ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO : ARNALDO BANDEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. EMATER. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 105/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 4ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;

e) a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7893/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 105/09, de fls. 294/302, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 105/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 7893/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Arnaldo Bandeira, na qualidade de Diretor Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 166242/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Arnaldo Bandeira, na qualidade de Diretor Presidente, acolhendo a Instrução nº 105/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 7893/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1847/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 329300/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Pérola, exercício de 2002/2007. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Pérola, em função do Convênio nº 194/2002, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002/2007, tendo por objeto a reforma do Centro de Convivência dos Idosos do Município.

O Convênio foi firmado em 04 de julho de 2002, com vigência até 31 de dezembro de 2002, prorrogada através de Termos Aditivos até 31 de dezembro de 2007.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 6851/08, opinou por concessão de contraditório em face da constatação de saldo a comprovar após o término da vigência do Ajuste, no valor de R\$ 1.549,45 (hum mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), apontando ainda o atraso de 110 (cento e dez) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Diante da ausência de manifestação do gestor responsável, a DAT e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Instrução nº 8991/08 e do Parecer nº 303/09, respectivamente, opinaram pela irregularidade das contas.

Notificado, o Município apresentou o comprovante de restituição do valor apontado ao órgão notificador, de modo que a unidade técnica, mediante a Instrução nº 4045/09, considerou saneada a impropriedade e opinou pela regularidade das contas, com ressalva em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 e, em caso de não recolhimento do valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.



O MPJTC, por meio do Parecer nº 7410/09, solicitou, preliminarmente, o envio dos autos à Diretoria de Execuções para certificar se os valores recolhidos apresentam-se corretos. Ressaltou, ainda, que tendo em vista o atraso verificado ser superior a 100 (cem) dias, a multa a ser aplicada encontra-se tipificada no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005.

A DEX, através da Informação nº 249/09, constatou a existência de um saldo pendente de R\$ 0,91 (noventa e um centavos), atualizado para o exercício de 2009, valor este que se encontra abaixo do mínimo para execução, nos termos da portaria nº 105/09 da Presidência desta Casa.

Por conseguinte, o parquet, em manifestação conclusiva mediante o Parecer nº 8222/09, opinou pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Pérola em função do Convênio nº 194/2002, de responsabilidade do Sr. Claiton Cleber Mendes, CPF nº 014.842.809-62, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 110 (cento e dez) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 329300/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Pérola, de responsabilidade do Sr. Claiton Cleber Mendes, CPF nº 014.842.809-62, em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; II – Determinar as seguintes medidas:

a) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 110 (cento e dez) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

b) a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso de não recolhimento da multa acima especificada, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

III – Determinar à Diretoria de Execuções a adoção das medidas necessárias a fim de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, acatando recomendação da Diretoria de Análise de Transferências

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1848/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 68327/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO : CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo na DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Araruna em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 103.899,68 (cento e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo através da Instrução nº 1274/09, a Diretoria de Análise de Transferências opinou por concessão de contraditório para complementação da documentação, tendo o gestor das contas sanado as impropriedades apontadas.

Por conseguinte, a DAT, mediante a Instrução 4462/09, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, Prefeito do Município no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 1.749,67 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), observando que o mesmo

deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7885/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 103.899,68 (cento e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Araruna em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, CPF nº 676.893.459-72, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 1.749,67 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 68327/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: I – Julgar regulares as contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 103.899,68 (cento e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, CPF nº 676.893.459-72, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Recomendar que o saldo de R\$ 1.749,67 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para o Município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, acatando recomendação da referida unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1849/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 140863/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE

FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA

BRAGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 75.147,98 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3735/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6998/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas

em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 75.147,98 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga, CPF nº 541.703.899-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 140863/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 75.147,98 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga, CPF nº 541.703.899-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED, conforme recomendação da unidade técnica;

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da recomendação da DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1850/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159653/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : NATÁLIO ERONY BERTAPELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Joaquim Távora, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 125.329,24 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3620/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7194/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Joaquim Távora, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 125.329,24 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Natálio Erony Bertapelli, CPF nº 104.545.869-49, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159653/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 125.329,24 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Natálio Erony Bertapelli, CPF nº 104.545.869-49, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED;

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1851/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 405331/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 03/2005. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de professores efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2005.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 248/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer inicial, questiona a regularidade do procedimento, no que concerne à observância da Lei Complementar nº 108/05, asseverando que as contratações ora apreciadas não tiveram por escopo a reposição de docentes em razão de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Contudo, em face das decisões proferidas através do Acórdão nº 462/09 – Pleno, em incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 385753/07, e Acórdão nº 463/2009, proferido nos autos nº 650600/07, a unidade técnica retifica seu posicionamento, opinando pelo registro das admissões constantes do processado, ressalvado o posicionamento divergente do parecerista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no

Parecer nº 6451/09, inicialmente aponta a falta de pertinência do Acórdão nº 462/09 – Pleno, que diz respeito ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - com o caso sob comento, No mérito, destaca seu entendimento, em consonância com o estabelecido no Acórdão nº 463/09 – Pleno, “pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES”. Manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público.

Ressalvando o registro das contratações da Sra. Renata Boregas Santini de Moura, da Sra. Claudia Ane Ferreira, da Sra. Miriam Yoshie Kamikawa, da Sra. Edna Aparecida Ferreira, e do Sr. Ricardo Azenha Loureiro Albuquerque, opina “pela negativa de registro das demais, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”, considerando que “não se mostra factível o registro de admissões temporárias operadas em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, exonerações/licenças/aposentadorias ocorridas no período de 1998-2005, bem como, expansão do quadro docente de alguns Campi e Departamentos, mediante, v.g., a implantação de novos cursos”.

VOTO

Preliminarmente, procede o apontado pelo membro do Parquet no tocante à não aplicação do Acórdão nº 462/09- Pleno ao caso sob comento, por não tratar de questionamento referente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais. Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 6290/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2005, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 405331/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade dos atos de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2005, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 6290/09 exarado pela Diretoria Jurídica, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1852/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 620570/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Contratação de professor visitante por prazo determinado em regime especial. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Pelo não conhecimento como processo de admissão de pessoal. Exame da legalidade em sede de fiscalização externa. Art. 157, I, do Regimento Interno. Ciência da Inspeção competente.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se à contratação direta de um professor visitante por prazo determinado, Sr. José Dias da Silva, realizada pela UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, para atender à necessidade de prestação de serviços técnicos especializados essenciais à consecução do Curso de Graduação de Cinema e Vídeo.

A entidade responsável pela contratação encaminhou inicialmente a este Tribunal, a documentação referente à prorrogação de tal contrato, como prestação de contas, como se depreende do Ofício que encabeça o protocolo.

Em sua Informação nº 302/07, a Diretoria de Contas Estaduais apontou a inexistência do registro da admissão referente ao período inicial do contrato firmado pela FAP com José da Silva Dias no sistema deste Tribunal e solicitou a remessa da documentação referente ao teste seletivo.

A entidade encaminhou a documentação relativa ao contrato originário e respondeu no sentido de que a contratação deu-se “em caráter de professor visitante, conforme previsto no art. 2º, inciso V e art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 108 de 18/05/2005”, e o procedimento adotado para a sua consecução foi de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No retorno dos autos, a Diretoria de Contas Estaduais solicitou a autuação do feito como “Admissão de Pessoal – Teste Seletivo” e o processamento da documentação relativa à prorrogação juntamente com a referente à contratação.

Segundo o trâmite do processo de admissão de pessoal, foi instruído pela Diretoria Jurídica que exarou o Parecer nº 6154/09 concluindo pela legalidade da prorrogação à luz do disposto no Acórdão nº 463/09 – Pleno.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 6178/09, opina pela negativa de registro do ato em exame por infringir o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal que veda a contratação em exame face à extrapolação do limite prudencial. Propõe, destarte, a aplicação da multa correspondente, bem como outras duas multas em razão de não cumprimento de diligência e uma multa pelo atraso na remessa da documentação.

VOTO

Preliminarmente, cumpre observar que a matéria contida nos autos não trata de admissão de pessoal derivada de teste seletivo ou de concurso público.

Com efeito, segundo notícia a entidade e pelo que dos autos consta, a documentação sob comento refere-se à contratação direta realizada em decorrência de inexigibilidade de licitação, fundamentada, portanto, no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e no art. 2º, inciso V e art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 108 de 18/05/2005.

Sendo assim, o controle da legalidade de tal ato há de ser feito em sede de fiscalização pela Inspeção de Controle Externo competente, de acordo com o disposto no art. 157, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabendo a sua apreciação em processo de admissão de pessoal, uma vez que não se trata de ato a ser registrado por esta Corte nos termos preceituados no art. 76, III, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do contrato celebrado pela Faculdade de Artes do Paraná com o Sr. José da Silva Dias em sede de processo de admissão de pessoal, por ser matéria cujo controle deve se dar no âmbito do Plano Anual de Fiscalização, pela Inspeção de Controle Externo competente.

Determino, portanto, que se dê ciência à Inspeção responsável da matéria contida no presente protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 620570/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: I – Não conhecer do contrato celebrado pela Faculdade de Artes do Paraná com o Sr. José da Silva Dias, em sede de processo de admissão de pessoal, por ser matéria cujo controle deve se dar no âmbito do Plano Anual de Fiscalização, pela Inspeção de Controle Externo competente;

II – Dar ciência à Inspeção responsável pela matéria contida no presente protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1853/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 379028/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 20/2007. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de docentes efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 20/07, cujos atos precedentes foram julgados legais pela Resolução nº 1810/07.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada nas Informações nº 1216/07 e nº 44/08 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 6878/09, em face da decisão proferida através do Acórdão nº 463/09 – Pleno, proferido nos autos nº 650600/07, opina pelo registro das admissões constantes do processado, considerando a necessidade de continuidade das

atividades acadêmicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 18421/08, ratifica entendimento anteriormente esposado no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público.

Ressalvando o registro das contratações dos Srs. Weber Alexandre Sobreira Moraes, Sérgio Marcussi Gaspechak e da Sra. Elaine Patrícia Arantes Vital, opina pela negativa de registro do ato de admissão da Sra. Viviani Caroline Onishi de Oliveira, que decorreu de rescisão de contrato temporário anteriormente firmado, não configurando, portanto, necessidade urgente e transitória. VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguia entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 6878/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 20/2007, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 379028/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar legal os atos de dos atos de admissão objeto destes autos, da Universidade Estadual de Maringá, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 20/2007, determinando o devido registro admissão, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acatando o Parecer nº 6878/09 exarado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1854/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 603114/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 05/2005. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08.

Legalidade. Registro.

Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de professores efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 05/2005, cujos atos precedentes foram registrados pela Decisão Monocrática nº 750/08, consoante o informado às fls. 49. A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 385/08 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4499/09, questiona a regularidade do procedimento, no que concerne à observância da Lei Complementar nº 108/05, asseverando que as contratações ora apreciadas não tiveram por escopo a reposição de docentes em razão de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. Antes, visaram ao atendimento de necessidade permanente, o que ensejaria a realização de concurso público. Conclui, pois, pela negativa de registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 15348/08, assevera que “em que pese as justificativas fornecidas, verifica-se que o critério de transitoriedade exigido para a contratação temporária não foi respeitado no caso em tela”, porquanto (...) “no momento em que foram realizadas as contratações temporárias, não mais havia impedimento que obstasse a admissão permanente de servidores, mediante a realização de concurso público, descaracterizando-se, destarte, o caráter temporário da necessidade”. Por esse motivo, opina pela negativa de registro das contratações contidas no protocolo em epígrafe.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial que redundaram em seus pareceres pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 05/2005, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 603114/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 05/2005, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1855/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 360401/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Ponta Grossa. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa para provimento de empregos de Servente Escolar, regulamentado pelo Edital nº 005/2004.
 Conforme a Informação nº 2260/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 519035/05 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO
 Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 360401/08,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1856/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 402180/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO
 Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Orientador em Esporte e Lazer, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
 Conforme a Informação nº 3199/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO
 Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 402180/08,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1857/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 402198/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Agente Administrativo, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
 Conforme a Informação nº 3198/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO
 Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 402198/08,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
 HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1858/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 402201/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Fiscal I, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 3200/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO
 Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 402201/08,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1859/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 433476/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 3201/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO
 Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 433476/08,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1860/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 464126/08
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 027/08. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
 Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de um professor efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 027/2008.
 A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 1435/08 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3488/09, afere a regularidade do procedimento no que concerne à observância da Instrução Normativa nº 08/06.

Contudo, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivos, configurando violação ao disposto na Constituição Federal, que demanda a realização de concurso público.

Conclui pela negativa de registro da admissão, em face de sua inconstitucionalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 5766/09, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivos. Observa que, no caso em exame, não houve comprovação da urgência e o contrato firmado possibilita reiteradas renovações, o que vai de encontro ao prazo máximo permitido constitucionalmente de 24 meses.

Conclui pela negativa de registro do ato ora apreciado, propondo que se notifique a entidade e o Governo Estadual, através da SEED para a imediata realização de concurso público, com a fixação de prazo sob pena de responsabilização.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais. Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial, bem como pela DIJUR que redundaram em seus pareceres pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 027/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464126/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar legal o ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 027/08, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1861/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 94611/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 80/08. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de quatro professores efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 80/08.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 439/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em face da decisão proferida através do Acórdão nº 463/09 - Pleno, opina pelo registro das admissões constantes do processo, que estão em conformidade com o Prejulgado nº 08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 5763/09, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivos.

Conclui pela negativa de registro dos atos ora apreciados, propondo que se notifique a entidade e o Governo Estadual, através da SEED para a imediata realização de concurso público, com a fixação de prazo sob pena de responsabilização.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 5458/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 80/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 94611/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar legal os atos de admissão da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, objeto destes autos, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 80/08, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da

continuidade dos serviços públicos, acatando o Parecer nº 5458/09 exarado pela Diretoria Jurídica, e, determinar o devido registro
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1862/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 169802/09
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 01/09. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.
 Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de diversos professores colaboradores efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009.
 A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada nas Informações nº 781/09 – DCE e nº 913/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.
 A Diretoria Jurídica, em face da decisão proferida através do Acórdão nº 463/09 – Pleno, opina pelo registro das admissões constantes do processado, que estão em conformidade com o Prejulgado nº 08.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9488/09, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivo.
 Conclui pela negativa de registro dos atos ora apreciados, propondo que se notifique a entidade e o Governo Estadual, através da SEED para a imediata realização de concurso público, com a fixação de prazo sob pena de responsabilização.

VOTO
 Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distingue entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 8948/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 169802/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1863/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 660626/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Município de Paranaguá. Pendências junto à DCM. Não atendimento às normativas desta Casa. Indeferimento do pedido.

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. José Baka Filho, a fim de que a municipalidade receba transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 40/09 noticia a existência de sanções de restituição de valores e multas administrativas, sendo a primeira aplicada ao Município de Paranaguá, suspensa conforme Certidão do Poder Judiciário expedida pelo juízo de Direito da 1ª Serventia Cível da Comarca de Paranaguá e três outras, sendo uma aplicada à Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, em execução junto à 1ª Vara daquela Comarca e duas multas administrativas aplicadas ao atual prefeito, não recolhidas até a data da Informação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 14/2009, consultando o relatório da listagem de pendências verificou que a prestação de contas protocolada sob nº 13576-8/05 foi julgada irregular pelo Acórdão nº 2322/08/ da Segunda Câmara, aplicando multa administrativa ao gestor e ainda determinou o recolhimento da importância equivalente à ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos e a restituição parcial dos valores, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Posteriormente após a juntada de novos documentos, a DAT revê seu posicionamento e, considerando o recolhimento dos valores imputados ao Município e ao gestor das contas e não existindo qualquer outra imputação ao gestor conclui que o Município está apto para receber a certidão requerida.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 155/2009, aponta que o Município de Paranaguá não atendeu ao requisito constitucional da aplicação no ensino no exercício de 2007e, consultando os registros daquela Diretoria constatou que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008 e 28/2008, existindo diversas pendências referentes ao exercício de 2008, opinando pelo indeferimento da Certidão pleiteada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3188/09, considerando que a Certidão Liberatória é emitida abrangendo a Prefeitura e todas as entidades vinculadas, concorda com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que não pode ser deferido o presente pedido, uma vez ausente o atendimento às normativas desta Corte.

Sugere ainda a aplicação de 14 multas ao Prefeito Municipal; 08 multas ao Presidente da Câmara e 10 multas ao gestor da Fundação Municipal de Saúde, com base no artigo 87, III, letra f, combinado com o parágrafo 2º da Lei Complementar nº 113/2005, pelas omissões documentais citadas no opinativo técnico.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de Paranaguá, pelas pendências citadas na Informação nº 155/09-DCM, às fls. 86 do processo.

Quanto às multas sugeridas pelo Ministério Público junto a este Tribunal deixo de aplicá-las por entender que a questão deverá ser apreciada por ocasião da prestação de contas daquele Município, exercício de 2008, com a oportunidade do devido contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 660626/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: I – Indeferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Paranaguá, pelas pendências citadas na Informação nº 155/09-DCM, às fls. 86 do processo, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Deixar de aplicar as multas sugeridas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que a questão deverá ser apreciada por ocasião da prestação de contas daquele Município, exercício de 2008, com a oportunidade do devido contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1865/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 156928/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de

ANTONINA, regularidade das contas, ressalvando a relativamente a remuneração dos agentes políticos; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; não foi instituído o sistema de controle interno; o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, responsável pelo controle interno era cargo em comissão.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de ANTONINA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2615/09-DCM (fls. 185/195), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; não foi instituído o sistema de controle interno; o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, responsável pelo controle interno era cargo em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9291/09 (fl. 196), no mesmo sentido opina pela aprovação das contas, com as ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

No que se refere a percepção de subsídios em valores acima do permitido, observamos que por ocasião do contraditório, o interessado acolhe as alegações da Casa e reconhece a extrapolação na remuneração. Com isso, em atenção às determinações da Instrução, os vereadores promoveram o recolhimento dos valores recebidos indevidamente, comprovando tal medida através das guias de recolhimento juntado às fls. 74 a 81 destes autos.

Nestas condições, acompanho a Unidade e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela conversão do item em ressalvas.

Com relação às inconformidades advindas do controle interno, tais como, ausência de se instituir o controle interno, não nomeação de responsável para o exercício sob análise e detectado que o responsável à época era Cargo em Comissão, a Diretoria de Contas Municipais aponta que o Interessado demonstra a instituição do sistema de controle interno em 07/04/2008, nos termos da Lei Municipal nº 001/2008. Nestas condições, se verificou ainda, que por ser vinculado a instituição do sistema, a nomeação do responsável também ocorreu de forma tardia, conforme se comprova através da Portaria nº 020/08 de 07 de maio de 2008. Já com relação ao responsável pelo controle interno ser cargo comissionado, a Unidade aponta que as justificativas do Interessado merecem acolhida e são passíveis de conversão do item em ressalvas, já que em sua argumentação, a Câmara demonstra ter somente cinco funcionários efetivos, dos quais nenhum tem condição de exercer o cargo de controle interno e complementa afirmando que estaria buscando providências no sentido de regularizar o item.

Nestes tópicos, nos cabe tecer algumas ponderações a respeito.

Com relação ao sistema de controle interno, salienta a Diretoria de Contas Municipais, através das informações prestadas pela administração, que o sistema de controle foi instituído, conforme comprova através da Lei nº 001/2008 datada de 07/04/2008, sendo que o respectivo relatório foi encaminhado.

No interim, analisando a documentação indicada pela Unidade Técnica, observei que, de fato, foi implantado o Sistema de Controle Interno em abril de 2008, sendo designado coordenador do controle interno, através da Portaria nº 020/2008.

Feitas estas considerações, observei que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender aos requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que aprovado e implantado sob a égide do exercício seguinte (2008) e por esta razão, entendo despidendo o relatório elaborado, haja vista que com sua implantação tardia, não houve qualquer condição de avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno. O mesmo entendimento se aplica a nomeação do responsável pelo controle, uma vez que preenchido por responsável cujo cargo é inapto para o exercício da função.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observei que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle, não pela completa ausência do sistema de controle interno.

Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o duto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente afastado a irregularidade do item, convertendo-as em ressalvas, muito embora, não haja ainda, qualquer prejuízo ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, no que tange a retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, observa a Unidade que o Interessado buscou demonstrar o recolhimentos dos valores não retidos, restando somente pendente a comprovação do recolhimento das quantias relativas as correções monetárias e juros de mora, no entanto, como são insignificantes os valores, entende que o fato pode ser convertido em ressalva.

De tudo o que foi visto, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONINA, exercício de 2007, relativamente a remuneração dos agentes políticos; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; não foi instituído o sistema de controle interno; o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, responsável pelo controle interno era cargo em comissão.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica às fls. 187, aplico multa ao gestor responsável, Sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, CPF nº 355.739.299-68, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156928/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONINA, exercício de 2007, relativamente a remuneração dos agentes políticos; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; não foi instituído o sistema de controle

interno; o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, responsável pelo controle interno era cargo em comissão.

Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, CPF nº 355.739.299-68, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1866/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 170793/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : LUCIANO MERHY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de CONGONHINHAS. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e, irregularidades formais advindas da ausência de documentos relativos aos Item D do Anexo I da instrução processual. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUCIANO MERHY, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3086/09-DCM (fls. 639/647) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e, irregularidades formais advindas da ausência de documentos relativos aos Item D do Anexo I da instrução processual.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12612/09 (fls. 648/649), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,08% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,31% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,21% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que se refere a inconsistência injustificada nos saldos bancários, o Ente informa que promoveu o registro dos recibos inconsistentes no exercício financeiro de 2008, conforme comprova às fls. 552 a 556 destes autos.

Com isso a Unidade Técnica, através da Instrução nº 680/09, afirma às fls. 585, que uma vez comprovada a mudança no exercício de 2008, conforme constata pela base de dados desta Corte, o item pode ser convertido em ressalvas.

Da mesma forma, com relação a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Municipalidade afirma e a Diretoria de Contas Municipais comprova que a conta corrente nº 025-9, agência 5213 do Banco Itaú, foi registrada no sistema informatizado em janeiro de 2008, portanto, o item pode ser convertido em ressalva.

No que tange ao pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006, o Ente esclarece que os valores devidos ao INSS, objeto dos precatórios notificados, foram objeto de confissão de débito, com os respectivos valores lançados em dezembro de 2008, data da concretização. Ressalta ainda, que os valores foram parcelados e que a primeira parcela, no valor de R\$ 11.016,40, foi paga pela Guia da Previdência Social juntada às fls. 611.

Nestas condições, a Unidade Técnica verifica que o item pode ser convertido em ressalvas, estas em razão da extemporaneidade da regularização do item.

Por fim, com relação a ausência de documentos do Item D do Anexo I, o Ente, por ocasião do último contraditório, encaminha a documentação, conforme fls. 599 e SS. destes autos. Com isso, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela regularidade do item, ressalvando, entretanto, a não comprovação dos parcelamentos com o INSS, nos valores lançados no sistema SIM/PCA (SALDO EM 31/DEZ/2007).

De tudo o que foi visto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando ainda, tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e, irregularidades formais advindas da ausência de documentos relativos aos Item D do Anexo I da instrução processual, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170793/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e, irregularidades formais advindas da ausência de documentos relativos aos Item D do Anexo I da instrução processual, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando ainda, tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 246943/08

ORIGEM : CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO : ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2010/09-DCM (fls. 193/205), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7045/09 (fls. 206), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Desse exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 246943/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regularidade as contas prestadas pelo CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2007, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1868/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 269683/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCENTE POR PRAZO DETERMINADO. TESTE SELETIVO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente expediente de análise da legalidade, para fins de registro, de admissão complementar de pessoal efetuada pela entidade em epígrafe, por meio de teste seletivo regido pelo Edital nº 014/2003.

2. Conforme Contrato de Trabalho de Docente por Prazo Determinado, a fls. 18, foi contratado em 12/05/2005 o senhor Jefferson Del Fraro.

3. De acordo com a Informação nº 669/06-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do certame, e as contratações anteriores, que tramitaram nesta Corte de Contas sob o protocolo nº 69988/05-TC, foram consideradas legais, nos termos do Acórdão nº 1385/06 – Segunda Câmara.

4. A Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação (Parecer nº 7134/09, a fls. 57), ocorrida após o advento do Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno (processo nº 385753/07) e após a realização de diligência, entendendo que o Plenário desta Corte firmou seu entendimento à respeito das admissões temporárias de pessoal e verificando que o caso em análise atende ao elencado na decisão citada (“contratação temporária para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos para coletividade”) retifica opinativo anterior, sugerindo o registro da admissão tratada.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10470/09 (fls. 58/59), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifesta-se igualmente pelo registro da admissão, considerando as justificativas da entidade e que a negativa de registro prejudicaria a continuidade da prestação de serviço de ensino prestado pela Universidade Estadual de Londrina.

6. Considerando a jurisprudência deste Tribunal, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela legalidade e registro da contratação em tela.

7. Ressalto, por oportuno, que não considero como acertada a justificativa da entidade de que “o fundamento da contratação em tela é a aposentadoria de docente efetivo” (fls. 37), no sentido de que até esta contratação em análise havia apenas o suprimento parcial da vaga efetiva do titular aposentado em 26/12/02, cuja carga horária era de 40 horas semanais, por meio de contratações temporárias sucessivas de apenas um docente com carga horária de 20 horas, sendo que a partir de então dois docentes de 20 horas cada passaram a suprir o cargo efetivo vago.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269683/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da admissão complementar de pessoal tratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1869/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 77682/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO REALIZADA A ALIMENTAÇÃO COMPLETA DE DADOS DOS SERVIDORES NO SISTEMA SIM-AP. DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. 2. INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA SANEAMENTO DA FALHA. 3. ABERTURA DE PRAZO A AMBOS PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 87, III, B, DA LC Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão de pessoal efetuada pelo Município de Paranavá por meio de Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005, para o provimento dos cargos de Agente de Conservação, Ajudante Geral, Assistente Social, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal de Tributo, Médico Plantonista, Professor de Educação Física, Psicólogo, Procurador Previdenciário, Cozinheira, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Fiscal de Obras, Fiscal Sanitário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal e Analista de Sistemas.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8705/08-DIJUR, opinou pela realização de diligência à origem para fins de alimentação do SIM/AP, exigência da Instrução Normativa nº 05/2006.

3. Efetuada mais de uma diligência com esta finalidade, dirigidas tanto ao gestor da época, Maurício Yamakawa, quanto ao atual gestor, Rogério José Lorenzetti, todas resultaram infrutíferas, razão pela qual a unidade, por meio do Parecer nº 3243/09-DIJUR, posiciona-se pelo registro das admissões constantes do processo, com exceção dos servidores abaixo listados, a respeito dos quais não teria havido nenhuma alimentação de dados no sistema:

1. Andreza Mara Campos de Melo
2. Asterio Daniel da Silva
3. Cristina dos Santos Novaes
4. Elaine Cussunoque
5. Elexandre Neto de Andrade
6. Fabiana Yamaoka Frare
7. Márcia de Araujo Rocha
8. Marcos Ferreira Alves
9. Marisa Perri
10. Nadir Augusto Medraro
11. Rafael Octaviano de Souza
12. Romildes Ferreira Barbosa
13. Simone Aparecida Gervazoni Felipe
14. Wilson Cordeiro da Silva Junior
15. Zulmira Silvia Amaral Dal Prá

4. Outrossim, propõe a unidade a imputação de multa administrativa conforme disposto no Art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 113/05.

5. O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 2925/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se da seguinte forma:

“(…) entendemos que os servidores admitidos não podem ser prejudicados pelo não atendimento de uma diligência requerida junto o ao órgão municipal para o envio dos dados do Sistema SIM-AP.

Como foi possível verificar dos autos que as admissões atenderam aos requisitos legais e a convocação dos candidatos ocorreu com observância à ordem de classificação, é de ser feito o registro dos atos ora em análise, com determinação ao gestor municipal para que efetue a complementação dos dados relativos aos servidores junto ao SIM-AP.

VOTO

Com a devida vênia do Ministério Público, tenho que é necessária, nos termos da instrução da Diretoria Jurídica, a prévia alimentação de dados no sistema para a aferição da regularidade completa das admissões tratadas.

2. Nestas condições, a fim de que os nomeados não sejam penalizados, voto para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, intime o Prefeito Municipal de Paranavá, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação da multa prevista no

art. 87, III, f, do mesmo normativo.

3. Outrossim, proponho desde já a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da LC nº 113/2005, aos senhores Maurício Yamakawa e Rogério José Lorenzetti, respectivamente ex e atual Prefeito de Paranavá, por descumprimento de diligência.

4. Ainda, diante do não atendimento da Instrução nº 005/2006-TC por estes mesmos senhores, tenho que seria aplicável a multa prevista no artigo 87, III, b, em razão da não disponibilização de dados em meio eletrônico, razão pela qual proponho que seja aberto (pela via postal, nos termos regulamentares) prazo regulamentar de 15 dias a ambos, a fim de oportunizar-lhes a apresentação de justificativas visando elidir a penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 77682/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I - por unanimidade, conforme artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, resolver pela intimação do Prefeito Municipal de Paranavá, pela via postal, nos termos regimentais, a fim de determinar-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, do mesmo normativo;

II - por unanimidade, resolver pela abertura do prazo regulamentar de 15 dias, pela via postal, nos termos regimentais, aos senhores Maurício Yamakawa e Rogério José Lorenzetti, respectivamente ex e atual Prefeito de Paranavá, a fim de oportunizar-lhes a apresentação de justificativas visando elidir a penalidade prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/2005, decorrente da não disponibilização de dados em meio eletrônico nos moldes do regramento desta Corte;

III - por maioria, conforme voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, vencido o relator, deixou-se de aplicar a multa prevista no artigo 87, I, b, da LC nº 113/2005, aos senhores Maurício Yamakawa e Rogério José Lorenzetti, respectivamente ex e atual Prefeito de Paranavá. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 - Ciente;

2 - Autorizo a Publicação.

T.C. em 03 de novembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 27/10/2009 a 02/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 249

27/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

484511/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - AML
485194/09 - OSVALDO VANDERLEI COSTA - AML
489831/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH

APOSENTADORIA

11323/95 - SIMAO ROQUE DE OLIVEIRA - NB
470693/09 - ANIBA DE PAULA CHAGAS - FAMG
473188/09 - ATALIBA GONÇALVES - HGH
474109/09 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO - AML
475105/09 - SUELI SIMOES DE OLIVEIRA WASZYNSKYI - HGH
480214/09 - NADIR BONE DE SOUZA HONÓRIO - HGH
480699/09 - LEONICE TOZZI - CMNS
480869/09 - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO - HGH
481148/09 - MARIA DEIS FERREIRA - AML
481598/09 - AGLAIR ADAD - HGH
481911/09 - ZENITA PEREIRA MACEDO - AML
482071/09 - MARIA LUISA CAMARGO - AML
482349/09 - MARIA APARECIDA COUTINHO FELIPACK - HGH
482357/09 - MARILENA HIDALGO GABRIEL PERES - AML
482462/09 - SONIA MARIA VIDAL PEREIRA - NB
482519/09 - MARIA ROSA CANTO DOS SANTOS - AML
482578/09 - LORI WEBER KUCZMARSKI - NB
482756/09 - MARTIM PEREIRA BRITO - AML
482837/09 - TEREZINHA SABINO DA SILVA MEURER - NB
483370/09 - SERGIO NOE KUHN - CMNS
483396/09 - DONAIDA DO ESPÍRITO SANTO TAVARES - HGH
484376/09 - FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA - NB
484392/09 - BEATRIZ DURREWALD FLORES - AML
484481/09 - GRACIANA ALVES DE MELO - CMNS
484520/09 - ALTEVIR RODRIGUES - NB
485739/09 - ADIR MIGUEL NAMUR - FAMG
485747/09 - VICENTINA CELESTE MELEIRO KORGUT - FAMG
485755/09 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE TOLEDO - AML
485763/09 - LOURDES RODRIGUES GOZER - CMNS

485771/09 - SANDRA DENISE ROTH FARIA - CMNS
485780/09 - LEONILDA NELCINDA IANSEN HOFFMANN - AML
485798/09 - MARIA APARECIDA BATISTA - AML
485810/09 - ALCENI JESUS LEVATTI QUADROS - FAMG
485933/09 - LEIRA SALETE SECCHI - CMNS
485941/09 - DEUTIDES DE JESUS TIXILISKI - FAMG
486085/09 - DUILIO RIGUEIRA - CMNS
486140/09 - ZULMA ALVES RIBEIRO VICENTIM - NB
486166/09 - VALDECI PEREIRA ATAIDE - AML

DENÚNCIA

246270/09 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - CMNS

PENSÃO

474753/09 - NOELI MARASCHIN DA SILVEIRA - CMNS
474796/09 - SONIA ELIZABETE GONCALVES DA SILVA - FAMG
478023/09 - CATHARINA BERNARDO DE SOUZA - FAMG
478295/09 - ISAUARA RIBEIRO DE OLIVEIRA - NB
478732/09 - JANET FRANCA - NB
481130/09 - SILVANDIENKA THAIS SILVA LIMA - NB
481954/09 - LÚCIA APARECIDA CORREA - FAMG
482179/09 - IZOLDE DO ROCIO SANTIAGO - NB
482470/09 - LINDARCY MENEGOTTO GOMES - NB
482772/09 - JÉSSICA ALVES PINHEIRO - HGH
482888/09 - IARA CAMARGO NACLES - CMNS
482896/09 - NOELI MARASCHIN DA SILVEIRA - FAMG
483191/09 - DELCIRA RAMOS CARTELI - AML
483361/09 - MARIA EUNICE DE MORAES PACHECO - CMNS
483442/09 - MARIA APARECIDA RATTO MACHADO - HGH
484120/09 - RODOLFO VIEIRA DA COSTA - NB
485704/09 - TEREZA NEGRÃO VALERIO - CMNS
486549/09 - HELENA BUENO VIANA DOS SANTOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

478805/09 - ALZIRINA RATTMANN - AML
487677/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
488231/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
488843/09 - ADEL RUTS - NB
489696/09 - PEDRO ARILDO RUIZ FILHO - NB

RECURSO DE AGRAVO

420190/09 - CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

559046/08 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

489319/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - CMNS
489947/09 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

489769/09 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS

RESERVA

485666/09 - JAIME FRANCISCO DA SILVA - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

485909/09 - MERCEDES MANOSSO - HGH

28/10/2009

APOSENTADORIA

487626/09 - LADEMIRO NAUMETZ - CMNS
487804/09 - BEATRIZ CASTILHO LANDSCHECK - FAMG
487812/09 - IZABEL MARIA TEGONI - FAMG
487820/09 - MARIA ELOISA HENRIQUE LEMES - FAMG
487839/09 - JOSE D OLIVEIRA COUTO FILHO - NB
487987/09 - ANA SERES TRENTO COMIN - AML
487995/09 - DIRCE MARTINS HOJO - FAMG
488126/09 - JOSE RUFINO RIBEIRO - CMNS
488134/09 - MARIA LAIRCE FONDAZZI FRASCATI - HGH
488177/09 - ALANCARDEK DI MARIO - FAMG
488185/09 - CLEUZA DE FATIMA RIBEIRO PAULO - CMNS
488193/09 - ELIO FRANCIOLI - FAMG
488223/09 - FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA - HGH
488240/09 - ELITA PEREIRA CAMPANA - NB
488347/09 - LAIR AIRTON BUCHNER - CMNS
488371/09 - CATARINA MENDES BORGES - HGH
488380/09 - JURACI NOGUEIRA IRALA - AML
488410/09 - EDUARDO PANARARI - AML
488479/09 - WILMA SANTOS DE SANTANA - NB
488576/09 - JORGE LUIZ DOS SANTOS - HGH
488614/09 - ANA PEREIRA LOPES - HGH
488630/09 - ELIANE DO ROCIO GREIN - NB
488649/09 - MARIA JOSÉ DE SOUZA - AML

488711/09 - MAURICEA FERNANDES MAYER - FAMG
 488770/09 - NILZEMARI NASARIO KAVALKIEVIZ - FAMG
 488800/09 - EUGENIA ISTSCHUK - FAMG
 488819/09 - DENISE DA MOTTA DE SOUZA - HGH
 488835/09 - JUAREZ DAS CHAGAS LIMA - NB
 488932/09 - LUCIA ANGELICA PRIX PIO DE LISBOA E SILVA - NB
 488991/09 - VANIA SANTOS REGO - CMNS
 489017/09 - PAULO ROBERTO COSTA - HGH
 489130/09 - TANIA MARA PAWLUZYK - HGH
 489173/09 - SILVIA RITA SOLTOWSKY SALDANHA - HGH
 489190/09 - JOICE MARGARETH MORO BERARDI - AML
 489220/09 - JOSÉ CHEROBIM NETO - NB
 489246/09 - ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO - AML
 489254/09 - ELVE LAMB - AML
 489289/09 - ANA CRISTINA GUIMARAES BORGES WICHERT - NB
 489440/09 - DONÁRIA APARECIDA PADILHA SCHULTER - FAMG
 489459/09 - TELMA DE LOURDES CENTURION SHIRATA - AML

CERTIDÃO

491879/09 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - NB

PENSÃO

487944/09 - TEREZINHA CAMPOS DE OLIVEIRA - HGH
 488053/09 - ANAHYR DE CARVALHO GOMES - HGH
 488304/09 - NEYDA NERBASS ULYSSEA - HGH
 489424/09 - NEYDE CASTILHO DE MORAES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

484864/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 488207/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

414726/09 - FERNANDA KALEGARI - NB

PROJETO DE RESOLUÇÃO

492018/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

RECURSO DE REVISTA

475733/09 - AMAURI CEZAR JOHNSON - NB

REPRESENTAÇÃO

491364/09 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

490988/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS

29/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

483833/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
 491470/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - AML
 491623/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - FAMG
 491640/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - AML
 491690/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
 491712/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
 491720/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
 491747/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
 491771/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
 492409/09 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - HGH

APOSENTADORIA

476799/09 - JOSE CARLOS GARCIA OLIVEIRA - HGH
 486433/09 - PAULO ROBERTO GOMES - HGH
 487502/09 - JOÃO RIBEIRO NETTO - AML
 487596/09 - GERALDA CANDIDA DA SILVA - AML
 487634/09 - RAQUEL AUGUSTO - HGH
 487650/09 - MARIA LUCIA PONTES - FAMG
 487669/09 - ELMO MARIANO DOS SANTOS - CMNS
 487790/09 - MARIA ELIZABETH CRISTOVAN MEDEIROS - CMNS
 487901/09 - ORIVALDO CHIROLI - CMNS
 487910/09 - CELSO PEREIRA ROLIM - FAMG
 487928/09 - EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS - CMNS
 487936/09 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA - CMNS
 487952/09 - RUI SERGIO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA - HGH
 487979/09 - ANNA DO CARMO TRAMARIN - CMNS
 488029/09 - JOÃO RIBEIRO GONÇALVES FILHO - NB
 488142/09 - NEUZI DA SILVA FRAGA - FAMG
 488215/09 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA - NB
 488274/09 - MARIA RITA VOLOCHEN - NB
 488282/09 - IRIA TERESINHA BASSAY BULKI - AML
 488290/09 - DENISE WINTER HAHABITZREUTER - NB
 488312/09 - DIRCE GRANDO DIAZ SANTIS - HGH
 488320/09 - JOSE TONDIM NETO - CMNS
 488339/09 - LUCI MARIA SOLEK - AML
 488355/09 - CONCEIÇÃO MIRANDA DOS SANTOS - FAMG
 488401/09 - SONIA MARIA BUENO PARANHOS - FAMG

488452/09 - LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO - FAMG
 488495/09 - LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS - FAMG
 488509/09 - ANTONIA KOVALCZUK - HGH
 488550/09 - LIRIACI ADIMARI BARATELLA - HGH
 488592/09 - ILDA BARRINUEVO SANCHES - HGH
 488657/09 - MARIA DA GRACA LANA DE PAULA DIAS - HGH
 488703/09 - EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT - HGH
 488789/09 - AVANI MARIA TRINDADE PAULIS - HGH
 488797/09 - MARIA INEZ MALINOWSKI - FAMG
 488860/09 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - HGH
 488894/09 - ANGELO BILHAR - AML
 488908/09 - MARIA ISABEL GABOARDI - CMNS
 488924/09 - HELENA MARQUES DE LIMA PEREIRA - HGH
 488940/09 - DELMA GOULART GOMES - FAMG
 488967/09 - ODMAR WILLIG - HGH
 488975/09 - ANTONIA VALDIRA DE SOUZA PENHALVER - AML
 488983/09 - ELADIR SILVA RIBAS - CMNS
 489009/09 - MIRIAN APARECIDA LOPES CARVALHO - FAMG
 489033/09 - GERSON LEOCADIO PINHEIRO - CMNS
 489068/09 - MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA - HGH
 489076/09 - JANE THEREZINHA DOS SANTOS GONCALVES - AML
 489084/09 - MARINA DE SOUZA THOMASZECK DOS SANTOS - NB
 489092/09 - PEDRO COELHO - HGH
 489106/09 - JOANA D'ARC DOS SANTOS RAMOS - CMNS
 489114/09 - NAPOLEAO DE VASCONCELOS - FAMG
 489122/09 - DIONISIO GARCIA - CMNS
 489165/09 - EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT - HGH
 489181/09 - MARIA DA LUZ MALUCCELLI PRENDIN - HGH
 489203/09 - ELIZETE OGG - FAMG
 489238/09 - CLEUSA HELENA FERRARO BERNARDI - CMNS
 489262/09 - ALCEU TADEU BUSATO - FAMG
 489432/09 - HOSANA DE OLIVEIRA AVILA - CMNS
 489530/09 - ANA JOSEFA BUENO - HGH
 490058/09 - IVONETE BECKHAUSER SIROTI - FAMG
 490236/09 - MARGARIDA SANTOS LIMA - CMNS
 490368/09 - VERA LIMA DE OLIVEIRA - AML
 490481/09 - ADEMIR JOSE DE BASTOS - FAMG
 491127/09 - OLGA JOSE MANGGER DA SILVA - HGH
 491194/09 - SANDRA REGIA DA SILVA MACHADO URIZZI - AML

CONSULTA

491780/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML

CONTRATO/ADITIVO

268886/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

492468/09 - HELOISA IVASZEK JENSEN - HGH

PENSÃO

484465/09 - KIMBERLYN EDUARDA DOS SANTOS - NB
 487960/09 - DIVA ROSA FIRMINO BIANCON - AML
 488100/09 - LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA - CMNS
 488428/09 - REGINA SABOIA FALLEIRO - AML
 488444/09 - ARNOLD WESSEL - CMNS
 488851/09 - MARIA LUCIA DOS SANTOS HILDEBRANDE - HGH
 490171/09 - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO VICENTE - AML
 491348/09 - EDINEIA DE SOUZA PINTO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

470936/09 - RAUL D'ANTONIO MADALOSSO - AML
 484694/09 - IVANOR JOSÉ MILLANI - CMNS
 486492/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 490015/09 - JOSE RIGONE FILHO - CMNS
 490074/09 - JOSE RIGONE FILHO - NB
 490457/09 - VANDERLEY CERANTO - FAMG
 491461/09 - JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO - CMNS
 492590/09 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - NB
 492972/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB

RECURSO DE REVISTA

483558/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

30/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

422281/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
 493375/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS
 493642/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB
 494207/09 - MILTON TALAMINI CARDOSO - CMNS
 494215/09 - MILTON TALAMINI CARDOSO - CMNS
 495386/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
 495394/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
 495408/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
 495424/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
 495432/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
 495440/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
 495459/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
 495483/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

495491/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
495556/09 - EDGAR SILVESTRE - AML

ALERTA

494630/09 - JOSE ANTONIO PASE - AML

CONSULTA

495785/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

495220/09 - LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

482683/09 - SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA - FAMG
492930/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - CMNS
492956/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - CMNS
493200/09 - ELSON MUNARETTO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

495254/09 - ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS - NB
495262/09 - ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS - NB
495270/09 - ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

475130/09 - JEDSON CESAR DE OLIVEIRA - NB

RECURSO DE REVISTA

491402/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

493928/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
495734/09 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS
495874/09 - MUNICÍPIO DE PARANAVAL - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 27/10/2009 a 02/11/2009
Total de processos distribuídos no período: 32

27/10/2009

APOSENTADORIA

198183/08 - ROSANGELA MARTINS NORBERTO - TBC
590318/08 - CLEUDETE APARECIDA TIZOTE - TBC
410011/09 - MARIA VIRGINIA BERNINI PINTO - CAC
428530/09 - OSCAR BERNABÉ RIOS PEREIRA - TBC
430470/09 - MARIA APARECIDA DA COSTA - IZL
433259/09 - VALEDETE RIBEIRO - JTL

PENSÃO

441170/09 - MILTON AKIRA MORIMOTO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

119236/09 - MARCIO RICARDO SANTOS - CAC
120471/09 - WALTER JULIANO DORIA - CAC
142173/09 - JALMIR SOARES DE MEDEIROS - IZL

RECURSO DE REVISTA

367941/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - TBC

REVISÃO DE PROVENTOS

8888/05 - MARIA INÊS DE SOUZA FREITAS - TBC
443714/08 - MARIA DA ANUNCIAÇÃO VELOSO DE MELLO - TBC

28/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

135834/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - IZL
599512/06 - ARLINDO ADELINO TROIAN - IZL
438919/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
482870/09 - DECIO SPERANDIO - NB

APOSENTADORIA

33453/03 - ELOINO BARBOSA PINHEIRO - TBC
438021/09 - SALETE STRINGHINI BONALDO - TBC
447071/09 - APARECIDA BERTTI - SRVF

PENSÃO

431671/09 - RUTH LOPES DE OLIVEIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

156707/08 - MAURO ORIANI - HGH
136408/09 - LUIZ ANTONIO VENTURINI - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

78706/07 - RICARDO RÜPPELL PARANÁ - TBC
628633/08 - EMERSON DUARTE GUIMARAES - TBC

29/10/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

299986/09 - JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130841/09 - ARCELI MARGARIDA FREDDO - CAC

30/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

411678/00 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - JTL

APOSENTADORIA

101615/99 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA - CMNS
33359/08 - MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

410623/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

383022/09 - EDUARDO SALAMUNI - IZL

DP, em 3 de novembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 448671/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NEMIAS HENRIQUES

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 2321/09

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor inativo Nemias Henriques, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de sua licença especial não gozada e não contada em dobro.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da informação nº 335/09 (fls. 12), elucida que o requerente aposentou-se em 10/10/2003, conforme a Portaria nº 272 de 07/10/2003, publicada no D.O.E nº 6581 de 10/10/2003, e que completou seu 4º quinquênio de efetivo exercício em 01/10/2000, não tendo sido usufruída na época e nem contada em dobro.

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 13069/09 (fls. 24/27), opinou pelo indeferimento do presente, vez que o direito de pleitear tal direito na esfera administrativa encontra-se prescrito, conforme disciplina o Art. 265 da Lei Estadual nº 6174/70[1].

Assim sendo, considerando o contido no parecer nº 13069/09 – DIJUR, indefiro o presente pedido, por se encontrar prescrito na esfera administrativa.

Gabinete, 3 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 265 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

PORTARIA N° 513/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela

Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 489602/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Nível 1-C, Referência, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de outubro a 21 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 515/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem auditoria no município de Telêmaco Borba - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, referente aos exercícios de 2007 a setembro de 2009, durante o período de 16 a 19 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	AC- G/11	50.845-4
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	AC-G/11	50.847-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 516/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 67894/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Santa Helena - PR, em atendimento ao Despacho nº 2247/09, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, referente aos exercícios de 2005 a 2008, durante o período de 9 a 13 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
GUILHERME BRAGA LACERDA	CT-1 /IV	50.344-4
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TC- D/09	50.720-2
LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC- E/01	51.301-6

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 517/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 284/09-DCM, de 29 de outubro de 2009, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, Matrícula nº 50.264-2,

ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIO ANTONIO CECATO, Matrícula nº 50.693-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 30 de outubro a 18 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 518/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido nas Solicitações de Inspeções nºs 007/09-CAD, 008/09-CAD e 009/09-CAD, da Coordenadoria de Auditoria, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Auditorias junto ao Fundo de Previdência, Prefeitura e Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra-PR, relativas ao exercício de 2004, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização:

Nome	Matrícula	Cargo
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Analista de Controle AC-G/11
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle AC-G/11
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	Técnico de Controle TC-C/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 519/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido na Solicitação de Instauração de Inspeção Externa nº 06/09-DIJUR, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Inspeção na Prefeitura e na Câmara Municipal de Cândido de Abreu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, durante o período de 9 a 13 de novembro de 2009:

Nome	Cargo	Matrícula
LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	AC-G/11	50.636-2
IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES	DAS-2	51.031-9
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC-D/09	50.478-5

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 520/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, ocupante do cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, durante seu impedimento (férias) no período de 3 de novembro a 2 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:

PERÍODO DE 21 DE AGOSTO A 30 DE SETEMBRO DE 2009

Nome	Cargo	Destino	Motivo	Data	Valor
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-G11	RIO NEGRO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	18 DE AGOSTO DE 2009	125,00
SERGIO DE JESUS VIEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 DE AGOSTO DE 2009	62,50
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-E-01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 DE AGOSTO DE 2009	62,50
HELOISA M.S.DE ALMEIDA BINDO	ANALISTA CONT AC-E01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 DE AGOSTO DE 2009	62,50
ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI	DIR GAB DE CONS DAS-2	LONDRINA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	20 A 22 DE AGOSTO DE 2009	625,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	20 A 22 DE AGOSTO DE 2009	625,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-D09	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	CAMPO MOURÃO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA CONT AC G-11	CAMPO MOURÃO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL-GUARANIACU-L.DO SUL-MATELANDIA E MEDIANEIRA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL-GUARANIACU-L.DO SUL-MATELANDIA E MEDIANEIRA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL-GUARANIACU-L.DO SUL-MATELANDIA E MEDIANEIRA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
EDSON NUNES GOUVEA	ANALISTA CONT AC-E10	CRUZ MACHADO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
WILSON RIBEIRO DE MOURA	ANALISTA CONT AC-E07	CRUZ MACHADO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
ODECIR LUZ DA ROSA	ANALISTA CONT AC-E10	LEOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
ANDERSON LUIS DE MORAIS	ANALISTA CONT AC-E10	LEOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	ANALISTA CONT AC-E01	LEOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-C11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-D09	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	24 A 28 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
WANDERLEI WORMSBECKER	ANALISTA CONT AC-G11	SÃO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 27 DE AGOSTO DE 2009	937,50
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	ANALISTA CONT AC-E09	SÃO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 27 DE AGOSTO DE 2009	937,50
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 DE AGOSTO DE 2009	125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 DE AGOSTO DE 2009	125,00
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-D09	BOCAIUVA DO SUL-S.J.DOS PINHAIS-PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	25 E 26 DE AGOSTO DE 2009	62,50
ALBA NANCY MACHADO	ANALISTA CONT AC-G11	BOCAIUVA DO SUL-S.J.DOS PINHAIS-PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	25 E 26 DE AGOSTO DE 2009	62,50
DANIEL VALLE	ANALISTA CONT AC-G11	BOCAIUVA DO SUL-S.J.DOS PINHAIS-PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	25 E 26 DE AGOSTO DE 2009	62,50
ANA CAROLINA DA	TECNICO CONT	BOCAIUVA DO SUL-S.J.DOS	PROMOEX - Participação em	25 E 26 DE AGOSTO DE 2009	62,50

Nome	Cargo	Destino	Motivo	Data	Valor
ROCHA	TC-B02	PINHAI-PR	eventos, treinamentos e auditorias operacionais		
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONSELHEIRO		PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	25A 29 DE AGOSTO DE 2009	2.456,00
IVAN LUIZ SEBEN FILHO	TECNICO CONT TC-B02	CUIABA -MT	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	26 A 29 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
VALMIR JOSE DENARDIN	ANALISTA CONT AC-E01	CUIABA -MT	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	26 A 29 DE AGOSTO DE 2009	1.125,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	CAMPO LARGO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	312,50
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E01	CAMPO LARGO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	312,50
RODRIGO LEITE KREMER	ANALISTA CONT AC-E01	CAMPO LARGO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	312,50
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TECNICO CONT TC-B01	CAMPO LARGO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	312,50
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-D09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-E02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST EC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-1 IV	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-CORN.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-G11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-CORN.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F05	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-CORN.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA-GUARAPUAVA-TOLEDO E FOZ DO IGUAÇU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-G07	PONTA GROSSA-GUARAPUAVA-TOLEDO E FOZ DO IGUAÇU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-E01	PONTA GROSSA-GUARAPUAVA-TOLEDO E FOZ DO IGUAÇU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ALBA NANCY MACHADO	ANALISTA CONT AC-G11	BOA ESPERANÇA-MAMBORE E ANAHY-PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ANA CAROLINA DA ROCHA	TECNICO CONT TC-B02	BOA ESPERANÇA-MAMBORE E ANAHY-PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TECNICO CONT TC-D09	CASCADEL-FOZ DO IGUAÇU-TOLEDO E PATO BRANCO - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-E10	CASCADEL-FOZ DO IGUAÇU-TOLEDO E PATO BRANCO - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA CONT AC-E03	CASCADEL-FOZ DO IGUAÇU-TOLEDO E PATO BRANCO - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-G11	GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-G11	GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-D09	GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-D09	NOVA FATIMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	ASSESS PLAN INSP DAS-2	NOVA FATIMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
DANIELLE CRISTINA JAQUES	ANALISTA CONT AC-E01	NOVA FATIMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
YURI KRUCHOWSKI DE	ANALISTA CONT	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento,	31 DE AGOSTO A 04 DE	1.125,00

Nome	Cargo	Destino	Motivo	Data	Valor
SIQUEIRA	AC-G11		acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	SETEMBRO DE 2009	
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-G07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
AURECLIDER ESTEVES G DA SILVA	ANALISTA CONT AC-G07	IRATI-TEIXEIRA SOARES-REBOUÇAS E PALMEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ELIANE RODRIGUES GUIMARAES	ANALISTA CONT AC-E09	IRATI-TEIXEIRA SOARES-REBOUÇAS E PALMEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ANDRE MAURICIO T. DA SILVA	ANALISTA CONT AC-E01	ROLANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA CONT AC-E02	ROLANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
VINICIUS BARA LEONI LACERDA	TECNICO CONT TC-B01	ROLANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	31 DE AGOSTO A 05 DE SETEMBRO DE 2009	2.187,50
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-D09	GUARAPUAVA-CASCABEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 A 04 DE SETEMBRO DE 2009	875,00
ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA	AUX GAB DE CONS 2-C	BOA ESPERANCA-MAMBORE E ANAHY - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	01 A 04 DE SETEMBRO DE 2009	875,00
EDEMILSON JOSE PEGO	ANALISTA CONT AC-E09	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 11 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-G11	JAPIRA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	08 A 11 DE SETEMBRO DE 2009	875,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 11 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 11 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E02	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 11 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	PONTA GROSSA E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	10 A 12 DE SETEMBRO DE 2009	500,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	PONTA GROSSA E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	10 A 12 DE SETEMBRO DE 2009	500,00
ELIAS GANDOUR THOME	ANALISTA CONT AC-G11	CERRO AZUL-ADRIANOPOLIS-ITAPERUCU E ANTONINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	1.062,50
MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	CERRO AZUL-ADRIANOPOLIS-ITAPERUCU E ANTONINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	1.062,50
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-G11	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR GERAL	CAMPO MOURAO - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	14 A 15 DE SETEMBRO DE 2009	583,30
DENISE GOMEL	ANALISTA CONT AC-G03	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 15 DE SETEMBRO DE 2009	562,50
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-G11	CAMPO MOURAO - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	14 A 15 DE SETEMBRO DE 2009	250,00
MARTINEZ GEORGE DE S L MORAIS	TECNICO CONT TC-B01	CAMPO MURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	625,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-A01	CAMPO MURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	625,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	625,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-E10	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	625,00
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR CONT AuxC-A02	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14 A 16 DE SETEMBRO DE 2009	625,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2009	875,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 17 DE SETEMBRO DE 2009	875,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-D09	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA CONT	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento,	14 A 18 DE SETEMBRO DE	1.125,00

Nome	Cargo	Destino	Motivo	Data	Valor
	AC-G11		acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	2009	
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-H01	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
AKICHIDE W OGASAWARA	ANALISTA CONT AC-H01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
GILBERTO SILVA FREGATTO	ANALISTA CONT AC-E02	TRES BARRAS DO PARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
HELIO YUDI FUGOU	ANALISTA CONT AC-E10	TRES BARRAS DO PARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TECNICO CONT TC-D09	OURIZONA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-E02	OURIZONA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ROBERTO WARZINCZAK	ANALISTA CONT AC-E02	OURIZONA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
VALTER LUIZ DEMENECH	ANALISTA CONT AC-H01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
MARIO VITOR DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
AUGUSTINHO CHEZANOSKI	ANALISTA CONT AC-E02	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CECILIA PASSOS	AUX INSP CONTROLE 2-C	MARINGA - MANDAGUARI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ROSSANA ILLESCAS BUENO	ANALISTA CONT AC-F02	MARINGA - MANDAGUARI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	MARINGA - MANDAGUARI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA E MANDAGUARI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	AUDITOR	CAMPO MOURAO - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	14 E 15 DE SETEMBRO DE 2009	583,30
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E04	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 17 DE SETEMBRO DE 2009	875,00
VENILTON PACHECO MUCILLO	ASSESS TEC CONS DAS-2	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	16 A 17 DE SETEMBRO DE 2009	375,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-G11	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	16 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	375,00
LUCIO FLAVIO L. BATALHA	ANALISTA CONT AC-E01	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	16 A 19 DE SETEMBRO DE 2009	1.531,25
JUSSARA BORBA GUSSO	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 DE SETEMBRO DE 2009	125,00
MAURO MUNHOZ	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	20 A 23 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
MARYANA ABDALA DE O. DA COSTA	ANALISTA CONT AC-E02	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	20 A 23 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
LUCIANO CARLOS N MARQUES	CONSULTOR TEC CT-1/IV	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	20 A 23 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	CIANORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	21 A 24 DE SETEMBRO DE 2009	875,00
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	ANALISTA CONT AC-G11	CIANORTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	21 A 24 DE SETEMBRO DE 2009	875,00

Nome	Cargo	Destino	Motivo	Data	Valor
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-1/IV	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F05	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-H01	APUCARANA-PARANAVAÍ - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	APUCARANA-PARANAVAÍ - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	APUCARANA-PARANAVAÍ - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	APUCARANA-PARANAVAÍ - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-E09	LONDRINA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	ANALISTA CONT AC-E10	RIO AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
MARIA CRISTINA F. ROCHA	ANALISTA CONT AC-G11	RIO AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	ANALISTA CONT AC-E10	RIO AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
VANESSA MASSIGNAN	ANALISTA CONT AC-E01	RIO AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ ANTONIO DE O. NEGRINI	ANALISTA CONT AC-G11	FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ DOMINGOS M. DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-E01	FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA-PRUDENTOPOLIS-RIO NEGRO UNIAO DA VITORIA-GUARAPUAVA E OUTROS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.062,50
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS 1-C	PONTA GROSSA-PRUDENTOPOLIS-RIO NEGRO UNIAO DA VITORIA-GUARAPUAVA E OUTROS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.062,50
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-E02	PONTA GROSSA-PRUDENTOPOLIS-RIO NEGRO UNIAO DA VITORIA-GUARAPUAVA E OUTROS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.062,50
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESSOR TEC CONS DAS-2	CASTRO-IRATI E CARAMBEI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-D09	CASTRO-IRATI E CARAMBEI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-H01	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009 COMPLEMENTO AO BOLETIM 357/09-TC	1.125,00
DANIEL CANDIDO DA SILVA	ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	2.375,00
HOMERO FIGUEIREDO L E MARCHESE	ANALISTA CONT AC-E01	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	2.375,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E02	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	2.250,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	1.625,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONS VICE PRESIDENTE	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	21 E 22 DE SETEMBRO DE 2009	921,00
FABIOLA FERREIRA DELAZARI	ANALISTA CONT AC-G07	RECIFE-PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E02	GENERAL CARNEIRO - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	24 A 26 DE SETEMBRO DE 2009	500,00
MARCOS ANTUNES PEREIRA	ANALISTA CONT AC-E10	GENERAL CARNEIRO - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	24 A 26 DE SETEMBRO DE 2009	500,00
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
SERGIO AUGUSTO SILVA	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	1.312,50
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00

Nome	Cargo	Destino	Motivo	Data	Valor
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	MORRETES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
BENEDITO WILSON DA SILVA	ANALISTA CONT AC-G11	MORRETES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
JUSSARA BORBA GUSO	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
AKICHIDE W OGASAWARA	ANALISTA CONT AC-H01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-G11	UMUARAMA-CAMPO MOURAO E GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-G07	UMUARAMA-CAMPO MOURAO E GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-E01	UMUARAMA-CAMPO MOURAO E GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	CONSULTOR JURIDICO	LONDRINA E MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TECNICO CONT TC-D09	LONDRINA E MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
VERA LUCIA WOJCIK	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA E MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-D09	LONDRINA E MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
CLAYTON GEBERT	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-G07	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
AURECLIDER ESTEVES G DA SILVA	ANALISTA CONT AC-G07	P.GROSSA-IMBITUVA-PRUDENTOPOLIS E IPIRANGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ELIANE RODRIGUES GUIMARAES	ANALISTA CONT AC-E09	P.GROSSA-IMBITUVA-PRUDENTOPOLIS E IPIRANGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	ANALISTA CONT AC-G07	ARAPONGAS E CAMBIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-B02	ARAPONGAS E CAMBIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
JOSE MARIO WOJCIK	ANALISTA CONT AC-E10	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TECNICO CONT TC-B01	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	ANALISTA CONT AC-E01	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GILBERTO SILVA FREGATTO	ANALISTA CONT AC-E02	FAZENDA RIO GRANDE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	312,50
HELIO YUDI FUGOU	ANALISTA CONT AC-E10	FAZENDA RIO GRANDE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	312,50
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	ANALISTA CONT AC-G07	FAZENDA RIO GRANDE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	312,50
VINICIUS BARA LEONI LACERDA	TECNICO CONT TC-B01	FAZENDA RIO GRANDE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2009	312,50
JAIME TADEU LECHINSKI	AUDITOR	GOIANIA - GO	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	29 A 30 DE SETEMBRO DE 2009	583,30
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONS VICE PRESIDENTE	NATAL - RN	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	29 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO DE 2009	614,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-E09	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE SETEMBRO DE 2009	125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	30 DE SETEMBRO DE 2009	125,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 337400/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR

I – Em face do silêncio do requerente, passo ao juízo de admissibilidade; II – Diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em virtude da ausência de suficientes indícios de materialidade de ilícito, e com base no exposto pela Diretoria Jurídica – DIJUR em seu Parecer nº 3224/09 (fls. 16-17), determino o arquivamento do presente expediente; III – Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 472084/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 583/2009 de fls. 176/178. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que as requerentes são Associações e, portanto, dispõem de legitimidade para a propositura de denúncias junto a esta Corte, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 26/28. As requerentes narram de maneira lógica os fatos indicados nos itens 01 a 09 da Informação nº 583/2009 e apresentam os documentos acostados às fls. 29/175, essenciais à delimitação do objeto e fixação dos pontos controversos. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. Há interesse de agir no caso, haja vista que as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva deste órgão, e podem ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente nos pontos 01, 03, 04, 05 e 09, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento de lei e da Constituição Federal. Neste sentido, com relação ao ponto 01, verifica-se que, conforme cópia da publicação da Portaria nº 055/2009, datada de 12 de março de 2009 (fls. 145 dos autos), o Sr. Everaldo Freire da Costa foi nomeado ao cargo de Diretor de Finanças e Administração Municipal. Contudo, os documentos acostados às fls. 114 e 147 dos autos evidenciam que a empresa Global Assessoria Empresarial, contratada pela Prefeitura em 1º de março de 2009, seria por ele representada, o que denota indício de violação ao inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93. Os denunciantes afirmam ainda que a empresa Grupo Interativo Ltda., vencedora da Licitação 096/2009, conforme cópia do Extrato de Contrato datado de 18 de maio de 2009 (fls. 107 e 144), também tem ligação com o Sr. Everaldo Freire da Costa, o que caracterizaria a mesma irregularidade. Portanto, recebo a denúncia quanto a este ponto. Todavia, em relação aos fatos noticiados no ponto 02, a denúncia carece de indícios de materialidade, uma vez que a contratação da empresa J. B. Fogaça foi realizada através de licitação aparentemente regular. O fato do Poder Público contratar com empresa pertencente a cônjuge de servidor público não configura, por si só, irregularidade, pois inexistente no ordenamento jurídico qualquer proibição nesse sentido. A situação poderia caracterizar irregularidade se fosse demonstrada ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade (em razão de qualquer conduta do servidor no sentido de privilegiar ou beneficiar a sociedade de seu cônjuge, por exemplo) ou se evidenciada a utilização fraudulenta da pessoa jurídica (mediante demonstração de qualquer vínculo do servidor com a pessoa jurídica). Dessa forma, com relação a esse ponto, deixo de receber a denúncia. Quanto ao ponto 03 do relatado, percebo que o Ofício nº 225/2006, subscrito pelo prefeito municipal e dirigido à Câmara de Vereadores, afirma que o Acórdão nº 680/06 deste Tribunal de Contas “autoriza a celebração de termo de parceria com OSCIP” (fl. 45). Com efeito, por meio do Acórdão nº 680/06, o plenário desta Corte admitiu a vinculação externa na área de saúde, mas somente se atendidos determinados requisitos e condições, explícitos no próprio Acórdão, a saber: 5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser: a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS; b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído; c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área de saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias. 5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e

9637/98. 5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova: a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área de saúde; b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e; c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área de saúde. 5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos: a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações: - Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000; - Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal. b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado. 5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde. Ademais, o citado Acórdão impôs como pré-requisito à vinculação externa a instalação de todos os mecanismos de controle adequados: 6.1. Deve-se considerar, como condição de legitimidade que, para fins de comprovação, execução e fiscalização dos vínculos externos, deverá ser efetivamente instituído o Controle Interno pelo Gestor Público, atendendo-se ao contido no art. 74 da Constituição Federal. [...] 6.3. A formalização dos controles contratuais deverá ser dar em conjunto com o controle interno e com o controle a ser exercido pelos respectivos Conselhos de Saúde, estes devidamente incentivados pelo Poder Público local. 6.4. Deverão ser realizados os atos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS, com vistas ao estabelecimento de indicadores, metas e resultados, inclusive para servirem de elemento fundamental ao exercício de opção pelas vinculações por cooperação (gestão e parcerias). 6.5. Os procedimentos complementares para a vinculação externa deverão estar previstos em normas legais locais, inclusive com lei específica, para a legitimidade de realização de Termos de Parcerias e Contratos de Gestão, atendendo, assim, os Princípios e Diretrizes do Pacto de Gestão do SUS (Pacto pela Vida 2006). No que tange especificamente à seleção de OSCIP para celebração de termo de parceria, imprescindível fazer menção também ao Acórdão nº 1.798/2008-Plenário, cujas conclusões pertinentes ao caso faço constar a seguir: EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI Nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. SELEÇÃO DE ENTIDADE POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SUSPEITA DE DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE CARÁTER PERMANENTE. REPRESENTAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (ROYALTIES) NO PAGAMENTO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. NEGLIGÊNCIA DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA. A REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.100/99 NÃO OBRIGA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS, MAS A SELEÇÃO DE OSCIP NÃO PODE PRESCINDIR DE ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TRANSPARENTE, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE ASSEGURE A COMPETITIVIDADE PARA A ESCOLHA DO MELHOR PROJETO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE. LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS. [...] O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06. VIA DE REGRA, NÃO SE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93. A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO Nº 680/06. [...] COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA POR ELE PACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARCERIA DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE



AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA. (Destques acrescidos) Considerando que a documentação remetida pelo prefeito municipal ao Poder Legislativo local deixa de indicar o cumprimento de quaisquer destes requisitos, vislumbro indícios de irregularidade na formalização de termo de parceria com o Instituto Corpore. Resta saber, ainda: (a) se o instrumento de cooperação estipulou clara e objetivamente os critérios de avaliação de desempenho e os indicadores quantitativos; (b) se o Poder Público Municipal efetivamente operacionalizou a Comissão de Avaliação para fiscalização das metas e resultados alcançados; (c) se a dita comissão atuou a contento, produzindo relatórios de execução detalhados; (d) se o gestor tomou as contas da OSCIP nos termos da Lei nº 9.790/99 e (e) se há atuação do controlador interno municipal. Diante do que, recebo a denúncia relativa a este ponto. No tocante ao ponto seguinte, constam nos autos a cópia do Decreto nº 17/2009, às fls. 52/54, o qual declara a desapropriação do Lote 05 (Matrícula n.º 4.140), Gleba n.º 06, Rio Sertão, da Colônia Goio-Bang; do Lote 11 (Matrícula n.º 3.378), Gleba n.º 06, Rio Sertão, da Colônia Goio-Bang e; do Lote 12 (Matrícula n.º 654), Gleba n.º 06, Rio Sertão, da Colônia Goio-Bang. O decreto de declaração de utilidade pública invoca como motivo de interesse público a “abertura de estrada rural, para facilitar o acesso fonte de recursos minerais do Município (Pedreira)” (sic). As denunciante trouxeram aos autos também o Registro de Imóvel do Sr. Henrique Sanches, progenitor do atual prefeito, do lote 10-A, localizada na mesma Colônia Goio-Bang (fl. 55), aduzindo que a referida pedreira seria localizada nesta propriedade. A teor do relato dos denunciante, e considerando que o próprio decreto não esclarece onde estariam tais recursos minerais, emerge possível afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, em função da suspeita da desapropriação estar sendo realizada em favor de pessoa ligada ao ordenador de despesas. Em face disso, cabe o recebimento da denúncia, para o fim de elucidar em qual propriedade estaria situada a referida pedreira. Verifico, além disso, que o Decreto nº 17/2009, em seu artigo 3º, indica, como fonte orçamentária para as despesas de execução das desapropriações, o seguinte: 02.001 – ASSESSORIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA PROJETO/ATIVIDADE – 03.032.002.1004 – SENTENÇAS JUDICIAIS – REQUISIT. PRECATÓRIOS E AFINS ELEMENTO: 4690.91 99 00 – INDENIZAÇÃO/OUTRAS SENTENÇAS JUDICIAIS Parece-me que a operação em questão caracterizaria uma inversão financeira, de sorte que o elemento de despesa correto seria “Aquisição de Imóveis”. Tal fato também pode configurar irregularidade, motivo pelo qual recebo a denúncia referente ao ponto 04 da Informação nº 583/09, incluindo no seu escopo o ponto controvertido relativo à classificação da despesa apontada no artigo 3º do Decreto nº 17/2009. Em relação à quinta irregularidade apontada, consta nos autos que o Sr. Paulo Edson Matozo foi nomeado na data de 11 de março de 2009, pela Portaria n.º 051/2009, presente às fls. 58, para o cargo de chefe da Divisão de Obras. Ocorre que referido servidor seria esposo da vice-prefeita, o que revela possível violação à 13ª Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, a qual veda “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas”. Ainda, conforme Termo de Audiência de fls. 102/104, o Sr. Paulo Edson Matozo apresentou-se, perante a Justiça do Trabalho, como condutor de veículo de emergência (motorista de ambulância), o que implicaria em evidente desvio de função, visto que foi nomeado para o cargo de chefe da Divisão de Obras. Em face disso, é imperativo o recebimento da denúncia também quanto ao ponto 05. Prosseguindo, quanto aos pontos 06, 07 e 08 do presente relatório, constato ausência de justa causa, não havendo indícios mínimos de materialidade de ilícito suficientes para fundamentar a instauração de procedimento de denúncia. As denunciante não apresentaram quaisquer elementos de prova capazes de evidenciar irregularidades, baseiam suas suspeitas em conjecturas genéricas a respeito da capacitação de empresas contratadas pelo município, acusam o pagamento de valores abusivos sem trazer dados a respeito dos valores de mercado usualmente pagos na municipalidade pelo serviço em questão, acusam nexos causais ilícitos entre fatos independentes sem evidenciar, por qualquer meio de prova, qual seria a ligação entre eles. Devo registrar que o preço pago por contrato e a qualificação técnica da contratada são todas questões definidas pela Administração nos respectivos certames licitatórios – aos quais as requerentes não fizeram qualquer menção, tampouco juntaram cópia. Por tais razões, recuso o recebimento das denúncias notificadas nos tópicos 06, 07 e 08. Com relação à última irregularidade apontada (ponto 09 do relatório), constam às fls. 111/112 cópias da Portaria n.º 049/2008 de exoneração de Rosa Elena Korchovei Sanches e da Portaria n.º 024/2009 de nomeação da servidora, para o cargo de Chefe da Divisão Bem Estar Social do Município. Sendo esta esposa do atual prefeito, surge nova possibilidade de afronta à Súmula Vinculante n.º 13/2008 do STF, anteriormente transcrita, razão pela qual recebo a denúncia. Concluída a análise dos fatos denunciados, aprecio o requerimento de auditoria requerido pelos denunciante. Reputo desnecessária a realização de inspeção in loco por entender que (a) todos os fatos que compõem o objeto da denúncia admitem instrução probatória por via exclusivamente documental e (b) a instauração de auditoria para apuração dos fatos que foram excluídos do escopo de análise seria medida absolutamente desmotivada no contexto dos autos, ante a falta de elementos indiciatórios. Nesse sentido, ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. No mais, deve se manifestar nos autos também o controlador interno do Município de Mamborê, em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA quanto às supostas irregularidades tratadas nos itens 01, 03, 04, 05 e 09, nos termos da fundamentação; 2. NEGAR recebimento no que diz respeito aos fatos contidos nos itens 02, 06, 07 e 08, pelos motivos anteriormente elencados; 3. INDEFERIR o pedido de inspeção in loco efetuado pelas requerentes; 4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que o feito seja reautuado como DENÚNCIA e para que se faça constar, no campo “INTERESSADO”, “MUNICÍPIO DE MAMBORÊ E OUTROS”; 5. DETERMINO a citação do prefeito municipal, Henrique

Sanches Salla; dos servidores municipais Everaldo Freire da Costa, Paulo Edson Matozo e Rosa Elena Korchovei Sanches; do controlador interno do Município de Mamborê; e da OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 6. Faculto aos denunciante a apresentação de defesa em peça conjunta; 7. Publique-se. GCG, em 28 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 444455/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Pato Bragado, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário (01 vaga, 01 pago), Diretora do Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo (01 vaga, 02 pagos), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento (15 vagas, 01 pago), Assessor de Secretaria I (09 vagas, 01 pago), Assessor de Secretaria II (06 vagas, 07 pagos), Assessor de Gestão e Planejamento (01 vaga, 03 pagos), Assessor de Divisão (15 vagas, 06 pagos), Assessor de Departamento (15 vagas, 02 pagos), bem como cargos de provimento em comissão inexistentes, quais sejam os de Assessor de Imprensa Social I (nenhuma vaga, embora um cargo seja efetivamente pago), Chefe de Setor I (nenhuma vaga, embora um cargo seja efetivamente pago), Chefe de Divisão I (nenhuma vaga, embora dez cargos sejam efetivamente pagos), Assessor Jurídico I (nenhuma vaga, embora um cargo seja efetivamente pago), Assessor de Departamento I (nenhuma vaga, embora nove cargos sejam efetivamente pagos), Assessor de Secretaria II (nenhuma vaga, embora seis cargos sejam efetivamente pagos), além do provimento de cargos de natureza efetiva inexistentes, a saber: 01 cargo de Enfermeiro – CLT, 01 cargo de Auxiliar de Enfermagem – CLT, 10 cargos de Agente Comunitário – CLT, 02 cargos de Agente Comunitário de Endemias – CLT, 01 cargo de Agente Profissional, 05 cargos de Agente Auxiliar, 07 cargos de Agente de Administração, 27 cargos de Agente de Apoio, 09 cargos de Agente de Execução, 01 cargo de Agente de Finanças, 02 cargos de Agente de Saúde, 17 cargos de Agente Operacional, 03 cargos de Colaborador Técnico, 01 cargo de Colaborador Técnico 1, 03 cargos de Colaborador Profissional 2, 03 cargos de Colaborador Operacional, 01 cargo de Colaborador de Execução 2, 23 cargos de Colaborador Auxiliar 2, 10 cargos de Colaborador Auxiliar 1, 03 cargos de Colaborador Administrativo, 01 cargo de Agente Técnico e 02 cargos de Colaborador Profissional 1. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a

concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Quanto aos cargos de natureza efetiva, providos e remunerados mesmo na ausência de vagas, devem ser esclarecidos pelo Gestor, tendo em vista que a manutenção do Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal atualizado é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, conforme se depreende do art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Ressalte-se que a não atualização dos dados através do SIM-AP, sujeita o agente público à responsabilização civil e criminal. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, não existe esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para os cargos de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, (01 vaga, 02 pagos), Assessor de Secretaria II (06 vagas, 07 pagos), Assessor de Gestão e Planejamento (01 vaga, 03 pagos), do que vagas existentes. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Pato Bagrado e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 444447/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Santa Helena, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Divisão Administrativa (01 vaga, 01 pago), Divisão de Coleta e Reciclagem (01 vaga, 01 pago), Divisão Comp. Lic. e Cad. (01 vaga, 01 pago), Divisão de Administração de Produção (01 vaga, 01 pago), Divisão de Lazer (01 vaga, 01 pago), Divisão de Dir. Esc. I (01 vaga, 01 pago), Divisão de Documentação (01 vaga, 01 pago), Divisão de Educação (01 vaga, 01 pago), Divisão de Esportes (01 vaga, 01 pago), Divisão do Meio Ambiente (01 vaga, 01 pago), Divisão do Patrimônio (01 vaga, 01 pago), Divisão de Serviços e Atendimentos (01 vaga, 01 pago), Divisão de Serviços Portuários (01 vaga, 01 pago), Divisão de Tesouraria (01 vaga, 01 pago), Divisão Trib. Fisc. (01 vaga, 01 pago), Divisão Dir. e I.I. (01 vaga, 01 pago), A.J.A.A.P (01 vaga, 01 pago), Departamento de Projetos (01 vaga, 01 pago), As. As. Ju. Comum. I (01 vaga, 01 pago), Dep. Abs. Prevenção (01 vaga, 01 pago), Dep. Ad. Com. Lic. (01 vaga, 01 pago), Dep. Cont. Orc. Fin. (01 vaga, 01 pago), Departamento de Obras (01 vaga, 01 pago), Dir. Adm. Di. VI (01 vaga, 01 pago), Departamento de Recursos Humanos (01 vaga, 01 pago), Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Departamento de Educação (01 vaga, 01 pago), Departamento de Esporte e Lazer (01 vaga, 01 pago), Departamento de Planejamento (01 vaga, 01 pago), Departamento de Turismo (01 vaga, 01 pago), Departamento de Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Dir. Adm. Dis. I (01 vaga, 01 pago), Dir. Adm. Dis. II (01 vaga, 01 pago), Dir. Adm. Dis. III (01 vaga, 01 pago), Divisão Dir. Esc. II (01 vaga, 01 pago), Departamento de Cultura (01 vaga, 01 pago), Div. Dir. e I. II (01 vaga, 01 pago), Setor de Tributação (01 vaga, 01 pago), Setor de Recursos Humanos (01 vaga, 01 pago), Divisão de Planejamento (01 vaga, 01 pago), Divisão de Informática (02 vagas, 01 pago), Divisão de Bocha (01 vaga, 01 pago), Divisão de Abastecimento (01 vaga, 01 pago), Divisão de Serviços Portuários (01 vaga, 01 pago), Setor de Compras e Licitações (01 vaga, 01 pago), Divisão de Acompanhamento Processual (01 vaga, 01 pago), Divisão de Assistência Social (01 vaga, 01 pago), Divisão de Atendimento à Terceira Idade (01 vaga, 01 pago), Divisão de Agricultura (01 vaga, 01 pago), Divisão de Lazer (01 vaga, 01 pago), Divisão de Manutenção Elétrica (01 vaga, 01 pago), Divisão Administrativa de Unidade de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor Administrativo Di. IV (01 vaga, 01 pago), Divisão de Finanças (01 vaga, 01 pago), Divisão de Fomento ao Empregado (01 vaga, 01 pago), Divisão de Gest. Rec. Assistência Social (01 vaga, 01 pago), Divisão de Gestão a Terceira Idade (01 vaga, 01 pago), Divisão de Gestão Administrativa (01 vaga, 01 pago), Divisão da Saúde (01 vaga, 01 pago), Dir. Administrativo Di. V (01 vaga, 01 pago), Departamento de Proteção Social Básica (06 vagas, 06 pagos), Departamento de Transportes (01 vaga, 01 pago), Dir. do Departamento de Agricultura (01 vaga, 01 pago), Dir. do Departamento de Manutenção Elétrica e Hidráulica (01 vaga, 01 pago), Setor de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (01 vaga, 01 pago), Setor Administrativo (01 vaga, 01 pago), Setor de Cadastro Único (01 vaga, 01 pago), Departamento de Trânsito (01 vaga, 01 pago), e Divisão Dir. E. I. III (01 vaga, 01 pago), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Assessor de Governo (01 vaga, 01 pago), Assessor de Assuntos Administrativos (01 vaga, 01 pago), Assessor Jurídico A. Trabalhista (01 vaga, 01 pago), Assessor Jurídico A. Tributário (01 vaga, 01 pago) e Assessor de Imprensa (01 vaga, 01 pago), bem como o provimento em comissão superior ao número de vagas existentes para o cargo de Div. Transportes (01 vaga, 02 efetivamente pagos). Destacou, ademais, a necessidade de esclarecimento por parte da Administração do Município de Santa Helena quanto à existência de 02 vagas de Secretário de Administração e Planejamento e de 02 vagas de Secretário de Obras, Urbanismo e Trânsito, cargos de natureza política. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliente que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode

exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejudicado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessitaria a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta informações imprecisas e contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. Nesta esteira, convém reiterar o posicionamento do Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que subscreve a representação, no sentido de que as denominações Divisão, Departamento e Setor, utilizadas para designar a grande maioria dos cargos em comissão do Município, assim também as nomenclaturas dos cargos A.J.A.A.P e As. As. Ju. Comum. I, dentre outros, não são claras e objetivas o suficiente para especificar quais as funções exercidas pelos servidores ocupantes de tais cargos. Demais disso, o sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo em comissão de Divisão de Transportes (01 vaga, 02 pagas), do que vagas existentes, além de revelar a existência de 02 vagas, respectivamente, para os cargos políticos de Secretário de Administração e Planejamento e de Secretário de Obras, Urbanismo e Trânsito, situações que precisam ser devidamente esclarecidas pela Prefeitura. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Santa Helena e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu

curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 467056/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por Adilson Marino de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em virtude de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 001/2009 do Município de São Pedro do Iguaçu, destinado à contratação de serviço de transporte escolar para o Departamento de Educação, Cultura e Esportes. Em breve síntese, o representante alega irregularidades formais na condução do procedimento, bem como suspeita de fraude em virtude da presença de apenas um participante. Insurge-se, ainda, contra um termo aditivo ao contrato aumentando seu valor em R\$ 103.040,00 (cento e três mil e quarenta reais). Alega também que os veículos utilizados para a prestação do serviço são diversos dos indicados quando da apresentação de proposta pela empresa contratada. Por expressa determinação do artigo 282, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a Representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição por este Tribunal, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Da análise das alegações e documentos trazidos pelo representante, observa-se que não houve configuração de justa causa, uma vez que não se consegue observar, sequer em uma cognição sumária, qualquer indício de materialidade de ilícito, visto que as denúncias trazidas carecem de um suficiente substrato de materialidade, uma vez que: a) a simples ausência de concorrência não implica fraude, tampouco invalida o procedimento; b) o termo aditivo se encontra dentro do limite de 25% previsto na Lei nº 8.666/93, bem como está razoavelmente justificado pela Diretora do Departamento Municipal de Educação, Sra. Marisa W. Zorzi, conforme se constata às fls. 158-159 dos autos; c) não há, nos autos, qualquer indício do alegado pelo representante quanto ao fato de os veículos que efetivamente vêm prestando o serviço não serem aqueles designados pela empresa contratada quando do oferecimento de sua proposta. Ante o exposto, nego recebimento ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à existência de justa causa. Sendo assim, determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 214786/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR

Remeta-se o processo à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que: 1. instrua os autos com os dados atualizados do SIM-AP; 2. oriente a instrução da representação, informando se a irregularidade acusada na inicial pode ser esclarecida por via documental (em caso positivo, indicar quais elementos poderiam ser solicitados à Prefeitura Municipal de Brasilândia do Sul) ou se, para esse mesmo fim, seria imprescindível a realização de inspeção in loco. GCG, em 28 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 310619/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR

DENUNCIANTE: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ

DENUNCIADO: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - SERMUSA

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Sertanópolis Reinaldo Ramos Reis, por meio do Protocolo nº 46297-6/09 (fls. 165-178), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Sertanópolis no que se refere à Resolução nº 2229/05; II – Determino a remessa dos autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância com o disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; V – Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 456626/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE - PR

DENUNCIANTE: SR. ARISTÓTELES COELHO ROSA

DENUNCIADOS: SR. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e OUTROS

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para proceder à intimação dos responsabilizados para se manifestarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 87-88 dos autos; II – Decorrido o prazo acima, com intimação válida, retornem os autos a esta Corregedoria-Geral, para decisão quanto à homologação dos cálculos, nos termos do art. 503, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; III – Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 31938/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

Vistos e examinados

Trata-se de representação encaminhada ao Corregedor-Geral pelo Sr. A.R.L., Vereador Municipal, versando sobre suposta cumulação irregular de cargos públicos pela Chefe do Departamento de Saúde, Sra. L.P.O. Adoto para fins de relatório a informação nº 76/09 (fls. 439). É o relatório. Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; d) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Passo ao exercer o juízo de admissibilidade. Em que pese a alegação do atual presidente da Câmara Municipal acerca da ilegitimidade do vereador A.R.L. para propor a presente representação nos termos da Lei Orgânica Municipal (fls. 447/448), deve-se ponderar que tal vício não possui o condão de afastar a atuação desta Corte de Contas, que com efeito dispõe de competência para apreciar a questão. Relevante salientar que não há distinção na legislação conexa quanto ao rito da denúncia e da representação, de modo que, amparado pelo princípio da instrumentalidade das formas, a conversão de um expediente em outro depende única e exclusivamente de reatuação. Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade, tal vício é plenamente passível de correção de ofício por parte do Tribunal de Contas através de simples reatuação e recebimento do expediente na forma de denúncia. Sem embargo, o denunciante, ao trazer aos autos fotocópia da Comissão Especial de Inquérito nº 01/08 realizada com o fito de apurar os fatos noticiados, também trouxe consigo indícios contundentes de ilegalidade. Informa o atual presidente da Câmara Municipal a existência de denúncia sobre o mesmo fato já em trâmite no Grupo de Apoio do Ministério Público instalado na cidade de Santo Antônio da Platina, autuada como Inquérito Civil nº 146/2007. No entanto tal fato não ilide a atuação deste Tribunal de Contas, que possui competência outorgada constitucionalmente para apreciar toda a questão que envolva potencial dano ao erário. Destarte, deve o presente expediente ser recebido na forma de denúncia, uma vez manifestos o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Por fim, devem integrar o pólo passivo da presente: o Município de Siqueira Campos, Sr. Luiz Antônio Liechocki (Prefeito Municipal) e Sra. Lídice Perrin de Oliveira. Ante o exposto, determino: 1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a reatuação na forma de DENÚNCIA, devendo constar como entidade o Sr. A.R.L.. 2. Citem-se os denunciados para que manifestem-se quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 561039/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

DENUNCIANTE: SR. FÁBIO MOSCHEN ANTUNES

DENUNCIADO: SR. JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX, por meio da Instrução nº 345/09 (fl. 160), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do denunciado José Carlos Schiavinato no que se refere ao Acórdão nº 1864/08; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito, e, após, à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância com o disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; III – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; IV – Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 559640/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA - PR

DENUNCIANTE: S.G.O.

DENUNCIADO: J.C.P.

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer conclusivo de mérito. II – Após, voltem para elaboração de voto. III – Publique-se. GCG, em 28 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336199/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida Vilmar Brietzke (fls. 20-23). O representado alega, em síntese, que o cargo de chefe de almoxarifado não está mais sendo ocupado e que o cargo de assessor parlamentar preenche os requisitos para o provimento em comissão. Da análise da defesa apresentada pelo representado, observa-se a ausência de elementos comprobatórios de suas alegações, tais como os atos normativos com a definição das funções do cargo de assessor parlamentar e com a comprovação da exoneração do ocupante do cargo de provimento em comissão de chefe de almoxarifado – o qual, conforme consta do relatório do SIM-AP de fl. 10, estava ocupado em abril de 2009. Diante disso, determino nova intimação do Presidente da Câmara para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente as provas que pretender (em especial cópias dos atos normativos acima descritos) a fim de comprovar suas alegações. Da mesma forma, cabe a recomendação de que o representado mantenha sempre

atualizados os dados do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP). Publique-se. GCG, em 28 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO: 424098/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO – OAB/PR Nº. 29.463)

Considerando a solicitação do agravante, no sentido de que as irregularidades denunciadas podem constituir escopo da Prestação de Contas do Município de Nova Olímpiia referente aos exercícios de 2004 a 2008, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Publique-se. GCG, em 29 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 305439/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SANTINA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1270/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 127/2009, publicada no DOM nº 1387 de 04/07/09, referente à Aposentadoria de Santana Francisco de Oliveira - CPF 894.171.279-84, no cargo de “Professor”, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 12 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 638,15 (seiscentos e trinta e oito reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10610/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12894/09 (fls. 31 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 375097/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1290/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64923/09, publicado no DOE nº 7999 de 25/06/09, referente a Pensão por morte deferida à Raul Francisco Gabriel Lopes CPF 001.009.359-15, em caráter vitalício, viúvo da servidora Célia Magda Moraes Lopes, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.417,51 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11439/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13077/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 600860/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CIRCE TEREZINHA GALVÃO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1362/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 834 de 25/09/08, publicado no DOM nº 75 de 02/10/08, referente a pensão previdenciária deferida à Circe Terezinha Galvão, CPF nº 635.287.549-15, viúva do servidor Sr. Adélio Galvão, falecido em 22/08/08, com proventos mensais e integrais de R\$ 603,54 (seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12983/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13301/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 401667/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1363/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 562 de 29/07/09, publicada no DOM nº 59 de 04/08/09, referente à Aposentadoria a Pedido do servidor Antonio da Silva, CPF nº 184.604.619-04, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 09 dias com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 862,61 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12984/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13365/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 409960/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTAVIO BUGAY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1364/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7359/09 de 25/06/09, publicada no DOE nº 8005 de 03/07/09, referente a Aposentadoria do servidor Otavio Bugay, CPF nº 253.956.969-20, no cargo de Motorista junto ao DER, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 38 anos, 06 meses e 15 dias com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.691,92 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12770/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13186/09 (fls.64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 329710/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PAOLA GABRIELLE TEIXEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1365/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 252, publicada no Órgão Oficial do Município de 01/07/09, referente a pensão previdenciária deferida à Joaquim dos Santos Teixeira, CPF nº 653.076.589-15, viúvo da servidora Sra. Maria Edite Teixeira, falecida em 15/02/08, e uma filha menor, Paola Gabrielle Teixeira, com proventos mensais de R\$ 707,94 (setecentos

e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo rateada e concedida em 50% para cada dependente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11831/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13401/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 396183/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: YVONE DE SOUZA TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1366/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 127/09, publicada no DOM nº 1099 de 09/06/09, referente a complementação de pensão, concedida em caráter vitalício a Sra. Yvone de Souza Teixeira - CPF 550.319.279-68, viúva do servidor Agenor Teixeira, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.082,52 (um mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12734/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13472/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 585144/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1367/09

Admissão de Pessoal. Município de Alto Paraná. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Alto Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", respeitadas as devidas colocações, nos termos do Edital nº 0006/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11357/09 (fls. 28) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13606/09 (fls.29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 287643/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1368/09

Admissão de Pessoal. Município de Jardim Alegre. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Jardim Alegre, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor e Servente, respeitadas as devidas colocações, nos termos do Edital nº 001/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12376/09 (fls.91) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13564/09 (fls.92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 331537/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1369/09

Admissão de Pessoal. Município de Santa Cruz do Monte Castelo. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Educador Infantil (8º ao 12º colocados), Auxiliar Administrativo (3º colocado) e Auxiliar de Contabilidade II (3º colocado), nos termos do Edital nº 011/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10078/09 (fls. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11769/09 (fls.46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 401462/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1370/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 568, publicada no DOM nº 58 de 30/07/09, referente à Aposentadoria de Leonilson Oliveira do Nascimento - CPF 230.628.609-44, no cargo de "Motorista", na modalidade invalidez com 32 anos, 11 meses contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.334,94 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12300/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13511/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 193657/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MANOEL ALCÂNTARA DE SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1371/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 167/2009, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" de 02/09/09, referente à Aposentadoria de Manoel Alcântara de Santana - CPF 203.681.789-00, no cargo de "Tratorista", na modalidade voluntária (proporcional) com 26 anos, 04 meses e 15 dias de tempo efetivo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais garantidos na importância de 1 (um) salário mínimo nacional, visto que os cálculos resultaram em valor menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12571/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13580/09 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 647409/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELAINE GUEDES NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1372/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 980, publicada no DOM - nº 94 de 09/12/2008, referente à Aposentadoria de Elaine Guedes Nunes - CPF 307.931.499-91, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 meses e 24 dias de tempo efetivo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 2.704,49 (dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12666/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13512/09 (fls. 111 e 113), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 432759/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL LAURO COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1373/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7230/09, publicada no DOE nº 4998 de 24/06/09, referente a aposentadoria de Manoel Lauro Costa, CPF 434.548.369-72, no cargo de "Agente Universitário", na modalidade voluntária, contando com 29 anos, 10 meses e 17 dias contados para todos os efeitos legais e 32 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.142,36 (um mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13109/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13479/09 (fls. 97 e 98), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 64399/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA SIMIÃO EDELING

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1375/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 41, publicada no DOM nº 08 de 27/01/2009, referente à Aposentadoria de Rita de Cássia Simião Edeling - CPF 591.283.219-87, no cargo de "Professor", na modalidade voluntária com 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo efetivo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 3.209,13 (três mil, duzentos e nove reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12291/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13463/09 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 97896/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: EZILDA MATIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1376/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 53/06, publicado no DOM de 30/04/06, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Ezilda Matias dos Santos - CPF 317.166.289-20, viúva do servidor Adjahyr Fabrício dos Santos, com proventos mensais e integrais no valor

de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) (fls.32), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12871/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13611/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 409056/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDDA HOBI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1378/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7537, publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a aposentadoria de Edda Hobi, CPF 026.634.499-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos 09 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.578,49 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12481/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13375/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 433267/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1379/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7462/09, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/09, referente a aposentadoria de Antonio Luiz Bach - CPF 061.364.359-34, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade compulsória, contando com 34 anos, 08 meses e 26 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.082,98 (um mil e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13105/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13489/09 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 444196/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO ROSA DULCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1380/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7977/09, publicada no DOE nº 8043 de 26/08/09, referente a aposentadoria de Maria do Rocio Rosa Dulcio - CPF 222.583.379-68, no cargo de Papiloscopista, na modalidade voluntária, contando com 29 anos e 10 meses e 19 dias contados para todos os efeitos legais e 34 anos e 04 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.330,64 (dois mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13188/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13486/09 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 643004/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1381/09

Admissão de Pessoal. Município de Joaquim Távora. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Joaquim Távora, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de "Técnico Agrícola, Professor, Servente de Limpeza, Motorista D e Auxiliar de enfermagem", respeitadas as devidas colocações, nos termos do Edital nº 01/2003, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11878/09 (fls. 218) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13719/09 (fls.219), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 242291/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ILÍSIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1382/09

Revisão de aposentadoria de servidor. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 308/09, publicada no DOM nº 33 de 30/04/09, que retifica a Portaria nº 180/08, que concedeu aposentadoria ao interessado, referente à revisão de proventos de Ilisio Teixeira dos Santos - CPF 258.575.509-63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10251/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13109/09 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 417970/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELZA GUILHERMINA CALIALI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1383/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 144/09, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 01/09/2009, referente à Aposentadoria de Elza Guilhermina Caliali de Oliveira - CPF 856.158.549-87, no cargo de "Professora" na modalidade voluntária com 38 anos, 04 meses e 17 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 488,25 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12488/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13337/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 337837/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARIA SIPIÃO DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1384/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 332/09, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" de 18/07/09, referente à Aposentadoria de Maria Sipião dos Reis - CPF

471.379.759-68, no cargo de "Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação" na modalidade invalidez com 26 anos, 03 meses e 14 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 455,38 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo-lhe assegurado o salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13193/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13493/09 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 81234/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO CID MUNHOZ CAMPELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1385/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 22, publicada no DOM nº 11 de 05/02/09, referente à Aposentadoria integral por invalidez de João Cid Munhoz Campelo - CPF 171.949.469-04, no cargo de "Arquiteto", por determinação da 2ª Vara da Fazenda Pública - autos 1283/1999 - aposentadoria, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 2.715,53 (dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12629/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13352/09 (fls. 139 e 140), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 80769/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: TEREZA DA COSTA SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1386/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 211/2001, publicada na Gazeta Regional de 16/06/09, referente à pensão por morte, concedida em caráter vitalício a Sra. Tereza da Costa Soares - CPF 029.098.759-89, viúva do servidor Gelson Rosa Soares, com proventos mensais e integrais no percentual de 100%, na razão de R\$ 684,29 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12827/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13251/09 (fls. 82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 448809/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1387/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7717/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/06/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Antonio José da Silva - CPF 024.665.088-50 no posto de Cabo da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 27 anos, 02 meses e 09 dias para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.021,16 (dois mil e vinte e um reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres

da Diretoria Jurídica nº 13011/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13543/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 233228/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1388/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Faxinal. CNPJ nº 75.771.295/0001-07, relativa à gestão do Sr. Jair Pinto Siqueira - CPF nº 205.282.139-20, no valor de R\$ 28.108,97 (vinte e oito mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a Construção de uma quadra de esportes coberta. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6230/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.197/200) e o Parecer nº 13539/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.201), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 352321/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: POLIANA ZOCHE, DANIEL ZOCHE, MARIA SOELI ZOCHE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1389/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7511/09, publicado no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a Pensão mensal em consequência de Ação Judicial indenizatória por morte, deferida à viúva Maria Soeli Zocche e aos filhos menores Daniel Zochhe e Poliana Zocche, em condições conforme consta às fls. 92 e 93, com proventos mensais de R\$ 223,55 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), 2/3 (dois terços) do salário que recebia a vítima, quando de sua morte, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9992/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12483/09 (fls. 101 e 102), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 199895/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1390/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba. CNPJ nº 02.032.297/0001-00, relativa à gestão do Sr. José Sollak - CPF nº 185.727.749-04, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a execução do Projeto Inovação Científica e Tecnológica em Reabilitação. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6.170/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.126/129) e o Parecer nº 13.542/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.130/132), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 447217/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENEROSA CAETANO DAS NEVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1391/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7703/09, publicada no DOE n.º 8029 de 06/08/09, referente a Aposentadoria da servidora Generosa Caetano das Neves, CPF n.º 468.067.179-34, no cargo de Auxiliar Operacional, Nível BF, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 30 anos, 10 meses e 25 dias, completou 55 anos de idade em 21/10/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.435,04 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12935/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 13454/09 (fls.42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 219850/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON LUIZ PASSERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1392/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 6473, publicada no DOE n.º 7933 de 19/03/09, referente a Aposentadoria do servidor Milton Luiz Passero, CPF n.º 217.967.779-00, no cargo de Médico, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 40 anos, 01 mês e 10 dias, e completou 59 anos em 08/07/05, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.309,25 (oito mil e trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11109/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 13628/09 (fls. 82 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 343713/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA BARTH DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1393/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7300 de 22/06/09, publicada no DOE n.º 8002 de 30/06/09, referente a Aposentadoria da servidora Vera Lucia Barth dos Santos, CPF n.º 317.700.709-82, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com a idade de 51 anos, com tempo total de contribuição de 29 anos, 04 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.822,61 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12542/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 13431/09 (fls.61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 409501/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM REGINA CENI GIUSTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1394/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7621/09 de 23/07/09, publicada no DOE n.º 8024 de 30/07/09, referente a Aposentadoria da servidora Carmem Regina Ceni Giusti, CPF n.º 372.942.709-10, no cargo de Professor, Nível II, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 27 anos, 03 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.270,71 (dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12712/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 13474/09 (fls.77 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 404275/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE ZORZENAO ARROTEIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1395/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7334, publicada no DOE n.º 8004 de 02/07/09, referente a aposentadoria de Cleonice Zorzenão Arroiteia - CPF 277.205.519-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 26 anos, 08 meses 15 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.960,80 (um mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12409/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 13518/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 - devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 83326/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: JOÃO SZEREMETA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1396/09

Admissão de Pessoal. Município de Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal por enquadramento realizada pelo Município de Reserva, com base na Lei Municipal n.º 04/93, reenquadrada nos termos do Decreto n.º 092/01 para o cargo de Assistente Administrativo - nível 014 (fls.27), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12.206/09 (fls. 57) e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 13.281/09 (fls.58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 648782/08

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: TERESINHA LEONILDA BOATTO FERNANDES LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1397/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 611/2008, publicado no DOM nº 1003 de 14/08/08 e o Decreto nº 649, publicado no DOM nº 1012 de 16/09/08, referente à Aposentadoria de Teresinha Leonilda Boato Fernandes Lopes, CPF 281.644.669-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária por idade, com 30 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.553,67 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.866/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13.601/09 (fls. 113 e 114), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 448469/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABRAO ULINIKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1398/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7698/09, publicada no DOE nº 8029 de 06/08/09, referente à aposentadoria do servidor Abrão Uliniki - CPF 286.213.019-20, no cargo de Agente de Apoio junto ao DER, na modalidade voluntária, com 31 anos e 07 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 757,10 (setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.107/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.605/09 (fls. 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 428514/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO RENOR VENDRAMENTO

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1399/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7229/09 publicada no DOE nº 7998 de 24/06/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada Compulsória de Sérgio Renor Vendramento - CPF 319.188.089-53 no cargo de Tenente Coronel, com tempo de contribuição de 35 anos, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 10.337,23 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.663/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.420/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 379307/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1400/09

Admissão de Pessoal. Município de Porto Rico. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Porto Rico, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargo públicos, nos termos do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10305/09 (fls. 119) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11670/09 (fls.120), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 401829/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENILZA DE SIQUEIRA GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1401/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7533, publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a aposentadoria de Genilza de Siqueira Gomes - CPF 055.466.168-30, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 09 meses 12 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.958,99 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11818/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13345/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 616775/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2449/09

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Prudentópolis, em face do Acórdão n. 403/08 - 2ªC que julgou Irregulares às contas do Município, exercício de 2006.

Compulsando os autos, verifico que, conforme Instrução n. 3291/2009 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), as irregularidades a macularem as contas do Gestor são aquelas relativas a Falta de Inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 e a Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005. Entretanto, consta dos autos à Instrução n. 4751/2008 - 2ªC, a qual considerou saneados ambos os itens ora mantidos como irregulares (fls. 562/565).

Assim, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais a fim de que se manifeste em relação a manutenção ou não dos itens como irregulares, explicitando em sua Instrução se os documentos juntados anteriormente efetivamente saneavam a irregularidade, independente de nova manifestação do interessado. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para novo Parecer.

Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 53597/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2450/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda NOVO CONTRADITÓRIO e nova CITAÇÃO dos responsáveis para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 6332/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 263289/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, IVES RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2451/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda NOVO CONTRADITÓRIO e nova CITAÇÃO dos responsáveis para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 6206/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 189404/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZOCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2452/09



Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6396/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 170452/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE LUIS UNGARI, TANIA MARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2453/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6437/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 299986/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
INTERESSADO: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2454/09

Tendo em vista a Informação nº 665/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 191603/09, nos termos da Informação. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 193650/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2455/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6368/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 180679/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2456/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Derradeira DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 6381/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 151962/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA AMARO, JOÃO DE OLIVEIRA MORAES, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2457/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6248/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 183198/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2458/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 6397/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 197130/09

ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2459/09

Examinado o teor do Protocolo nº 479640/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarda a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC). Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 217726/09

ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO MODESTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2460/09

Tendo em vista o Requerimento nº 155/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para atendimento. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 454736/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUSA SILVA DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2461/09

Tendo em vista o Parecer nº 13470/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 620426/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2462/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13482/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 503431/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2463/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Derradeira DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 12664/09, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 487073/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: RUBENS AMORIM
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2464/09

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b) da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento. Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 387575/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2465/09

Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3359/09 (fls. 26-27) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 13619/09 (fls. 29),
DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, com base no art. 59, III, da LRF c/c art. 3º, parágrafo único, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:

Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal (encerramento do Período em 30/04/09).
2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.

É o Despacho.

Gabinete, em 27 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 203709/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2466/09

Examinado o teor dos Protocolos n.º (488487/09 e 488622/09), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 411840/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2467/09

Tendo em vista a Informação n.º 1405/09 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 405824/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2468/09

Tendo em vista a Informação n.º 1403/09 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 478317/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2469/09

Considerando que tramita neste Tribunal de Contas pedido de rescisão idêntico ao presente, proposto pela Associação dos Produtores do Assentamento Ilgo Luiz Peruzzo, representada pelo ora autor, Sr. José Donavir Pasquini Ferro, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento destes autos (478317/09) aos autos do processo n.º 478309/09.

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 385293/08

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, JOÃO MARCOS DA SILVA PEREIRA, ZENON SILVA NETO, LUIZ DERNIZO CARON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2470/09

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face de obra executada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e pela CELEPAR.

Acolho a posição manifesta pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), mediante a Informação n. 1328/09 – DCE, e determino o envio dos autos a 3ª Inspeção de Controle Externo (Inspeção sob a supervisão do Conselheiro Heinz Georg Herwig) para manifestação. Após, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público de Contas para emissão de novo Parecer (MPJTC).

Gabinete, em 28 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 345740/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2471/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer n.º 9819/09, desta diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 432988/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAERCIO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2472/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13070/09, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 29 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 204902/07

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2473/09

Considerando a sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), encaminho os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que intime o Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ para se manifestar acerca do contido no parecer ministerial n.º 12972/09 (fls. 212).

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 486662/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2474/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Município de Uraí e pelo Sr. Susumo Itimura, prefeito municipal, inconformados com o teor da decisão materializada no Acórdão n.º 2893/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, tendo por objeto o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e aquisição de material esportivo.

Os autores afirmam que o pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) os autores são partes legítimas para a propositura do presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindida transitou em julgado em 22/01/2009; (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos autos n.º 86709/07 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão. No entanto, quanto à concessão de efeito suspensivo à decisão rescindida, INDEFIRO o pedido, uma vez que a intenção dos autores é de obter certidão liberatória, matéria vedada expressamente em sede liminar, conforme art. 407-A, § 2º, do Regimento Interno.

Por fim, encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação quanto ao mérito do presente pedido de rescisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 197701/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2475/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, remessa de Última e Derradeira DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado junte o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos conforme Instrução n.º 6100/09, dessa Diretoria e do Parecer n.º 12910/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC), sob pena de julgamento das contas como Irregulares.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 214146/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2476/09

Examinado o teor do Protocolo n.º 489645/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 196273/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2477/09

Examinado o teor do Protocolo nº 481113/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que a guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC). Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 21177/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2478/09

Tendo em vista o Protocolo nº 482250/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 220891/09

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2479/09

Tendo em vista o Protocolo nº 491399/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 241163/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2480/09

Tendo em vista o Protocolo nº 488169/09, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 474184/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2481/09

Trata o presente de Consulta formulada pelo Município de São João visando obter opinativo desta Corte de Contas em relação a forma de utilização de recursos restituídos aos cofres municipais em razão da decretação de nulidade de ato desapropriatório.

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.”

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a controvérsia avençada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observamos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Contabilidade Pública); se encontra instruída por parecer emitido pela Assessoria Contábil do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsia de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que trata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

“§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Assim, admito PROVISORIAMENTE a Consulta e determino o encaminhando-se a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para os devidos pareceres.

Gabinete, em 30 de outubro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 115192/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2482/09

Examinado o teor dos Protocolos nº (493278/09 e 494754/09), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que a guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 475130/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEDSON CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO: 2483/09

Tendo em vista o Protocolo nº 475130/09, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 481679/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2484/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Fica cancelado o Despacho nº 2443/09-GCNB.

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1503/09

PROCESSO N.º: 446482/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEILA CHAMMA BARBAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.696/09, publicada no DOE nº 8.029, de 06/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Perito Oficial, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 9.030,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.113/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.610/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1504/09

PROCESSO N.º: 80395/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 018/07, retificada pela Resolução nº 7.495/09, publicada no DOE nº 8.018, de 22/07/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 355,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.412/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.469/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1505/09

PROCESSO N.º: 305303/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE SENNA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63680/08, publicado no D.O.E. nº 7722, de 16/05/08, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Juarez Vicente de Oliveira, bem como às suas filhas menores, com proventos mensais no valor de R\$ 599,37, sendo 33,34% à esposa e 33,33% para cada filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.807/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.174/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1506/09

PROCESSO N º : 70654/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : EVA SOARES FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 238/09, publicado no jornal "O Comércio", datado de 21/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 300,72, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.070/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.528/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1507/09

PROCESSO N º : 522860/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ BRAZÃO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 477/08, publicado no Órgão Oficial, datado de 29/05/2008, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Olavo de Souza Carvalho, com proventos mensais no valor total de R\$ 499,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.288/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.494/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1508/09

PROCESSO N º : 401578/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 564/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Enfermeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 2.827,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.886/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.505/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1509/09

PROCESSO N º : 255407/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de São Tomé, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para o cargo de Técnico em Contabilidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.036/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.291/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1510/09

PROCESSO N º : 349266/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : LAIDE DA SILVA MOCELIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nºs 70/09 e 71/09, ambas publicadas no jornal "Metrópole", datado de 29/07/09, referentes às Aposentadorias, dois padrões, da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 805,20 (primeiro padrão), e R\$ 716,83 (segundo padrão), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.730/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.326/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1511/09

PROCESSO N º : 231923/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NEUSA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 431/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº. 126, de 27/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Assistente Social, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 9.186,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.741/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.595/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1512/09

PROCESSO N º : 193592/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões por tempo determinado, efetivadas pelo Município de Iracema do Oeste, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 001/2009, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.538/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.999/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1513/09

PROCESSO Nº : 432783/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA ILIBRANTE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.305/09, publicada no DOE nº 8.002, de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 1.309,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.102/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.544/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1514/09

PROCESSO Nº : 447551/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAIME ARAMAYO CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.710/09, publicada no DOE nº 8.030, de 07/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional, LF - 01, da SEFA, com proventos mensais no valor de R\$ 8.671,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.030/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.675/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1516/09

PROCESSO Nº : 356679/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCIA LECHENOVSKI DE FARIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 598/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 09/10/07, que retificou a Portaria nº. 261/06, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 469,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.139/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.563/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1518/09

PROCESSO Nº : 149275/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São Tomé, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008, para os cargos de Professor e de Professor de Educação Física, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.599/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.292/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1519/09

PROCESSO Nº : 446903/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BEN HUR BORGE DOS REIS

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.714/09, publicada no D.O.E. nº 8030, de 07/08/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.703,97, no posto de Soldado, Primeira Classe, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.015/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.668/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1520/09

PROCESSO Nº : 433232/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZAIAS ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.098/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 1.168,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.130/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.556/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1521/09

PROCESSO Nº : 6453/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : CREUZA DELISIA RONCA BENINI, NAIR TAVARES VIEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 108/08, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 27 e 28/12/2008, referente a pensão concedida à Sra. Creuza Delisia Ronca Benini (viúva), e Sra. Nair Tavares Vieira (convivente), do servidor Egildo Benini, com proventos mensais no valor total de R\$ 879,32, sendo 50% para cada beneficiária, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.524/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.708/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 29 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1522/09
PROCESSO Nº : 284881/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDELTRAUD KRUEGER WESTPHAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 6.905/09, publicada no DOE nº 7.970, de 14/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.216,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.895/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.669/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Curitiba, 29 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1523/09
PROCESSO Nº : 590920/08

ORIGEM : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Instituto Agrônomico do Paraná, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para os cargos de Agente de Ciência e Tecnologia e de Pesquisador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.624/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.717/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 29 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1524/09
PROCESSO Nº : 438480/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEDINA REGINA LONARDAN ACORSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.823/09, retificada pela Resolução nº. 7.846/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.379,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.082/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.713/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Curitiba, 29 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1525/09
PROCESSO Nº : 448620/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KUNIKO IDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.707/09, publicada no DOE nº 8.030, de 07/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.507,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.578/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.820/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 29 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1526/09
PROCESSO Nº : 443726/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA LIMA ZAPORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.952/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.139/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.821/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 29 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1528/09
PROCESSO Nº : 181632/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL, ANÍSIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 342/2008, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, em 12/11/2008, com prazo de vigência até 11/05/2009, no valor de R\$ 19.224,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13.535 - III Symposium on Partial Differential Equations, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.207/09, fls. 60 a 63) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.378/09, fls. 64);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1529/09
PROCESSO Nº : 410461/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.456/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.609/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.060/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, 30 de outubro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1530/09
PROCESSO Nº : 446520/09

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LOURDES DA SILVA PASQUALOTTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.743/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.847,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejudicado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.717/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.045/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 30 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1531/09**PROCESSO Nº : 432899/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64954/09, publicado no D.O.E. nº 8010, de 10/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Mario Odorizzi, com proventos mensais no valor de R\$ 4.040,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.430/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.812/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1532/09**PROCESSO Nº : 445656/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MASSAMI ABE****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.798/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.245,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.094/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.878/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1533/09**PROCESSO Nº : 159467/09****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS****INTERESSADO : JANETE TAMBANI GUELF****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2120080191, celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, em 31/07/2008, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 87.143,55 (oitenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora – APAE de JESUÍTAS, na modalidade de Educação Básica – Especial, para educandos com necessidades especiais, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 3.616/08 – SEED, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.052/09, fls. 73 a 76) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.715/09, fls. 77);

4. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Janete Tambani Gueffi, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1534/09**PROCESSO Nº : 55930/06****ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 004/2004, para os cargos de Professores Colaboradores para os Departamentos de Biologia, Educação, História, Matemática, Português/Inglês, Português/Espanhol, Literatura Brasileira e Português, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 244/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.080/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1535/09**PROCESSO Nº : 189528/09****ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS****INTERESSADO : SONIA MARLENE PADILHA CANTIDO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.900/09, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 31/06/09, que retificou a Portaria nº 2.299/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.277,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.884/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.944/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1536/09**PROCESSO Nº : 428506/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOÃO VALCELIR FERREIRA****ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.606/09, publicada no D.O.E. nº 8.024, de 30/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada Proporcional Compulsória do servidor acima indicado, por motivo de cargo eletivo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,05, no posto de Terceiro Sargento, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.347/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.836/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1537/09**PROCESSO Nº : 404577/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO : SEBASTIAO DA SILVA LEME

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64925/09, publicado no D.O.E. nº 7999, de 25/06/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, pai do servidor Altair da Silva Leme, com proventos mensais no valor de R\$ 1.057,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.994/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.833/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1538/09

PROCESSO Nº : 444544/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZABEL TEREZINHA PICININ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.731/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.801,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejudgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.112/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.840/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 3 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1539/09

PROCESSO Nº : 340145/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : IRENE PAIZ LEITE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.886/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 10/07/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Luiz Gonzaga Leite, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.825,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.214/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.887/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1540/09

PROCESSO Nº : 49055/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : MARIA CRISTIANA CHORRO BARIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.575/09, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 03/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 576,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.638/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.939/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 3 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 207828/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2820/09

I – A ex-Prefeita do Município de Tunas do Paraná, Sra. Nalinez Zanon, por meio do protocolo nº 48652-2/09, fls. 154, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.924/09 deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 302790/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : EDI FERREIRA DOS PASSOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2823/09

I - O Prefeito Municipal de Laranjal, Sr. João Elinton Dutra, por meio do protocolo nº 48202-0/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 30931/09

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MARIA SANTANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2824/09

I - O Superintendente da Entidade Previdenciária acima epigrafada, Sr. Itamar Agostinho Tagliari, por meio do protocolo nº 17271-7/07, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 362394/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2827/09

I - Nos termos do art. 312, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, o ilustre presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Carlos A. Hoffmann, formula consulta sobre a possibilidade do Egrégio Tribunal de Justiça executar os cursos oficiais destinados ao ingresso, formação e aperfeiçoamento de magistrados por intermédio da Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP, apresentando seis indagações decorrentes da situação concreta.

II – Mediante o despacho de nº 2135/09, em homenagem ao contido o art. 311, inciso IV do Regimento Interno, converteu-se o processo em diligência à origem para juntada do necessário parecer jurídico.

III – Dando cumprimento ao solicitado, o dileto Consulente encaminhou o parecer jurídico produzido por sua assessoria, conforme depreende-se do protocolado nº 48914-9/09.

IV – Destarte, conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

V - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 206163/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO : MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2829/09

I - Por meio dos protocolos n.ºs 48846-0/09 e 48869-0/09, fls. 60 e 61, o Sr. Luiz Roberto Pugliese, Prefeito Municipal de Arapongas, e a Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, Presidente da APMI de Arapongas, requerem dilação de prazo para exercerem o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas (ofícios n.ºs 2.733/09 e 2.734).

II - Por força do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida, por formalizada extemporaneamente.

III - Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.

IV - Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1226/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 285705/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Maringá, via edital, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Agente Universitário, regulamentado pelo Edital n.º 024/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12513/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13224/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de outubro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1227/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 273820/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : MANOEL AQUINO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Tratorista, do Município de Icaraíma, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 1060/09, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 17.09.09, retificando o Decreto n.º. 973/09, publicado em 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13190/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13795/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1228/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 552238/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11599/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13788/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1229/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 370168/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIDE APARECIDA FANTINELI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional I, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta

Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7635, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8024 de 30.07.09, retificando a Resolução n.º. 5918, publicada em 15.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12632/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13711/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1230/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 630816/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : TEREZA GREMSKI CEVE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Contenda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Retificação do Decreto n.º. 182/08, fls. 41, publicado no jornal “A Tribuna Regional” de 16.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12545/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13786/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1231/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 405069/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EGIDIO LEOPOLDO SCHERER

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Assistente, LF-02, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 7536, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11790/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13554/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1232/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 402418/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : MOACIR LUIZ FROEHLICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento do cargo de Professor Habilitado, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13640/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13914/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 69851/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : IVENS SIMÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2045/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 489980/09, fls. 132, AUTORIZO

a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123721/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : OSMAR DAGA, VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2047/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º 487855/09, fls. 616, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 249725/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2049/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Parecer n.º 13502/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 217580/09-TC;
III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 413684/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JURACI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2050/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13501/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 373700/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOSÉ CORDEIRO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2051/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13553/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 388890/09

ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2052/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1402/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob o n.º 57520/09, n.º 222096/09 e n.º 326100/09;
III – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 491057/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2053/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48695-6/09;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 313210/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2054/09

I – Considerando a Instrução n.º 0000/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até (60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em) 31/12/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 250928/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IDÍLIO DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2055/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 49486-0/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 185720/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2056/09

I. Acolho Informação n.º 669/09 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento dos documentos de fls. 67/68, e posterior encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais – DCM.
III. Retorne o presente à DAT.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 483558/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : VILSON SCHWANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2057/09

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 297304/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : BENEDITO MARTINS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2058/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 13206/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 271364/09-TC;
III – À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 492468/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2059/09

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1522/08, da lavra do eminente Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que julgou legais as admissões decorrentes do Edital n.º 001/2008, determinando o seu respectivo registro;
II. Da análise das razões invocadas pelo interessado e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso II e V, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a juntada de novos documentos e a aparente violação a dispositivo de lei;
III. Além disso, obedeceu o Autor ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura da presente;
IV. Do exposto, recebo o presente Pedido de Rescisão ;
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as devidas manifestações.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 137490/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2060/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6328/09 – DAT, fls. 184/185, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 191076/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2061/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 49037-6/09, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 292686/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO MIGUEL PANEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2062/09

I. Preliminarmente encaminhe-se o feito à DP – Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, uma vez que a interessada é a Sra. Ivone Cordeiro Panek;
 II. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para atendimento da diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11778/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 213185/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2063/09

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
 II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 562080/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2064/09

I. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme solicitado em sua manifestação de fls. 70.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 615060/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2065/09

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para nova manifestação em face do apensamento, a este, do protocolo 25431/09;
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 573096/07
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANEO, CRISTIANE BENTO ZULIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2066/09

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 174570/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2067/09

I. Diante da informação prestada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer sob n.º 11865/09, encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX, para fins de execução do valor das multas fixadas por intermédio do Acórdão n.º 617/09.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 45053/01
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA
INTERESSADO : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2068/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 492557/09, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 251117/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2069/09

I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 590520/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI, NEDSON LUIZ MICHELETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2070/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13416/09 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 605095/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILLO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2071/09

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 178100/09
ENTIDADE : TRABALHO E ENCAMINHAMENTO DO MENOR DE MARINGÁ
INTERESSADO : WILSON ANTONIO BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2072/09

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 475797/02
ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA
INTERESSADO : ARMANDO MASIERO, KIYOKO OZEKI YAMASHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2073/09

I. Determinar a realização de nova diligência, especificamente para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência da aplicação financeira, sob pena de irregularidade das contas, de conformidade com o decidido no processo de Uniformização de Jurisprudência através do Acórdão n.º 322/09-Pleno.

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 245908/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBRATÃ
INTERESSADO : LENIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2074/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10703/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. Após, cumprida a diligência e não tendo sido julgado o processo n.º 53424/04, que trata da admissão da servidora, determinar o sobrestamento da presente aposentadoria.
III. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1373/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 91591/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Quatiguá, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 01/2005, para provimento dos cargos de Ajudante Geral e Motorista. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 005/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos N.ºs 036/2007, 050/2007, 032/2008, 035/2008 e 042/2008 de nomeação encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12041/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13745/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1374/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409323/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELINES BERSANETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7398 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Elines Bersanetti, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.550,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13115/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13671/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1375/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409315/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO PEIXOTO NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7423 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. João Peixoto Neto, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 24 de julho de 1986, contando com período de contribuição de 33 anos, 10 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.248,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12678/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13551/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2009

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1376/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 159297/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE

Interessado: CLAUDIO FACHINELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE. O objeto proposto foi educação básica especial para educandos com necessidades especiais, o valor pactuado R\$ 127.634,54, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6048/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13683/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1377/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444048/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7827, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA APARECIDA DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5087,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12945/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13673/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1378/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 443963/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA DIAS DOS REIS GRANATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7728, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HELENA DIAS DOS REIS GRANATO, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de junho de 1981, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1601,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12944/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13676/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1379/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 325359/09
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
Interessado: MARIA ELISABETE PICHORIM BOIKO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 4213/09, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 01 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ELISABETE PICHORIM BOIKO, no cargo de Assistente Social.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de janeiro de 1990, contando com período de contribuição de 32 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5608,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10965/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13784/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1380/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 55039/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Guaporema. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 15.478,53 e os exercícios de vigência 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6116/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13774/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1381/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444153/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IEDA MARIA BARONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7825 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ieda Maria Baroni, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 3 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.089,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13084/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13710/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1382/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 414149/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: SIRLEI RODRIGUES FELIPE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 154/09, do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, publicado(a) no Jornal Tribuna do Povo de 01 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SIRLEI RODRIGUES FELIPE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de março de 1982, contando com período de contribuição de 17 anos, 02 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 584,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12047/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13476/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1383/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 461570/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MANOEL CASSIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7818, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. MANOEL CASSIANO DE OLIVEIRA, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 02 de janeiro de 1985, contando com período

de contribuição de 25 anos, 04 meses e 05 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1703,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13763/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13867/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1384/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 190534/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA

Interessado: MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao(à) ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA. O objeto proposto foi aquisição de material permanente, o valor pactuado R\$ 90.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6231/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13871/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1385/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401675/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NATALIA BUTENES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 565 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Natalia Butenes, no cargo de Cozinheiro.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.023,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13336/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13851/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1386/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 455279/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MIRIAN JOSELI BRESSANI ZAPCHAU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7958 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Mirian Joseli Bressani Zapchau, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 31 anos, 6 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.015,93 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13389/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13837/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1387/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 458537/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JANETE TEREZINHA ANATER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65011/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Janete Terezinha Anater, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Nelson Anater, falecido(a) em 22 de maio de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 670,06 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 13784/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13848/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1388/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 424799/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: VERACY DO CARMO SOARES CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.032 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada Órgão Oficial do Município de 27 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Veracy do Carmo Soares Correia, no cargo de Assistente Administrativo Júnior.

A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de março de 1978, contando com período de contribuição de 32 anos e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.455,16 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13056/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13891/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2166/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 559046/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2167/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 407390/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênias aos argumentos apresentados pelo Sr. Olizandro José Ferreira, observa-se das planilhas que compõem a prestação de contas (especificamente a apresentada a folhas 02, por ele subscrita), que como Prefeito ele acabou sendo o gestor das contas e responsável pelas despesas.

A ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 não se trata de falta meramente formal, configurando prejuízo ao Erário, além de que o valor aproximado de R\$ 300,00 é maior que os custos de cobrança, devendo sua devolução ser buscada por esta Corte de Contas.

Em face do exposto, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Olizandro José Ferreira para que este, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento aos cofres do Estado do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, sob pena de desaprovção das contas e adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2168/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 601880/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: JUSTINA DIVA FABRI MOTTIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.750/2.009 (folhas 43/44), isto é, para que seja encaminhada pelo Município a declaração da servidora de que não percebe proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõem a Federação, ressalvados os cargos, empregos e funções acumuláveis na forma da CRFB.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo

cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2169/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489765/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

A análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Prejulgado 299757/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2170/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 618107/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Interessado: ANDREA PIRES DA COSTA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação e devolvo o expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo para a competente manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2171/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 425183/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ZAIRA TILIACKI ORNELAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13481/09 do Ministério Público de Contas (folhas 45).

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2172/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 351872/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: WANDERLEY BOSELLI DANTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2173/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 406316/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Apesar de devidamente notificada, a Interessada não promoveu a emenda da petição inicial, na qual sequer é indicado o fundamento legal que embasa o pedido de rescisão, motivo pelo qual deixo de conhecer do mesmo.

Vencidos os prazos recursais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja procedida sua devolução à origem.

Curitiba, 29 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2174/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444137/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA CÉLIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho à Diretoria de Contas Estaduais para informação.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2175/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 208140/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 93/94), o

convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2176/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182973/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 150/151), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2177/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 160015/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6432/09 (folhas 50/51).

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2178/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 490279/09

ENTIDADE: município de pontal do paraná

assunto: requerimento

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à junta destes ao processo principal sob nº 182230/09, bem como adote as medidas de estilo.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2179/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 370630/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 131-132), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada nos Processos 169390/09 e 336636/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2180/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 389624/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: LUZIA FINCO CARDOZO COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 2088/09-FAMG, fls. 306, tendo em vista que o motivo do sobrestamento, conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 305), é a análise do presente expediente depender de questão enfrentada no Processo 870/09 (Incidente de Prejudgado).

Desta feita, determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2181/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489765/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho a folhas 143: o sobrestamento do presente deverá ser realizado junto à Diretoria de Contas Estaduais e não junto à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 29 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2182/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 373325/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ELZA LEMES AMARAL FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando a existência de ação judicial intentada pela própria Interessada, resta, neste momento, prejudicada a análise deste feito.

Assim, a fim de garantir o bom andamento do feito, encaminho os autos em questão à origem para que aguarde a prolação de decisão judicial final, podendo, após, ser remetido o feito a esta Corte para apreciação do pleito.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2183/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 318379/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. Ailton Alfredo Valloto para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta nos Pareceres 12614/09 e 13704/09.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2184/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214983/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6237/09 (folhas 172/176), realizar diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2185/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 448515/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLI DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica no Parecer 13472/09 (folhas 57), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Protocolo n.º 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2186/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 206465/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA

Interessado: MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 68/69), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2187/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 8529/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 30 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2188/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 475245/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 223-224), a análise

do presente expediente depende de questão enfrentada nos Processos 221170/09, 274770/09 e 323011/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2189/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 355266/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
Interessado: EUGENIO ANSELMO GAVA, NARCI NOGUEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações
Curitiba, 30 de outubro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2190/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 495785/09
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04/05 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 04 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2191/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193351/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a fim que esta se manifeste acerca da possibilidade de convalidação das despesas realizadas, no valor de R\$ 4.924,20 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), fora do plano de aplicação do convênio em análise.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 03 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2192/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 485518/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM
ASSUNTO: CERTIDÃO
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no Parecer 13897/09, remeto o feito à Diretoria Jurídica e posteriormente à Diretoria de Execuções para as competentes manifestações.
Após, devolva-se o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativo final.
Curitiba, 03 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2193/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 387018/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSÂNGELA LOPES NEGRÃO DOI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pelo Ministério Público de Contas do Paraná (folhas 211), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 500117/06, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 03 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2194/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 81179/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONI MARIA GUBERT BARBIERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pelo Ministério Público de Contas do Paraná (folhas 215), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 500117/06, motivo

pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 03 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2195/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 199280/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ
Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminhado o Processo à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para análise.
Curitiba, 03 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2196/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164649/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Com vênua ao exposto no Parecer 13893/09, devolvo o feito ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, tendo em vista que o opinativo supra é no sentido de sobrestamento nos termos da instrução do Setor Técnico. Entretanto, a instrução é pela regularidade das contas.
Curitiba, 03 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2197/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64534/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13940/09 (folhas 26).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 03 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2198/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 386852/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELZA DA SILVA TITON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 105), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 500117/06, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2199/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 174185/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUSA KOLACHINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 211), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 500117/06, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2200/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 174040/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK, DILMAR DALEFFE, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 409757/09 – TC

Interessado: ELAINE WAGNITZ FANHA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1432/09

De acordo com os pareceres nºs. 12332/09 e 13097/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7421, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou ELAINE WAGNITZ FANHA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 409722/09 – TC

Interessado: MARIA BENVINDA MONTEIRO BETIM

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1433/09

De acordo com os pareceres nºs. 12674/09 e 13055/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7535, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou MARIA BENVINDA MONTEIRO BETIM, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro. Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 374848/09 – TC

Interessado: JUDITE QUANDT RORHBACHER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1434/09

De acordo com os pareceres nºs. 12280/09 e 13187/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5917, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7890, em 15/01/2009, na parte que aposentou JUDITE QUANDT RORHBACHER, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando o seu registro. Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 401349/09 – TC

Interessado: DIONEIA APARECIDA SOARES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1435/09

De acordo com os pareceres nºs. 11180/09 e 12177/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7462/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que aposentou DIONEIA APARECIDA SOARES, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 135843/09 – TC

Interessado: GERSON DE OLIVEIRA ROCHA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1436/09

De acordo com os pareceres nºs. 11829/09 e 12882/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6096/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7905, em 05/02/2009, na parte que aposentou GERSON DE OLIVEIRA ROCHA, ocupante do cargo de Administrador, determinando o seu registro. Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 404488/09 – TC

Interessado: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1437/09

De acordo com os pareceres nºs. 12160/09 e 13380/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7516, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, no posto de 2º Sargento QPM 1-0, determinando o seu registro. Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 401799/09 – TC

Interessado: EDUARDO COELHO MENDES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1438/09

De acordo com os pareceres nºs. 12391/09 e 12987/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7436, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada EDUARDO COELHO MENDES, no posto de Soldado QPM 1-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 405050/09 – TC

Interessado: LUIZ CARLOS BELISKI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1439/09

De acordo com os pareceres nºs. 12166/09 e 13370/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7515, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada LUIZ CARLOS BELISKI, no posto de 3º Sargento QPM 1-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 401098/09 – TC

Interessado: LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1440/09

De acordo com os pareceres nºs. 12177/09 e 13359/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7434, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS, no posto de Subtenente QPM 1-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 401353/08 – TC

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Origem: JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1441/09

De acordo com os pareceres nºs. 13217/08 e 13497/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 047/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 48, em 01/07/2009, que determinou a Revisão dos Proventos do servidor JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO, determinando o seu registro.

Gabinete, 27 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 476394/02 – TC

Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Origem: MUNICÍPIO DE IRATI

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 002/2001

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1442/09

De acordo com os pareceres nºs. 13213/09 e 13285/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Irati, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 644914/08 – TC

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 283/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1443/09

De acordo com os pareceres nºs. 10970/09 e 13036/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual De Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 301298/09 – TC
Interessado: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2000

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1444/09
De acordo com os pareceres nºs. 11358/09 e 13089/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Terra Boa, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 427484/08 – TC
Interessado: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1445/09
De acordo com os pareceres nºs. 11861/09 e 13191/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 219095/09 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital Nº.: 016/09

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1446/09
De acordo com os pareceres nºs. 11863/09 e 13048/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 591330/08 – TC
Interessado: JOÃO SANTANA PINTO E OUTROS
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital Nº.: 001/1991

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1447/09
De acordo com os pareceres nºs. 11510/09 e 13522/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Quitandinha, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 199027/09 – TC
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital Nº.: 001/1991

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1448/09
De acordo com os pareceres nºs. 12130/09 e 13630/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 10655/09 – TC
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital Nº.: 0003/94

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1449/09
De acordo com os pareceres nºs. 12343/09 e 13488/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 201862/09 – TC
Interessado: LENIRA ANDRADE RE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1450/09

De acordo com os pareceres nºs. 12805/09 e 13229/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6307, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/2009, na parte que aposentou LENIRA ANDRADE RE, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 572605/03 – TC
Interessado: JORGE LUIZ GARRET
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1451/09

De acordo com os pareceres nºs. 8376/09 e 13413/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1332/03, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 6517, em 11/07/2003, na parte que aposentou JORGE LUIZ GARRET, ocupante do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Paraná, determinando o seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 409846/09 – TC
Interessado: ALCIMAR BEZERRA BUSSOLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1452/09

De acordo com os pareceres nºs. 12336/09 e 13330/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7409/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou ALCIMAR BEZERRA BUSSOLA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 390068/08 – TC
Interessado: MARIA MISKALO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1453/09

De acordo com os pareceres nºs. 12801/09 e 13234/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4153/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7737, em 09/06/2008, na parte que aposentou MARIA MISKALO, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução nº. 6437, publicada no D.O. nº 7929, em 13/03/09, determinando o seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 409153/09 – TC
Interessado: ILSON JOSÉ CAMPANA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1454/09

De acordo com os pareceres nºs. 12677/09 e 13334/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7652/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8024, em 30/07/2009, na parte que aposentou ILSON JOSÉ CAMPANA, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, determinando o seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 513810/08 – TC
Interessado: MIGUEL DE SOUZA LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1455/09

De acordo com os pareceres nºs. 12404/09 e 13306/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4904/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7793, em 26/08/2008, na parte que aposentou MIGUEL DE SOUZA LIMA, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.
Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº.: 410593/09 – TC
Interessado: MARLENE MORENO RODRIGUES PARRALEGO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1456/09

De acordo com os pareceres nºs. 12730/09 e 13325/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7418/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou MARLENE MORENO RODRIGUES PARRALEGO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 410127/09 – TC

Interessado: VANIA MARIULDA PAOLI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1457/09

De acordo com os pareceres nºs. 12554/09 e 13351/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7530/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou VANIA MARIULDA PAOLI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 34449/09 – TC

Interessado: RITA DE CASSIA VALOIS LEITE

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1458/09

De acordo com os pareceres nºs 12740/09 e 13521/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7595/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8024, em 30/07/2009, na parte que aposentou RITA DE CASSIA VALOIS LEITE, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 233551/09 – TC

Interessado: EMILDA LIMA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1459/09

De acordo com os pareceres nºs. 9767/09 e 13448/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6610/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7948, em 09/04/2009, na parte que aposentou EMILDA LIMA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 100020/09 – TC

Interessado: ARISTEU BRUNO CAVASSIM

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1460/09

De acordo com os pareceres nºs. 12618/09 e 13328/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5674/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/2009, na parte que aposentou ARISTEU BRUNO CAVASSIM, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução nº. 7589/09, publicada no D.O.E. 8024, em 30/07/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 375054/09 – TC

Interessado: ENEIDE DAS GRAÇAS DE BARROS BISS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1461/09

De acordo com os pareceres nºs. 12277/09 e 13447/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9787/06, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7356, em 24/11/2006, na parte que aposentou ENEIDE DAS GRAÇAS DE BARROS BISS, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 201552/09 – TC

Interessado: ELCINA BORGES GUSMÃO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1462/09

De acordo com os pareceres nºs. 12592/09 e 13289/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6301/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/2009, na parte que aposentou ELCINA BORGES GUSMÃO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 237573/09 – TC

Interessado: ANA LUCIA CABRERA VALEZI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1463/09

De acordo com os pareceres nºs. 12595/09 e 13272/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6675/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7950, em 14/04/2009, na parte que aposentou ANA LUCIA CABRERA VALEZI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 189501/09 – TC

Interessado: CINIRA SANTOS CORREA

Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1464/09

De acordo com os pareceres nºs. 12520/09 e 13394/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2298/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº 1966, em 13/04/2009, que aposentou CINIRA SANTOS CORREA, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Portaria nº 5103/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº 2046, em 10/08/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 395918/09 – TC

Interessado: MADALENA DE SIQUEIRA RODRIGUES LOBO

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1465/09

De acordo com os pareceres nºs. 12424/09 e 13562/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 398/09, publicado no D.O.M. nº 1096, em 28/05/2009, que aposentou MADALENA DE SIQUEIRA RODRIGUES LOBO, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública – serviço A4, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 396388/09 – TC

Interessado: ALCENIRA APARECIDA BRAULIO

Origem: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1466/09

De acordo com os pareceres nºs. 12864/09 e 13492/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 367/09, publicada no D.O.M., em 22/08/2009, que aposentou ALCENIRA APARECIDA BRAULIO, ocupante do cargo de Agente de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 15177/09 – TC

Interessado: IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA

Origem: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1467/09

De acordo com os pareceres nºs. 11916/09 e 13722/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 022/08, publicada no Órgão Oficial do Município, em 19/03/2008, que aposentou IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 173044/09 – TC

Interessado: CARMEN VIEIRA

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1468/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 11835/09 e 12969/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 460/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1273, em 17/04/2009, que aposentou CARMEN VIEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO N º : 345767/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2457/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9593/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 456999/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2458/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13385/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 245866/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : EMILIO JOCH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2460/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13686/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 379374/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : MARIA LAIDE BRANTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2461/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13752/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 345783/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2462/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9816/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 345724/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2463/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9795/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 97653/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2464/09

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 223358/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2466/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6283/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176833/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2467/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 630409-DAT.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 267642/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2468/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6275/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 53370/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2469/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6264/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 148194/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2470/09

I - Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 49202-6/09-TC;

II – Defiro o pedido de cópia, com ênuns ao interessado;

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 407045/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2471/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1404/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 236194/09, 336644/09 e 370680/09-TC.

Gabinete, 29 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 200246/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2474/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/11/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 29 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 205116/09

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA

INTERESSADO : IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2476/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para informar acerca das providências tomadas para a conclusão da obra, comprovando no processo essas medidas, uma vez que a alegação da falência da empresa prestadora de serviço não justifica a má utilização dos recursos, nos termos do Parecer nº 13209/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno, para a resposta a este Tribunal, sob pena de irregularidade das contas; recolhimento dos recursos repassados e multa à responsável;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 30 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 603711/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO : JORGE LUIZ RUTESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2478/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/11/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 30 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 410623/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2480/09

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas admito o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 298530/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MARIA LUCIA STOCO ULSON, WALDER MULBAK, ASSIS MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2481/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/11/2009;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 180334/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2484/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13826/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 503469/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2485/09

I – Com base na Informação nº 360/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Clóvis Peres, CPF n.º 326218339-34, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 887/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 120269/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2488/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental. Gabinete, 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

Processo n.º 420386/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: MARIA ZENI DE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 27/09

Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o Decreto nº 2059/2009 publicado no jornal “Página Um” datado de 5 a 8/09/09 de fls. 7.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1245/09 - fls. 22) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13320 - fls.09) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de outubro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 505600/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MARIA DA APARECIDA NEUMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 28/09

Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, que teve sua admissão por concurso público registrada pelo acórdão nº 1439/09 – 2ª C de 5 de Agosto de 2009 fls. 47/50.

O Decreto nº 145/2007, publicado no jornal “Diário de Guarapuava”, de 18/08/09, aposentou a interessada.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12656/09 - fls. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13271/09 - fls. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de outubro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 433259/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALEDETE RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA n.º:31/09

Ementa: Aposentadoria compulsória estadual. Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e registro. Voto pela legalidade e registro do presente ato.

Trata-se de aposentadoria compulsória estadual da servidora em epígrafe, com fundamento no art.40, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, pela Resolução n.º7540, do Paranaaprevidência, publicada em 23.07.2009, no D.O. n.º 8019 fl.44.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12644/09 - fls. 67) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13591/09 - fls. 68) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de outubro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 282762/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 32/09.

Ementa: Admissão de Pessoal- Diligência cumprida -Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro - Voto pelo registro do presente ato.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, disciplinado pelos Editais n.º 09/1999 e 12/1999.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6652/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 12712/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 29 de outubro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 263697/06
INTERESSADO : LEANDRO PEREIRA CARVALHO
ASSUNTO : REFORMA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 33/09

1. Trata o presente processo de reforma do servidor em epígrafe, ocupante do cargo/posto de soldado, com base no art. 21, inciso VIII da Lei n.º 6.417/73, através da Resolução n.º 6143, do Paranapreviência, datada de 10 de abril de 1985 e publicada no D.O. n.º 2008, datado de 17 de abril de 1985.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 12969/09 (fls. 29/30), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 13353/09 (fls. 31/32), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reforma, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de outubro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 150539/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA
DESPACHO : 374/09

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado n.º 48005-2/09, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de outubro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 428468/09
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI DONIZETE DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 175/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DARCI DONIZETE DE CARVALHO, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 42) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 43 e 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428476/09
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLODOALDO MESSIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 176/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CLODOALDO MESSIAS, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 41) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 42 e 43) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417172/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ELENA ZAROCHINSKI, WALDEMAR EIDAM JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 177/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a senhora ELENA ZAROCHINSKI, viúva e do senhor WALDEMAR EIDAM JUNIOR filho menor do servidor senhor Waldemar Eidam, falecido em 11/10/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 98) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 99) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 429995/09
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDINEI LUIZ DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 178/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada proporcional compulsória do senhor CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 44) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417210/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ DALTON CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 179/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ DALTON CORDEIRO, viúvo da servidora Jacyra de Oliveira Cordeiro, falecida em 06/06/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 419094/09

ASSUNTO: PENSÃO**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIZABETE PAULA DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 181/09**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a senhora ELIZABETE PAULA DOS SANTOS, viúva do servidor Celso do Espírito Santo, falecido em 21/06/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454906/09**ASSUNTO: RESERVA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLAUNICIO DE PINA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 182/09**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CLAUNICIO DE PINA, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182205/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: ÉLCIO JOSÉ CEHELERO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 183/09**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 160.920,00 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte reais) repassados no exercício de 2005 à ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA em razão de convênio celebrado com o Município de Curitiba e o Fundo de Assistência Social tendo por objeto subvencionar a entidade para atendimento de crianças em situação de risco social, funcionando em regime de berçário 1 de 0 a 2 anos e berçário 2 de 2 a 7 anos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 172 a 175) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 176) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 430179/09**ASSUNTO: RESERVA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 184/09**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor FRANCISCO DE OLIVEIRA, Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 42) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 43) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da

Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455252/09**ASSUNTO: RESERVA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GEROLINO IZAURO DIAS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 185/09**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor GEROLINO IZAURO DIAS, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 168466/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ****INTERESSADA: IRAÍDES ALVES VIEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 186/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRAÍDES ALVES VIEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAÍ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 419078/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 187/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO GONÇALVES no cargo de Profissional Polivalente da Secretaria de Obras Públicas do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 197407/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE****RESPONSÁVEL: MARIZA TREVISOL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 188/09**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das

contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) repassados no exercício de 2008 à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto aquisição de equipamentos e material permanente para o programa de contrarumo intersterial.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 93 a 96) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 97) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182841/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 189/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação aos responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 41.699,71 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) repassados no exercício de 2008 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob n.º 3499, 12506, 12517 e 12550 contemplados no Programa de Apoio às Publicações Científicas. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 125 a 127) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 128) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 457689/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANIZIA VEIGA NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 190/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANIZIA VEIGA NUNES, viúva do servidor Eli Sérgio Silva Tavares Correia, falecido em 21/05/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 24) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 444293/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EMÍLIA HASS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 191/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EMÍLIA HASS no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447144/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GENI ISELDE CIESLAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 192/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GENI ISELDE CIESLAK no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 68 e 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 445370/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIOLANI FERREIRA BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 193/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIOLANI FERREIRA BITTENCOURT no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447136/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO CORREA SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 194/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CONCEIÇÃO CORREA SOARES no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 75) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 76) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409676/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OTÍLIA MARIA PESQUERO SCREMIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 195/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora OTÍLIA MARIA PESQUERO SCREMIN no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 444463/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: WILMA DA SILVA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 196/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora WILMA DA SILVA PINTO no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 409358/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVETE DE JOÃO MALHEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 197/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVETE DE JOÃO MALHEIROS no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 409870/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: APARECIDA GENTILIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 198/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA GENTILIN no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 68) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 69 e 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 409293/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 199/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ DA SILVA no cargo de Agente Educacional I, classe 18, da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 52) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 53) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 409277/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCINEIDI DOMIT JOLY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 201/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCINEIDI DOMIT JOLY no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 236143/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 202/09

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão do senhor Marco Alexandre de Souza Serra realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de teste Seletivo regido pelo Edital n.º 33/2007, para provimento do cargo de professor.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 82) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 123674/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 586/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 137 a 235.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 207704/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 588/09

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 48. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 446679/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILENE RAMOS ATHAYDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 589/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl.49.
Curitiba, 28 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 145396/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO
RESPONSÁVEL: GENIVALDO JOSE CASADEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 590/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 63 a 75.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 29 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 453969/09
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEL: SAMIR ALVES DE MELLO
AUTOR DO PEDIDO: SAMIR ALVES DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 591/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam remetidos ao interessado.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 182855/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BUSCARONS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 593/09
AUTORIZAÇÃO DE CARGA e CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

1) Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 289.
2) Defiro o requerimento de dilação de prazo. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 199272/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ABATIÁ
RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 594/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 347 a 362.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 447071/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA BERTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 595/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 57.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 389870/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 597/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 90 a 91.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 195587/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 598/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pelo Ministério Público à fl. 155.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 430470/09
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 98/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal e Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 7243, de 15/06/09, publicada no D.O.E. nº 7998, de 24/06/09, fls. 76 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12685/09, fls. 98 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13514/09, fls. 99/100 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 425219/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: KATIA MENDES VICENTE
DESPACHO: 443/09
Vistos.

1. Trata o presente de aposentadoria a pedido, da Servidora Kátia Mendes Vicente, no cargo de Profissional do Magistério, junto à Secretaria Municipal de Educação.
Pelo Despacho nº. 386/09, foi determinado o sobrestamento dos presentes até a decisão final do Processo nº. 375140/08, que trata da admissão da servidora.
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, por meio do Protocolo nº. 42346-6/09, opõe Embargos de Declaração ao referido despacho, aduzindo, para tanto, que “deixou o r. despacho de se manifestar sobre aplicação do Acórdão nº. 1411/06, com máximo respeito, em que pese faça referência ao Parecer 1715/09-DIUR”.
É o relatório.

2. Conheço dos presentes Embargos, por tempestivos.
No mérito, porém, não merecem acolhimento.
O Acórdão nº. 1141/06 – Pleno, a que faz referência o embargante, em sua parte dispositiva determinou:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.”
Diversamente do que entende o embargante, o referido acórdão não autoriza o registro de ato de aposentadoria, nas hipóteses em que tramita perante esta Corte o processo de registro da admissão do mesmo servidor.

Consta aliás, em ambos os paradigmas juntados pelo IPMC, a f. 84 e 88, como requisito para a aplicação do Acórdão 1411/2006, além do critério temporal das admissões, ou seja, que tenham sido ocorridas antes de 2000, a exigência de que não tenham sido elas encaminhadas para registro. Não é o caso dos presentes autos, em que a Diretoria Jurídica, a f. 71, indicou o processo nº 37514-0/08, como sendo o de admissão da servidora, valendo acrescentar que, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, pôde-se verificar estar ele apensado ao processo nº 297226/07, atualmente em fase de instrução, na mesma Diretoria.
Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, deixo de acolhê-los, retornando os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, nos termos do Despacho embargado.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º : 110880/08
 ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 INTERESSADO : DECIO SPERANDIO E OUTROS
 DESPACHO : 463/09

1. Face à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer n.º 11806/09, retorne os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que informe, em relação a cada uma das contratações temporárias realizadas em virtude da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, se os mesmos foram registrados por esta Corte, data do término de sua vigência e se houve prorrogação.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para aponte o motivo de ter sido a Sra. Araceli Aparecida Seolato – autos n.º 18384-4/08 em apenso – contratada para a vaga de Professor Assistente do Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias, tendo em vista que foi aprovada em 1.º lugar no Teste Seletivo para a vaga diversa da que foi contratada, ou seja, de Professor Assistente do Departamento de Engenharia Química – Fenômenos de Transporte.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 103032/02
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
 DESPACHO : 465/09

1. Pelo Acórdão n.º 260/06 – Segunda Câmara, foram desaprovadas as contas do convênio firmado entre o Município de Ibaíti e a FUNDEPAR, referente ao exercício de 2001, tendo por objeto a construção de salas de aula e dependências administrativas na escola João Severino Sales. Determinou-se também o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Município de Ibaíti.

Por meio do Protocolo n.º 11880-1/07 (fls. 95-117), o Município requereu a baixa de responsabilidade referente ao presente processo. Fundamentou seu pedido com a decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas exarada por meio do Acórdão n.º 3905/06, em que lhe foi deferida Certidão Liberatória, mesmo em face do não cumprimento da determinação desta Corte feita através do Acórdão n.º 260/06, uma vez que o Município de Ibaíti “adotou as medidas visando a obter o ressarcimento dos recursos irregularmente aplicados em gestão anterior”, mediante denúncia ao Ministério Público Estadual, com correspondente instauração de inquérito civil, das irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Roque Jorge Fadel, no convênio objeto destes autos.

Noticiou, também, a oposição de Embargos à Execução na Ação de Execução Fiscal n.º 55/07, promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra o Município de Ibaíti – referente ao recolhimento de valores determinado por esta Casa –, pelo que busca fundamentar a suspensão de exigibilidade do crédito.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 1037/08, opinou pela improcedência do pedido de baixa de responsabilidade.

Após intimação do Município para comprovação do cumprimento da decisão, este compareceu aos autos por meio do Protocolo n.º 44745-0/08, informando da impossibilidade de cumprimento daquela, em virtude da decisão constante do Acórdão n.º 684/08 – Pleno, que deferiu pedido de liminar formulado pelo Sr. Roque Jorge Fadel no processo de Pedido de Rescisão n.º 86126/08.

Pelo Despacho n.º 6247/08, foram sobrestados os presentes até a decisão final daquele Pedido de Rescisão.

Julgado o referido processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 5365/09, reitera seu entendimento pela indeferimento do pedido de baixa de responsabilidade, em razão do julgamento pela improcedência do Pedido de Rescisão por meio do Acórdão n.º 760/09 – Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 11104/09, manifesta-se igualmente pelo indeferimento do pedido, sugerindo, ainda, a adoção de outras providências. 2. Conforme pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não deve ser deferido o presente pedido de baixa de responsabilidade. O Acórdão n.º 260/06 – Segunda Câmara determinou:

“I – Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, devendo o Município de Ibaíti restituir os recursos repassados, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções.”

A baixa de responsabilidade, portanto, consoante o disposto no art. 514 do Regimento Interno[1], caberia apenas se houvesse sido cumprida a determinação de recolhimento integral dos recursos por parte do Município, o que deixou de ser feito.

Não é cabível, como intenta o Município de Ibaíti, a rediscussão de determinação imposta por este Tribunal por meio de pedido de baixa de responsabilidade. Busca a atual Administração discutir a responsabilização do Município na devolução dos recursos, o que, no entanto, só poderia ser feito por meio da via recursal adequada.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da oposição, pelo Município, de Embargos à Execução à Ação de Execução Fiscal, conforme entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, “a mesma não interfere na responsabilidade municipal, pois sequer extingue o crédito, tendo tão somente o condão de impedir a continuidade dos atos de execução”.

Isso posto, indefiro o presente pedido de baixa de responsabilidade e determino a remessa do autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que:

a) notifique o Juízo do 1.º Ofício Cível Comarca de Ibaíti do inteiro teor do Acórdão n.º 760/09 - Pleno e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do Parecer Ministerial n.º 11104/09 e deste Despacho, para subsidiar a análise dos Embargos à Execução n.º 465/07;

b) remeta os mesmos documentos à Procuradoria Geral do Estado, para oportuna retransmissão aos Procuradores responsáveis pelo acompanhamento da Execução Fiscal n.º 55/2007 e respectivos Embargos à Execução.

c) inclua, novamente, o nome do Sr. ROQUE JORGE FADEL no registro a que se refere o art. 515 do Regimento Interno, conforme proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer retro.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º : 244335/07
 ENTIDADE : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 INTERESSADO : CLAUDIO FERDINANDI
 DESPACHO : 471/09

1. Pelo Acórdão n.º 696/08 – Primeira Câmara, foram julgadas irregulares as contas do convênio firmado entre o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – CESUMAR, e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício de 2006/2007, e tendo por objeto a execução do Projeto n.º 9150 – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas.

Motivaram o julgamento pela irregularidade daquelas contas, dentre outros: a não comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 11.361,12 (onze mil trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) ou de sua utilização no objeto do ajuste e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e dos extratos bancários de janeiro de 2007 até o zeramento da conta corrente e aplicação. Em decorrência de tais fatos, foi determinado à CESUMAR o recolhimento aos cofres do Estado do valor de R\$ 11.361,12 (onze mil trezentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Pelo Protocolo n.º 21394-8/08, o CESUMAR interpôs Recurso de Revista, que, no entanto, deixou de ser recebido, por intempestivo.

A entidade, então, pelo Protocolo n.º 66042-1/08 (autuado como Requerimento, em apenso aos presentes), formula pedido de Baixa de Responsabilidade, trazendo, dentre outros documentos, os extratos bancário apontados como faltantes no Acórdão n.º 696/08.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer n.º 10/09 (fls. 53/54, apenso), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de os documentos ora acostados já terem sido apreciados no Pedido de Rescisão n.º 367104/08, que foi indeferido por meio do Acórdão n.º 1355/08 – Pleno.

A referida decisão desta forma fundamentou o julgamento pelo indeferimento da Rescisória: “Como bem apontou o Ministério Público junto a esta Corte, o interessado teve acesso ao termo de cumprimento de objetivos antes mesmo do julgamento da decisão de primeiro grau deste Tribunal, portanto, tal documento não pode ser entendido como o elemento novo de prova, vez que a parte teve acesso ao mesmo em tempo hábil para apresentar a esta Corte antes, ou mesmo logo após o julgamento do processo de tomada de contas, o que ensejaria um Recurso de Revista.

Também, dizer numa via excepcionalíssima que vem a ser o pedido de rescisão, que não era de sua responsabilidade a entrega do termo de cumprimento dos objetivos e que não apresentou a prestação de contas no momento correto, pois não tinha o referido termo, também é inadmissível, considerando que se tivesse comprovado a esta Corte o atraso no envio, com o protocolo do requerimento do documento ao Fundo Paraná, por culpa do mesmo, a prestação de contas seria recebida por esta Casa aguardando-se tempo regimental para a complementação da mesma.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7170/09, manifestou-se também pelo indeferimento do pedido de baixa de responsabilidade, por entender que “os comprovantes de despesa neste expediente anexados não podem ser avaliados por esta Corte, que já encerrou os processos administrativos que discutiam a existência dos débitos”.

Pelo Despacho n.º 318/09 (f. 85, apenso), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise da documentação juntada, visto que “o pedido de baixa de responsabilidade de que tratam estes autos tem objeto diverso do Pedido de Rescisão n.º 367104/08 vez que esse último buscava a rescisão do julgado com a regularidade das contas, matéria que não é tratada em referido requerimento que se limita, conforme referido, à baixa de responsabilidade”.

A Diretoria de Análise de Transferências, então, por meio da Instrução n.º 5521/09 (fls. 167-169), opina no seguinte sentido:

“entendemos que os documentos dados como ausentes, bem como a não comprovação do recolhimento do saldo não utilizado, foram sanados pela entidade, não havendo que se falar em devolução de recursos, permanecendo, entretanto, a irregularidade das contas, vez que a decisão desta Corte transitou em julgado sem ter sido interposto recurso em tempo hábil.” O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11839/09, manifesta-se igualmente pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade, “sem, contudo, reverter a irregularidade das contas – uma vez que não houve interposição de recurso tempestivamente”.

2. Tendo em conta as manifestações favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – CESUMAR, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovada das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 562201/06
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 INTERESSADO : CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA
 DESPACHO : 528/09

Vistos.

1. Pelo Acórdão nº 631/09, do Tribunal Pleno, foi confirmada a decisão contida no Acórdão nº 1294/07, da Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do Sr. CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA, no cargo de 2º Avaliador Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude da inconstitucionalidade da remoção levada a efeito pelo Decreto nº 294/05 (f. 86), “em desatenção a obrigatoriedade da investidura em cargo ou emprego público tão somente através de concurso público”.

Destaque-se, inicialmente, que matéria analisada não envolve, diretamente, a questão objeto de incidente de prejulgado e de estudos da comissão mista constituída por deliberação conjunta em 26.10.2009 e integrada por membros desta Corte, do Tribunal de Justiça, da Procuradoria Geral de Estado e dos órgãos de classe dos notários e serventários, relativa ao alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIN nº 2791/PR, que julgou inconstitucional a inclusão dos serventários da justiça não remunerados pelos cofres públicos no rol dos beneficiários do regime próprio do Parana Previdência, conforme disposto na Lei nº 12.607/99.

Por esse motivo, não cabe o sobrestamentos dos presentes autos, mas, o prosseguimento da execução do julgado.

Outrossim, verifica-se que, conforme mencionado na decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, a f. 100/101, “Em atenção ao Ofício nº 1.425/07, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 81 a 90) encaminhou a publicação do ato de inativação (fls. 85/86). No que diz respeito à permuta noticiada que “o Serventário Carlos Murillo Cescato Braga, foi removido, por permuta, para o cargo titular do 2º Ofício de Avaliações, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo Decreto Judiciário nº 294/05, de 14.07.05, publicado em 25.07.05, oriundo da 2ª Vara Cível, da mesma Comarca.” Ainda, “que o Sr. Carlos Murillo Cescato Braga de aposentou no referido cargo pelo Decreto Judiciário nº 799/06, de 08.11.06, publicado no Diário da Justiça nº 7.242, em 14.11.06”. Ressalta a Corregedoria-Geral da Justiça que “(...) o Conselho da Magistratura tem entendido pelo indeferimento dos pedidos de permuta, conforme se verifica no Acórdão nº 9.534, de 21.10.03, de forma que, o pedido em tela não tem como prosperar”. Acrescenta que o Conselho de Magistratura ao levar o feito a julgamento decidiu por maioria de votos pelo deferimento da permuta (Acórdão nº 9873-CM)” (sem grifo no original).

2. Nessas condições, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1294/07, da Segunda Câmara, confirmada pelo Acórdão nº 631/09, do Tribunal Pleno, que negou registro à aposentadoria do Sr. CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 290511/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : SAMUEL GOLDENBERG, ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA

DESPACHO : 548/09

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para encaminhamento ao órgão repassador, a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

1. qual o resultado da análise dos relatórios a que se refere a letra “b” da cláusula segunda, do termo de convênio (f. 13);

2. como se deu o acompanhamento, supervisão, coordenação e fiscalização da execução do presente convênio, a que se refere a letra “d” da mesma cláusula;

3. Se foram executadas despesas em valor superior ao previsto e/ou de forma divergente do plano de aplicação, e, em caso positivo, se foram convalidadas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 504225/08

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : HILDA DE OLIVEIRA CASTILHO

DESPACHO : 570/09

1. Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº. 1215/08, foi deferido o registro ao presente ato de pensão do servidor Maurilio de Castilho, concedida à sua cônjuge, acima referida. Pelo protocolo nº 44683-0/09, o órgão previdenciário solicita correção dessa decisão, por ter constatado, equivocadamente, o número do ato de concessão do benefício previdenciário como sendo 26/2008, quando o correto seria a Portaria nº 29/2008, juntada a f. 23, expedida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e publicada em 03.09.2008.

2. Em atendimento à solicitação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, deve ser retificada a Decisão Definitiva Monocrática nº 1215/08, para que dela conste o ato de concessão de pensão, objeto de registro, como sendo a Portaria nº 29/2008, e não como constou originariamente.

3. À Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 172320/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 572/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 213880/07

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : RAUL PAULO NETTO

DESPACHO : 573/09

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o atual Representante da entidade, Sr. ERIVELTON BENJAMIN, no atual endereço, Rua Balduino Taques, nº 344, Ponta Grossa, confirmado em contato telefônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Proceda à atualização do cadastro da entidade perante este Tribunal, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o art. 19, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 12/2009;

2. Informe o endereço residencial atualizado do Sr. RAUL PAULO NETTO;

3. Manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2451/09.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 203407/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : ROBERTO FREDERICO MERHY e outros

DESPACHO : 575/09

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que informe se está correto o valor constante da guia de f. 492, referente à aplicação financeira que deixou de ser feita, sobre o montante de R\$ 23.901,45, no período de 24.01.2002 a 28.02.2002, conforme indicado no Acórdão nº 606/09, a f. 449.

2. Após, retornem a este Gabinete.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 520773/04

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 577/09

1. Preliminarmente, com base no art. 269 do Regimento Interno, e tendo em conta as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, de f. 106/108 e 161/163, no sentido de estar caracterizado dano ao erário, com a respectiva imputação de ressarcimento ao responsável, determino a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. proceda à nova autuação, com o assunto referido no item anterior;

b. inclua o nome do relator no sistema, em observância ao termo de delegação de f.119;

c. inclua no pólo passivo o nome dos ex-prefeitos Reinaldo Gomes Ribeirete e Alberto Baccarm, e do Sr. Claudio Buzeti, Presidente da CODESI, faça ao disposto no art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

3. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2009.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 208541/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Responsável: ANTONIO WANDSCHEER

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 338/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Wandscheer, o município em epígrafe, relativa ao Convênio nº 435/2006, celebrado em 24/05/2006 com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 40.630,52 (quarenta mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), tendo como objeto “construção de pista de skate, construção de muro em alvenaria e gradil e aquisição de material de consumo”.

2. A Instrução nº 3400/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12930/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 121/122) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 128), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ANTONIO WANDSCHEER, CPF 185.910.359-68.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 37812/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Responsável: LUIZ EVERALDO ZAK

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 339/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Everaldo Zak, do município em epígrafe,

relativa ao Convênio nº 169/2007, celebrado em 28/07/2007 com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), tendo como objeto a "aquisição de equipamento para o Projeto Conselho Tutelar (SIPIA)".

2. A Instrução nº 5037/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12916/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas. É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 44/47) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 48), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor LUIZ EVERALDO ZAK, CPF 820.823.409-53.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 176708/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Responsável: FERNANDO BRAMBILLA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 354/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Fernando Brambilla, Prefeito, relativa ao Convênio nº 51/2007, celebrado em 28/09/2007 com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 6.434,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), tendo como objeto "aquisição de equipamentos, material de consumo e material de divulgação para o Projeto Contra turno inter setorial".

2. A Instrução nº 6214/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13204/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas. É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 86/87) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 88), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor FERNANDO BRAMBILLA, CPF 025.792.829-47.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: 272366/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 355/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 203, referência "c", lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo I, inciso III, alínea "a", c/c parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 13/05, publicada no D.O.M. nº 05, datado de 18/01/05.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19467/08 - fl. 90) e o Ministério Público (Parecer nº 11644/09 - fl. 91) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 110986/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA REGO COLAÇO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação docência I, padrão 105, referência "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 699/08, publicada no D.O.M. nº 61, datado de 14/08/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14775/08 - fl. 62) e o Ministério Público (Parecer nº 10516/09 - fl. 63) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 647069/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVALDIR BASTOS KLUG

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, padrão 126, referência "I", lotada na Secretaria Municipal de Defesa Social de Curitiba, com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 306/09, publicada no D.O.M. nº 33, datado de 30/04/09.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8037/09 - fl. 46) e o Ministério Público (Parecer nº 11695/09 - fl. 47) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 609272/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANGELA SILVA SCHIABEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, nível II-11, LF-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, parágrafo Iº, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em consonância com o inciso III, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, formalizada pela Resolução nº 5272, de 06/10/2008, publicada no D.O.E. nº 7827, no dia 14/10/08, posteriormente retificada pela Resolução nº 6587, de 24/03/09, publicada no D.O.E. nº 7942, no dia 01/04/09.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11700/09 - fl. 134) e o Ministério Público (Parecer nº 12036/09 - fl. 135) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 609825/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA CORREA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 7504, publicada no D.O.E. nº 8017 de 21/07/09, retificando, na parte relativa ao cálculo dos proventos, a Resolução nº 5204, publicada no D.O.E. 7818, de 01/10/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10532/09 - fl. 112) e o Ministério Público (Parecer nº 11699/09 - fl. 113) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 660863/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 744/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 46555-0/09, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 477198/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 791/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 47/48).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 01/03/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Edits

EDITAL Nº 29/09-DAT

PROCESSO Nº: 185079/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL – INTERESSADOS: JOÃO ELINTON DUTRA (CPF: 434.972.929-15) e RIOLANDO CAETANO DE FREITAS (CPF: 236.894.989-53). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 2138/09, ficam, pelo presente EDITAL, citados os Senhores JOÃO ELINTON DUTRA (CPF: 434.972.929-15) e RIOLANDO CAETANO DE FREITAS (CPF: 236.894.989-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentarem as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5718/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 3 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 43/09-DCM

PROCESSO Nº 130736/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO- INTERESSADO: Moises Gomes da Silva e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº 2035/09, às fls. 296, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, CPF nº 793.807.199-49, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2706/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 44/09-DCM

PROCESSO Nº 127948/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS- INTERESSADO: Marcos Eusébio Dias Sobreira. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº 2036/09, às fls. 361, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 497.881.919-91, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais nº 2762/09 e Análise de gestão Fiscal nº 954/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: 463367/08

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA

Interessado: MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1689/09

Em atendimento ao item II do Acórdão nº 1121/09, às fls. 82 dos autos, informamos que foi oficiada a SEED, para que tome as devidas providências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 27 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 171882/09

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1693/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1599/09 às fls. 243/245 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 239266/09

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1694/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 127243/08

Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1695/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 230559/08

Origem: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1696/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 181187/09

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL, ANISIO RIBAS BUENO NETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1697/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 192820/09

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1698/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 191158/09

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1699/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 192162/09

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1700/09

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio

Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 14/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6287-DAT.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 346020/09

Origem: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO

Interessado: ROBERTO DE SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1701/09

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6453/09-DAT.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 217230/07

Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: VANDER PIAIA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1702/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 126593/09

Origem: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANÁ

Interessado: ALAERTE LEANDRO MARTINS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1703/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 368082/09

Origem: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CÉLIO WESSLER BONETI, CLAUDIO PETRYCOSKI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1704/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 382794/09

Origem: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1705/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 39500/99

Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1706/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 213771/09

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: DEODATO MATIAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1707/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 465475/08

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA

Interessado: JOSCELIA MARIA GHELLER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1708/09

Em atendimento ao Protocolo nº 487146/09 nº às fls. 94-verso dos autos, cumpre informar que foi efetuada as respectivas verificações necessárias.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 28 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 416438/07

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1709/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 200262/09

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: TANIA LOBO MUNIZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1710/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 164169/09

Origem: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

Interessado: ROSIMERI LIMA TOME, LORITA SOTILLE BUENO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1711/09

Autorizo a prorrogação de prazo, solicitada nos Protocolos nº 492344/09 e nº 492352/09, para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 507846/03

Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1712/09

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 30 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 363315/09

Origem: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Assunto: CONSULTA

Despacho: 1713/09

Em atendimento ao Acórdão 984/09 nº às fls. 59/67 dos autos, cumpre informar que foram efetuadas as respectivas anotações.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 30 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 217230/07

Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: VANDER PIAIA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1714/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 201741/07

Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1715/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 230362/08

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1716/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 198900/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1717/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 209448/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

Interessado: ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ, LEILA MIOTTO AMADEI, LILIAN WELZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1718/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 198020/09

Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE

Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ELZA HAASE RODRIGUES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1719/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 194408/09

Origem: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS

Interessado: WALTER JULIANO DORIA, MARIA GENUACELE GONÇALVES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1720/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 187878/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA LUCIANO STENCEL

Interessado: VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1721/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 206473/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: CLARICE ANIS MOREIRA, WILIAN WALTER OVÇAR, ELIENAI MIRANDA REVELINO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1722/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 203423/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA, JOSÉ ALVES RODRIGUES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1723/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 217270/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: JOAO INACIO ROOS, GERÔNIMO TASIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1724/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 187851/09

Origem: LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: SELMA APARECIDA PORTES ROCHA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, ROBERTO PAULO GUIMARÃES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1725/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 191417/09

Origem: PROV BRAS DA C I F CAR S VICENTE DE PAULO-HOSP SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1726/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de novembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: 171548/09

Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: STENIO SALES JACOB

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1727/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 17 / 2009

Dispõe sobre normas complementares para substituição de Conselheiros e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º A substituição de Conselheiros, para as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 50, do Regimento Interno, ante a impossibilidade temporária de aplicação das regras decorrentes do art. 56, do mesmo diploma legal, reger-se-á pelas normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º A distribuição de processos, aos Auditores, nas hipóteses de férias e licenças dos Conselheiros e de prestação de contas municipais, dar-se-á na forma do art. 333, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno.

Art. 3º A convocação de Auditor para substituição de Conselheiro, nas hipóteses de férias e licenças, será feita mediante portaria da Presidência, observada a composição da respectiva Câmara, exclusivamente, para efeito de composição de quorum nos órgãos colegiados, emissão de despachos, decisões definitivas monocráticas e apreciação de liminares.

Art. 4º A convocação de Auditor para substituição de Conselheiro para efeito de quorum, nas hipóteses de ausências declaradas, impedimentos para votar e afastamento judicial será feita pelos Presidentes dos órgãos colegiados.

Art. 5º Os processos cujos relatores estejam afastados do cargo por decisão judicial e que não tenham sido objeto de delegação, ou em que esteja vago o cargo, serão distribuídos para os demais Auditores, na forma do art. 333, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno.

Art. 6º Fica mantida a atual composição das Câmaras, conforme homologado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de janeiro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 10/2009

Objeto: **O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É PARA A CONTRATAÇÃO destinada a expansão do sistema DE BLADES E ARMAZENAMENTO.**

Data de abertura: 23 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salette, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 29/10/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

